



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 90

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1975

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 26 DE MARÇO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe confere o artigo 14 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 31, inciso XVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 101 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de área de terra e benfeitorias, delimitada pela faixa de domínio da rodovia BR-373, trecho Coronel Vivida - Barracão, entre os km 1 a 123, na extensão de 123 km conforme projeto final de engenharia aprovado pela Diretoria de Planejamento através Portaria DRP nº 12-75 e consonte desenhos AEEF de números 151-75 a 236-75, que baixam com o referido processo.

Nº 102 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de área de terra e benfeitorias, delimitada pela faixa de domínio da rodovia BR-101-BR-232, trecho Contorno de Recife, entre os km 0 a 31, na extensão de 31,1 km, conforme projeto de engenharia aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria DRP número 13-75, e consonte desenhos PEET-124-75 a PEET-150-75 e PEET-237-75 a PEET-241-75, que baixam com o referido processo.

Nº 103 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terras com a superfície de 53.400,00m² e benfeitorias nela existentes, de propriedade de Espólio de Ana Rita de Jesus, situada na faixa de domínio da BR-458, na altura das estacas 83 + 10 a 120, trecho Tatuagem - BR-381, subtrecho BR-116 - Iapú - BR-281, no local denominado Córrego Boa Sorte, município de Itaipava, Estado de Minas Gerais, conforme plantas anexadas ao referido processo.

Nº 104 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terras com 4.446,66m² e benfeitorias nela existentes, de propriedade de José Firmino da Silva, situada na faixa de domínio da BR-262, entre as estacas 3.657, e 3.664 + 10, no local

denominado Grotas da Lagoa, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, conforme plantas anexadas ao mesmo processo.

Nº 105 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 74.800,00m², e benfeitorias proveturas nelas encontradas, propriedade de Aristoides José Esteves da Silveira e sua mulher, situada na faixa de domínio da rodovia BR-262, trecho, Betim - Pará de Minas, subtrecho Boa Vista - Pará de Minas, entre as estacas 224 + 13,70 a 271 + 8,70, no lugar denominado Mato do Cedro, Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, conforme planta que baixa com o referido processo.

Nº 106 - Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação, na rodovia BR-262, trecho Betim - Juatuba, uma área de terras com superfície de 1.340,00m², a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 30 metros, entre as estacas 275 + 3,50 - 278 + 18,00, conforme desenhos que baixam com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída ao Espólio de Moisés Salliba, e situada no Município de Mateus Lemos, no Bairro de Varginha Minas Gerais.

Nº 107 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 139.120,00m² e benfeitorias, de propriedade de Geraldo José Caminha de Resende e outros, situada na faixa de domínio da rodovia BR-381 - Governador Valadares - Bragança Paulista, subtrecho BR-231 - RIG - 08 - Pontes - Rio Conquistinha - Viaduto da Tartarica, entre os km 294 + 320 ao 351 + 804, no município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, conforme plantas que baixam com o supracitado processo.

Nº 108 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terreno com 30.960,00m², e benfeitorias nela encontrada de propriedade dos Senhores José Miguel Domingues e Gesino Lucas Domingues, situada na faixa de domínio da rodovia BR-262, trecho Divisa ES-MG - Jacuí, subtrecho Macuco - Montevade, entre as estacas 3.239 a 3.258 + 7,00, no Município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, conforme planta que baixa com o presente processo.

Nº 109 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, e para construção de terras contíguas com 81.345,00m² e 293.800m², de propriedade de Aldano de Almeida Camargo Júnior, situadas uma área fora da faixa de domínio e outra na faixa de domínio da rodovia BR-364 - Guaiabá - Rondonópolis, subtrecho Guaiabá - Serra de São Vicente, entre as estacas 3.664 a 4.031 + 5, no Município de Guaiabá, Estado de Mato Grosso, conforme plantas que baixam com o supracitado processo.

Nº 110 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terras com superfície de 6.240,00m², benfeitorias nela existentes de propriedade de Orlando Loos e outros, situada na faixa de domínio da BR-101, entre as estacas 422 + 11,00 a 426 + 9,00, trecho Antonina - Joinville, subtrecho Divisa PR-SC - Rio Cubatão, município de Garuva, Estado de Santa Catarina. - Homero Pinto Caputo - por Stanley Fortes Baptista.

4º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 1975

O Engenheiro Chefe do 4º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 108, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MT-36, de 13 de janeiro de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1975, resolve:

Nº 4.103 - Dispensar José Alberto de Figueiredo, Inspetor de Polícia Rodoviária, nível 16, matrícula número 1.018.064, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 7.F, de Chefe de Núcleo da PRF da Residência 4-1, sediada em Petrolina-Pe, do 4º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 4.104 - Dispensar Carlos Nogueira, Patrulheiro, nível 12, matrícula nº 2.069.979, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de substituto do Chefe do Núcleo da Residência 4-1, sediada em Petrolina - Pe, símbolo 7.F, do 4º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

Nº 4.105 - Designar Felix Alves de Melo Filho, Patrulheiro Auxiliar, matrícula nº 41.651, pertencente a

tabela de Pessoal Temporário desta Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função gratificada, símbolo 7.F, de Chefe de Núcleo da PRF da Residência 4-1, sediada em Petrolina-Pe, do 4º Distrito Rodoviário Federal. - Mário Ribeiro de Gusmão, Subchefe.

Retificação

No Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 10 de abril de 1975, pág. 1.114: Onde se lê: Portaria nº 427-B Leia-se: Portaria nº 4.276-B

8º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 1975

O Chefe do 8º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 108, item (s) IX do Regulamento Interno do DNER, aprovado pela Portaria número 36, de 13 de janeiro de 1975, resolve:

Nº 80.077 - Declarar vago a função gratificada de Chefe da Secretaria, símbolo 7.F, do 8º Distrito Rodoviário Federal, a partir de 3 de fevereiro de 1975, em consequência do falecimento do seu titular, Maria Estela Barabosa Gama, matrícula número 1.164.880, na data em referência.

Nº 80.078 - Dispensar Lenel da Cunha Pontes, feitor nível 05, matrícula nº 2.264.269, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de substituto do Administrador de Trecho da Residência de Registro (R/8.5), símbolo 10.F, do 8º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

Nº 80.079 - Designar Antenor Aguiar de Oliveira, Auxiliar de Condutor de Topografia, matrícula nº 85.004, pertencente à Tabela de Pessoal Temporário desta Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais o ocupante da Função Gratificada, símbolo 10.F, de Administrador de Trecho da Residência de Registro (R-8.5) do 8º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 80.080 - Dispensar Alcides Passos Carneiro, Almoxarife nível 16, matrícula nº 1.022.536, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de substituto do Chefe da Seção Administrativa da Residência de Registro (R/8.5) símbolo 7.F, do 8º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 45,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 90,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 135,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

N.º 80.081 — Designar Antonio Rodrigues de Oliveira, escrevente datilógrafo, matrícula n.º 85.017, pertencente à Tabela de Pessoal Temporário, desta Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais o ocupante da Função Gratificada, símbolo 7.F, de Chefe da Seção Administrativa da Residência de Registro (R/8.5) do 8.º Distrito Rodoviário Federal.

N.º 80.082 — Dispensar João Castelhano Fuentes, Escrevente datilógrafo nível 07, matrícula número ... 2.264.219, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de substituto do Chefe da Seção de Abastecimento

da Residência de Registro (R/8.5) símbolo 7.F do 8.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

N.º 80.083 — Designar Sebastião Ortiz Trigo, Escrevente datilógrafo, matrícula n.º 85.090, pertencente à Tabela de Pessoal Temporário, desta Autarquia, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função Gratificada símbolo 7.F, de Chefe da Seção de Abastecimento da Residência de Registro (R/8.5) do 8.º Distrito Rodoviário Federal. — Deuzedir Martins, Substituto do Chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA (N) Nº 8/DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Define, para o DNPN, os grupos de obras e serviços, referidos na Portaria MT - nº 1049/74.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso de suas atribuições; e

Considerando o disposto no parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967;

Considerando os termos da Portaria MT nº 1049, de 24 de setembro de 1974, que estabeleceu critérios para a fixação dos índices de custos mensais, para certos grupos de obras e serviços, a fim de permitir a aplicação adequada da fórmula de reajustamento de preços, constante do Decreto-Lei nº 185/67;

Considerando a necessidade, a conveniência e a oportunidade, de definir, para o DNPN, cada um dos ele-

mentos dos grupos de obras e serviços mencionados naquela Portaria, resolve:

1 - Para efeitos deste ato e do disposto na Portaria MT - nº 1049/74, consideram-se:

a) Terraplenagem

Escavação, transporte e compactação de solo de qualquer categoria, cortes e aterros, barragens de terra, bem como os trabalhos preliminares e complementares à execução dos serviços.

b) Pavimentação

Construção de qualquer camada de pavimento, inclusive preparo de subleito, reforço da sub-base, camadas de ligação, imprimações e capa de rolamento, bem como os trabalhos preliminares e complementares à execução da obra ou serviço.

c) Estruturas e obras em concreto armado

Estrutura de calç e fundações, pontes viadutos, túneis, barragens, eclusas, silos, reservatórios, galerias, bueiros, estruturas de edifícios, passagens de nível, muros de arrimo, cortinas contensão, blocos moldados de concreto para capeamento de obras de abrigo, flutuantes e trabalhos preliminares e complementares à construção da obra

d) Estruturas e fundações metálicas

Pontas, viadutos, estruturas de fundação, escombroamento o sustentação, estruturas de edifícios, dutos, passagens de nível, calç de estruturas metálicas, cortinas de estacas metálicas, siste-

mas de transportadores e estruturas de apoio, em barcos, diversos equipamentos mecânicos de barragens eclusas, flutuantes e trabalhos preliminares ou complementares à construção da obra.

e) Drenagem

Drenagens, com qualquer tipo de drage, sterros, hidráulicos, derrocagens, limpeza de rios e trabalhos preliminares e complementares à execução dos serviços.

f) Enrocamentos

Quebra-mares, molhes, espigões, diques-barragens, enrocamentos de alívio ou de contenção e trabalhos preliminares ou complementares à execução dos serviços.

g) Redes de energia elétrica e sinalização ferroviária

Cubículos de alta e baixa tensão, transformadores cabragens de alta e baixa tensão, tomadas para guindastes e navios, aparelhos de sinalização e proteção e equipamentos elétricos, de modo geral.

h) Linhas férreas

Bases de pedra britada, dormentes, trilhos e acessórios, aparelhos de mudança de via, linhas de guindastes e trabalhos preliminares para execução das obras ou serviços.

i) Obras complementares

Instalações d'água, drenagens, redes de dutos e caixas de passagens, urbanização, ajardinamento, edificações em geral, exceto as estruturas, serviço de balizamento, defensas, cabeços arganéis, escadas de marinheiro e instalações de canteiros de obras.

j) Serviços de consultoria, estudos, projetos e levantamentos

Estudos de viabilidade, projetos, levantamentos topográficos e aerofotogramétricos, sondagens batimétricas, geológicas e geofísicas, hidrologia, vistorias subaquáticas, assessoramento à fiscalização e controle tecnológico, estudos com radiossótopos, medições hidráulicas e sedimentológicas.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Arno Oscar Markus
Diretor-Geral

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 1975

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 149, item X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 230, de 17 de março de 1975, do Senhor Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, RESOLVE:

Nº 169 - Exonerar, a partir de 14 de abril de 1975, por ter tomado posse em outro cargo público, de acordo com o disposto no Artigo 75, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, HÉLIO FAUSTO DE SOUSA, Engenheiro TC-604.22.B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de-Diretor da 9a. Diretoria Regional, nomeado conforme Portaria nº 588/DG, de

20 de junho de 1966, publicada no D.O. de 30/06/66 e no B.P. nº 124, de 05/07/66.

Nº 173 - Designar APÉLIA FARIAS XAVIER DE SOUSA, Técnica de Administração AF-601.22.C, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada de Chefe da Secretaria Administrativa da Diretoria de Operações Portuárias deste Departamento, com o símbolo 2-F de Chefe de Seção Médico-Social da 2a. Diretoria Regional, criada pelo Decreto nº 53.593, de 8 de junho de 1966.

Nº 174 - Dispensar, de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ISMAR PEREIRA FILHO, Procurador de 1a. Categoria, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço Jurídico, da Procuradoria Judicial deste Departamento, designado conforme Portaria (P) nº 553/DG, de 8 de setembro de 1972, publicada no D.O. nº 179 e no BOAD nº 182, de 19 e 22/09/72, respectivamente.

Nº 175 - Nomear ISMAR PEREIRA FILHO, Procurador de 1a. Categoria, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão de Chefe da 1a. Subprocuradoria da Procuradoria deste Departamento, com o símbolo 3-C de Chefe de Divisão de Engenharia da 3a. Diretoria Regional, em vaga decorrente da exoneração de BENTO MOREIRA LIMA NETO.

Nº 176 - Dispensar, de acordo com o disposto no Artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, LUIZ FERNANDO MARIA TEIXEIRA, Procurador de 1a. Categoria, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Contencioso, da Procuradoria Judicial deste Departamento, designado conforme Portaria nº 913/DG, de 10 de agosto de 1966, publicada no D.O. nº 162 e no B.P. nº 164, de 31 de agosto de 1966.

Nº 178 - Nomear LUIZ FERNANDO MARIA TEIXEIRA, Procurador de 1a. Categoria, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão de Chefe da 2a. Subprocuradoria da Procuradoria deste Departamento, com o símbolo 3-C de Chefe de Divisão de Engenharia da extinta 9a. Diretoria Regional, em vaga decorrente da exoneração de ALCEU SALES DE ASSIS.

Nº 170 - Nomear MANOEL FARIAS PETERSEN - Engenheiro (CLT), para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Análise de Operações Portuárias - Centro Leste, da Diretoria de Operações Portuárias deste Departamento, com o símbolo 3-C de Chefe da Divisão de Engenharia da 10a. Diretoria Regional, em vaga decorrente da exoneração de LUIZ PEDRO SILVA AMÉLIA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 6 DE MAIO
DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Tendo em vista o disposto contido no artigo 4º, item II, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve:

Nº 189-DP - Nomear José Carlos de Mattos Horta Barbosa, matrícula nº 1.150.508, Engenheiro Agrônomo, nível 22-C, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo em comissão de Delegado Estadual do Rio de Janeiro, código DAS-101.1, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, de que trata o Decreto

nº 75.439, de 3 de março de 1975, retificado pelo Decreto nº 75.671, de 29 de abril de 1975. (Processo nº 1.754 de 1975).

Nº 190-DP - Designar Cleber Silva Dias, Engenheiro Agrônomo, para exercer a Função de Confiança de Delegado Estadual do Acre, código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, de que trata o Decreto nº 75.439, de 3 de março de 1975, retificado pelo Decreto nº 75.671, de 29 de abril de 1975. — Paulo Azevedo Beratti — Presidente.

PORTARIAS DE 7 DE MAIO
DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 193-DP - Conceder exoneração, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Agregado ao símbolo 5-C, Mauro

DOCUMENTO MANCHADO

Pinho Gomes, matrícula n.º 1.905.134, do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Delegado Estadual do IBDF em Santa Catarina, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Instituto. — (Processo 1.857-75).

PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Tendo em vista o disposto contido no artigo 4.º, item II do Decreto n.º 15.656, de 24 de abril de 1975, resolve:

N.º 196-DP — Nomear Joaquim Falcão Uriarte Netto, matrícula número 2.116.670, Engenheiro Agrônomo nível 20-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo em comissão de Delegado Estadual de Santa Catarina, código DAS-101.1, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, de que trata o Decreto n.º 75.430, de 3 de março de 1975, retificado pelo Decreto n.º 75.671, de 29 de abril de 1975. (Processo número 1.867 de 1975). — Paulo Azevedo Benetti — Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE MAIO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento-Geral do Colégio Pedro II, resolve, Designar Spencer Daltro de Miranda, P.E.S. matrícula nº 1.662.166, Walter Medeiros, P.E.S. matrícula nº 2.054.915, todos do Q.P.P.P. desta Autarquia, para, sob a Presidência

de primeiro, constituírem Comissão para opinar sobre a Alienação, providenciar a Licitação e tudo que se fizer necessário ao andamento posterior até a entrega do material a quem de direito, conforme processo número n.º 2.057.158 e Laurindo Dias Bicalho, P. E. S. matrícula n.º 2.054.915, todos do Q.P.P.P. desta Autarquia, para sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão para opinar sobre a Alienação, providenciar a Licitação e tudo que se fizer necessário ao andamento posterior até a entrega do material a quem de direito, conforme processo nº 1.278-75. — Venceslau Lorde da Nobrega.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

Assessoria Jurídica

EXTRATO: AJ Nº 27-75

Extrato de Instrumento Contratual

Contrato de Locação do Apartamento 302, do Bloco "H", da Superquadra 304, nesta Capital, (AJ número 07-75 — CLI), firmado entre a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP, como Locatária, e a Senhora Sonia Maria Jordão Pires e Albuquerque, como Locador, representada pelo Sr. Cleber J. P. e Albuquerque.

O prazo da locação é de 12 (doze) meses, contado de 1.º de março de 1975, pelo valor mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), correndo a despesa deste Contrato à conta do Orçamento da Locatária, no Elemento de Despesa 8.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, para o presente exercício. No exercício subsequente a despesa será empenhada nas verbas que forem consignadas para os serviços objeto deste Contrato.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Brasília, 23 de abril de 1975. — Luis Guedes Martins Costa, Chefe da Assessoria Jurídica.

EXTRATO AJ Nº 28-75

Instrumento: Termo Aditivo (AJ nº 40-75 — TA), ao Contrato de prestação de serviços para elaboração de Plano de Desenvolvimento do Sistema de Aviação Civil firmado a 28 de novembro de 1974.

Partes: Departamento de Aviação Civil — DAC e a Empresa Brasileira

de Planejamento de Transportes — GEIPOP.

Objeto: O GEIPOP se obriga a prestar serviços consubstanciados na realização do "Estatuto da Demanda de Transportes Aéreo do Brasil", como parte do Plano de Desenvolvimento do Sistema de Aviação Civil, do DAC, de acordo com a proposta apresentada, respectivas alterações acordadas entre o DAC e o GEIPOP e respectivo Adendum à Proposta de Execução, oriundo este de período de reavaliação, os quais passam a constituir-se em parte integrante do Contrato.

Valor: O valor global do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo é de Cr\$ 1.807.053,21 (um milhão, oitocentos e sete mil, cinquenta e três cruzeiros e vinte e um centavos) correspondente aos serviços contratados.

Prazo: O prazo do contrato é de 15 (quinze) semanas para a Fase I, incluído o período de reavaliação, contado a partir de sua assinatura, e de 20 (vinte) semanas para a Fase II, cujo início é o especificado no Parecer Terceiro da Comissão Segunda, e que culminará com a aceitação pelo DAC dos serviços contratados.

A Fase II, com o prazo total de 20 (vinte) semanas, terá início a partir da assinatura do presente Termo Aditivo ao Contrato.

Data de assinatura do Termo Aditivo: 23 de abril de 1975.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Brasília, 23 de abril de 1975. — Luis Guedes Martins Costa, Chefe da Assessoria Jurídica.

Ofício nº 128-75

EXTRATO AJ Nº 46-75

Segundo termo de aditamento, ratificação e ratificação ao contrato de prestação de serviços de consultoria firmado a 5 de setembro de 1974, entre a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP e a firma ENECON S. A. — Engenhei-

ros e Economistas Consultores, para elaboração de um Plano Diretor de Integração dos Sistemas de Transportes do Brasil e do Paraguai. As partes acordam em aditar e retificar as cláusulas quinta e quinta do contrato supracitado; cláusula quarta — Prazo de Execução — O prazo de execução dos serviços contratados é de 242 dias, contados da data de sua assinatura, vedada a prorrogação, salvo caso fortuito, força maior ou interesse administrativo caracterizado sob a iniciativa e a critério do Presidente do GEIPOP ou ainda se houver alteração de outras condições contratuais, através de instrumento próprio; cláusula quinta — Forma de Apresentação de Serviços — Os serviços objeto deste Contrato serão apresentados sob a forma de Relatório e Relatório Final. Em tudo o mais fica perfeitamente ratificado o contrato assinado entre as partes supracitadas.

Data da assinatura: em 2 de maio de 1975

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Brasília, 9 de maio de 1975. — Luis Guedes Martins Costa, Chefe da Assessoria Jurídica.

(N.º 4.347-E — 128-75 — Cr\$ 31,00)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Eu abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial desta Cidade do Rio de Janeiro pelo presente certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução:

Empréstimo número 1.074-BR — Acordo de Garantia (Segundo Projeto Ferroviário) — entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento — datado de 17 de janeiro de 1975. — Acordo de Garantia — Acordo, datado de 17 de janeiro-75 entre a República Federativa do Brasil (doravante aqui simplesmente denominada "Avalista") e o Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento (doravante aqui simplesmente denominado "Banco"). — Considerando que, pelo Acordo de Empréstimo que este acompanha, de igual data, entre o Banco e a Rede Ferroviária Federal S.A. (doravante aqui simplesmente denominada "Mutuária"), o Banco concordou em conceder à Mutuária um empréstimo, em diversas moedas, equivalente a cento e setenta e cinco milhões de dólares (US\$ 175.000.000), de acordo com os termos e condições estabelecidos no Acordo de Empréstimo, porém somente sob a condição *inter alia* de que o Avalista concorde em garantir as obrigações da Mutuária referentes a esse empréstimo conforme as condições nele estabelecidas; Considerando que o Avalista comprova e garante que a outorga dessa garantia é autorizada pelo Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; e considerando que o Avalista, tendo em conta o Acordo de Empréstimo entre o Banco e a Mutuária, concordou em garantir as obrigações assumidas pela Mutuária; Isto posto as partes interessadas concordam, pelo presente, com o cumprimento das condições que se seguem: Capítulo I — Condições Gerais — Definições — Artigo 1.01 — As partes participantes deste Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis e Acordos de Empréstimo e Garantia, do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com a mesma força e efeito como se elas estivessem aqui

plenamente estabelecidas (estas Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e Garantia devendo doravante — denominar-se "Condições Gerais"). — Artigo 1.02 — Sempre que forem usados neste Acordo, salvo se o contexto determinar de outra forma, os diversos termos definidos nas Condições Gerais e no Artigo 1.02 do Acordo de Empréstimo, têm eles os significados nos mesmos estabelecidos. Capítulo II — Garantia; Suprimento de Fundos — Artigo 2.01 — Sem limitação ou restrição de qualquer de suas outras obrigações constantes do Acordo de Garantia, o Avalista assume incondicionalmente pelo presente, como principal pagador e não meramente como simples fiador, o pagamento devido e pontual do principal, dos juros e de outras taxas do empréstimo, e do prêmio, se houver, sobre a antecipação de pagamento do empréstimo e o pontual cumprimento de todas as demais obrigações da Mutuária, tudo conforme está estabelecido no Acordo de Empréstimo. Artigo 2.02 — Sem limitação ou restrição ao disposto no Artigo 2.01 deste Acordo, o Avalista tomará especificamente, sempre que houver motivo razoável para se acreditar que os fundos à disposição da Mutuária sejam inadequados para atender as despesas estimadas necessárias para a realização do Projeto, as providências imediatas, consideradas satisfatórias pelo Banco, para prover a Mutuária ou fazerem que ela seja provida dos fundos necessários para atender aquelas despesas. Artigo 2.03 (a) O Avalista possibilitará à Mutuária desenvolver o programa de ação da Mutuária relativo às linhas a serviços antieconômicos a que se refere o Artigo 3.07 (i) do Acordo de Empréstimo. — (b) — Caso o Avalista decida manter certas linhas e serviços da Mutuária ou tarifas dos referidos serviços, por motivos de ordem social ou outros, o Avalista, até o dia 1.º de janeiro de 1978, ou outra data posterior que venha a ser acordada com o Banco, começará a pagar à Mutuária, através do seu sistema de normalização, a diferença entre o custo de operação das mencionadas linhas e serviços e a sua receita correspondente. — Capítulo III — Artigo 3.01 (a) — A política do Banco, ao efetuar empréstimos ou aceitar garantias de seus clientes, não é a de procurar obter, em circunstâncias normais, uma segurança especial do cliente em causa porém assegurar-se de que nenhuma outra dívida externa venha a ter prioridade sobre o empréstimo concedido, na alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras mantidas sob o controle ou em benefício daquele cliente. Para esse fim, se tiver de ser estabelecida qualquer garantia sobre quaisquer bens públicos (conforme se define adiante), como fiança de qualquer dívida externa, que resulte ou deva resultar em prioridade, em benefício do credor de tal dívida externa, na alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, tal garantia deverá, a menos que o Banco concorde de outro modo, *ipso facto* e sem qualquer ônus para o Banco, assegurar equitativamente o principal, os juros e outras taxas sobre o Empréstimo, e o Avalista, ao estabelecer ou permitir o estabelecimento de tal garantia, deve tomar expressas providências nesse sentido; desde que, no entanto, por qualquer razão de ordem legal ou constitucional, tal providência não possa ser tomada com respeito a qualquer garantia estabelecida sobre bens de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o Avalista imediatamente, e sem ônus para o Banco, deverá assegurar o principal, juros e outras taxas sobre o Empréstimo por meio de uma garantia equivalente sobre outros bens públicos, que o Banco considere satisfatória. (b) — As providências referidas não se aplicarão a: (i) qualquer garantia

DOCUMENTO ILEGÍVEL

estabelecida sobre propriedade, na época de sua aquisição, unicamente como fiança para pagamento do preço de compra de tal propriedade; — (ii) qualquer garantia proveniente do curso ordinário de transações bancárias e que venha a garantir uma dívida a vencer-se em período não superior a um ano, contado da data da transação; e (iii) qualquer garantia sobre bens comerciais para fiança de um débito a vencer-se em período não superior a um ano, contado da data em que ele foi originalmente contraído e a ser pago com os lucros de venda de tais bens comerciais. — (c) — Como está sendo usado neste Artigo, o termo "bens públicos" significa bens do Avalista, de qualquer de suas subdivisões, políticas ou administrativas e de qualquer entidade de sua propriedade ou por ele controlada, ou operando por conta ou em benefício do Avalista ou de qualquer de tais subdivisões, incluindo bens em ouro e outras divisas mantidas por qualquer instituição que realize, para o Avalista, as funções de banco central, de estabilização de fundos monetários ou semelhantes. Artigo 3.02 — O Avalista tomará todas as providências necessárias que lhe competem para assegurar que as importâncias por ele devidas a Mutuária a títulos de normalização e outros pagamentos, estejam disponíveis prontamente. Artigo 3.03 — O Avalista deverá tomar todas as providências que lhe competem para, em 1.º de janeiro de 1976, ou outra data posterior que venha a ser acordado com o Banco, neutralizar os efeitos na posição competitiva da Mutuária da sobretaxa de 10% sobre os fretes de mercadorias transportadas para consumo interno. Artigo 3.04 — O Avalista tomará, ou fará com que sejam tomadas todas as medidas razoáveis necessárias para a imediata concessão à Mutuária das autorizações e licenças de importação e outras que venham a ser necessárias para a aquisição de bens e serviços requeridos para a realização do Projeto. — Capítulo IV — Representante do Avalista — Endereços — Artigo 4.01 — Para os fins do Artigo 11.03 das Condições Gerais o Ministério da Fazenda do Avalista fica designado como representante do Avalista. Artigo 4.02 — Para os fins do Artigo 11.01 das Condições Gerais ficam especificados os seguintes endereços: Para o Avalista: Ministério da Fazenda — Edifício do Ministério da Fazenda — Esplanada dos Ministérios-Brasília-Brasil. — Endereço telegráfico: Minifaz — Brasília. — Para o Banco: International Bank For Reconstruction And Development, 1818 H. Street, N. W., Washington, D.C. 20433 — Estados Unidos da América. Endereço telegráfico: Interbank — Washington, D. D. — Em testemunho do que, as partes contratantes, agindo por meio de seus representantes abaixo, devidamente autorizados, assinam este Acordo com seus nomes respectivos no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano referidos no início do presente documento. — República Federativa do Brasil — (a.) Mario Henrique Simonsen, Representante Autorizado. — International Bank For Reconstruction And Development — (a.) Gerald Alter, Vice-Presidente Regional para a América Latina e Caribe. — Assinado e juramentado perante mim neste dia 6 de março de 1975, em Washington, D. C. (a.) — Joan T. Brown, Notário Público. — "Minha nomeação expira em 14 de abril de 1977". Sob selo de ofício notarial. Legalização Consular. — Reconheço verdadeira a assinatura de Joan T. Brown, que conforme com o original a Folhas 138 do Livro N.º 2 de Registro de Firmas deste Consulado. E, para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil deve a

minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Washington, 7 de março de 1975. (a.) — Maria Thereza de Moraes Sanchez, Vice-Cônsul. Visto Grátis (Artigo 11, N.º 8, letra "a" do Decreto número 55.552 de 22 de março de 1965). — Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura de Maria Thereza de Moraes Sanchez, Vice-Cônsul do Brasil em Washington, Rio de Janeiro, em 13 de março de 1975 (a.) S. A. Lucienne Andrade. Sob selo da Divisão Consular. — Nada mais. Dou fé. — Reg. Número 24.020 — Por Tradução conforme — Rio de Janeiro, em 20 de março de 1975. — Em Aditamento — International Bank For Reconstruction And Development, 181 H. Street, N. W., Washington, D. C. 20433, Estados Unidos da América. — Certificado: Eu, U. K. Ghoshal, Secretário Assistente do International Bank For Reconstruction and Development, pelo presente certifico que a assinatura do Senhor Gerald Alter, constante da página 7 do Acordo de Garantia (Segundo Projeto de Estrada de Ferro), entre a República Federativa do Brasil e o Banco, datado de 17 de janeiro de 1975 (Empréstimo número 1074-BR), é a assinatura autêntica do Senhor Alter o qual, nesta data, foi o Vice-Presidente Regional da América Latina e Caribe. — (a.) — U. K. Ghoshal, Secretário Assistente. Assinado e juramentado perante mim neste dia 6 de março de 1975 em Washington, D. C. (a.) Joan T. Brown, Notário Público. Nada mais. dou fé. — Reg. n.º 24.020 — Por tradução conforme. — Rio de Janeiro, em 20 de março de 1975.

Autorização n.º J. 959

COLEÇÃO DAS LEIS

1975

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação n.º 1 249

PREÇO: Cr\$ 5,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação n.º 1.250

PREÇO: Cr\$ 45,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Posto de Venda I:

Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça —

3.º pavimento — Corredor D

— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Recolhimento Postal

Em Brasília

Na sede do D I N.

G. A. Fialho
M. B. Magalhães

TRADUTORES
JURAMENTADOS

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Interpretador desta Cidade do Rio de Janeiro pelo presente certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro e a tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO

CONTRATO CELEBRADO aos onze (11) dias de outubro de mil novecentos e setenta e quatro (1974) entre a REEF FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ("Tomadora"), uma sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil ("Brasil") ("Garantidor"), os bancos citados na Cláusula I do presente instrumento ("Mutuantes" e, individualmente, "Mutuante"), e BANK OF AMERICA NATIONAL TRUST AND SAVINGS ASSOCIATION, uma associação bancária nacional constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América na qualidade de agente (e naquela qualidade "Agente").

EM TESTEMUNHO DE QUE: —

CONSIDERANDO que a Tomadora solicita a cada Mutuante estabelecer uma linha de crédito a fim de possibilitar à Tomadora adquirir nos Estados Unidos da América e exportar para o Brasil trilhos para estrada de ferro e acessórios, e locomotivas diesel-elétricas, com as peças sobressalentes e ferramentas correlatas, tudo de fabricação ou originário dos Estados Unidos da América ("Itens"), destinado pela Tomadora para os Programas dos Corredores de Exportação e de Re-equipamento Ferroviário do Brasil (o "Projeto"); e

CONSIDERANDO que o preço global da compra dos Itens a serem adquiridos nos Estados Unidos da América é de aproximadamente US\$ 50.000.000 (Cinquenta milhões de dólares americanos) ("Preço Global de Compra"); e

CONSIDERANDO que a Tomadora efetuará pagamentos à vista com dinheiro de verbas oriundas de fontes fora do território dos Estados Unidos da América de no máximo dez por cento (10%) do Preço Global de Compra; e

CONSIDERANDO que a contar do dia sete (7) de maio de mil novecentos e setenta e quatro (1974), a Tomadora,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

e Garantidor, o Agente e EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES ("Eximbank") firmaram de fato um Contrato (Crédito Eximbank Nº 5148) ("Contrato Eximbank") pondo disponíveis Créditos (conforme definidos no citado Contrato Eximbank) num montante a não ultrapassar US\$ 33.750.000 (Trinta e três milhões e setecentos e cinquenta mil dólares americanos); e

CONSIDERANDO que a Tomadora solicita aos Mutuantes estabelecerem um crédito adicional (o "Outro Crédito" conforme referido no Contrato Eximbank); e

CONSIDERANDO que o Garantidor, levando em consideração os convênios e acordos por parte dos Mutuantes, constantes do presente Contrato, concorda em garantir incondicionalmente o resgate a cada Mutuante da dívida que a Tomadora possa vir a contrair nos termos do presente Contrato;

as partes contratantes, PORTANTO, em consideração das premissas e das suas respectivas obrigações, incumbências e compromissos, daí em diante constantes do presente instrumento, convencionam e acordam entre si conforme segue:

CLÁUSULA I - O VALOR, OBJETO E DISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

Cada um dos Mutuantes nos termos do presente instrumento, e por ele próprio individualmente, estabeleça um Crédito a favor da Tomadora a fim de facilitar-lhe o financiamento de até vinte e dois e um meio de um por cento (22.1/2%) do custo da aquisição nos Estados Unidos da América, a partir do dia trinta (30) de outubro de mil novecentos e setenta e três (1973) e da exportação para o Brasil, dos Itens aprovados por Eximbank e que se destinam ao Projeto, conforme segue:

(Seguiu-se em forma de tabela, na seguinte sequência:
 nome | Importância máxima | Percentagem máxima do Preço Global de Compra | fração de cada empréstimo levantado |
 Banque de la Société Financière Européenne | US\$ 3.250.000 (Três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares americanos) | 6.1/2% (seis e meio por cento) | 65/225;
 Bank of America International Limited | US\$ 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil dólares americanos) | 3%

(três por cento) | 30/225;
 World Banking Corporation Limited | US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

International Mexican Bank Limited | US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

European Brazilian Bank Limited | US\$ 1.000.000 (Um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

Banco do Brasil S.A.-London | US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

The Royal Bank of Canada International Limited | US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

Seattle First National Bank | US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos) | 2% (dois por cento) | 20/225;

Bank of America National Trust and Savings Association | US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares americanos) | 1% (um por cento) | 10/225.

Salvo consentimento prévio por escrito de todos os Mutuantes desembolso nenhum será efetuado findo o expediente em Londres, Inglaterra, do dia trinta (30) de setembro de mil novecentos e setenta e seis (Data da Disponibilidade).

A parcela de cada Mutuante de cada empréstimo tomado ao amparo do presente instrumento será computada mediante a aplicação da fração de empréstimo aposta contra o nome daquele Mutuante acima como sendo a fração que lhe cabe, a ser solicitada por escrito pela Tomadora do Agente com antecedência de no mínimo dez (10) Dias de Expediente Bancário. Cada semelhante solicitação representará um requerimento irrevogável. A importância global levantada pela Tomadora com cada um Mutuante não poderá ultrapassar o valor inferior do montante do Crédito posto disponível pelo tal Mutuante, ou ultrapassar um valor igual àquela percentagem (aposta contra o nome de cada Mutuante) do preço de compra e do custo de exportação dos Itens adquiridos. "Dia de Expediente Bancário", conforme se emprega no presente Contrato significa qualquer dia em que os bancos e as bolsas de câmbio ficam com as portas abertas em.

Londres, Inglaterra e em Nova York, Estados Unidos da América.

CLÁUSULA II - O RESGATE DOS CRÉDITOS; A TAXA DE COM-PROMISSO.

A. Do Resgate - A Tomadora convencionou e acorda em resgatar os desembolsos globais efetuados nos termos de cada Crédito, juntamente com os juros sobre os mesmos acumulados e todas as demais importâncias exigíveis nos termos do presente instrumento, na conta do Agente com o Bank of America, Nº 41 Broad Street, New York, New York, U.S.A., para a conta dos Mutuantes, - em fundos da Câmara de Compensação em Nova York ou em tais outros fundos que possam vir a ser, na época, de praxe no mercado de Eurodólar, antes de 11:00 (onze) horas na data em que cada um daqueles pagamentos vencer. O principal será resgatado em sete prestações - substancialmente iguais em Datas de Pagamento de Juros sucessivas (conforme essas datas vêm definidas logo adiante), a começar com a Data de Pagamento de Juros mais próxima à do dia dez (10) de novembro de mil novecentos e setenta e seis (1976).

B. Dos Juros - A Tomadora pagará juros, até a liquidação na íntegra do montante do principal, sobre os Créditos desembolsados e pendentes por cada Período de Pagamento de Juros (conforme este vem definido logo adiante) na Data de Pagamento de Juros que se aplica àquele Período de Pagamento de Juros, à taxa ao ano, baseada num ano de trezentos e sessenta (360) dias e pelos dias efetivamente decorridos, de três quartos de um por cento (3/4%) acima da taxa média (arrendada para um dezois seis avos (1/16) próximo), conforme for certificado pelo Centro Financeiro Internacional do Agente em Londres, daquela taxa de juros ao ano - pela qual se oferecem depósitos em dólares americanos de montante correspondente e para um Período de Pagamento de Juros correspondente no mercado entre bancos de Londres às 11:00 (onze) horas, dois (2) dias de Expediente Bancário antes do começo de cada aquele Período de Pagamento de Juros, por Bank of America National Trust and Savings Association, por International Mexican Bank Limited, e por European Brazilian Bank Limited.

Para os fins do presente Contrato, "Período de Pagamento de Juros" significa o período a contar da data do primeiro desembolso nos termos do presente instrumento e até a data seis (6) meses depois da mesma, e, então, cada período consecutivo de seis (6) meses a começar com o último dia ("Data de Pagamento de Juros" do período imediatamente anterior, contanto que, se uma Data de Pagamento de Juros incidir em dia outro que não um dia de Expediente Bancário, o Período de Pagamento de Juros no caso será prorrogado até o dia próximo de Expediente Bancário e a Data de Pagamento de Juros tornar-se-á aquele dia próximo de Expediente Bancário, e não ser que por motivo daquela prorrogação tal Data de Pagamento de Juros incidir em outro mês do ano civil, e, neste caso o término do Período de Pagamento de Juros e a Data de Pagamento de Juros será o dia de Expediente Bancário próximo antecedente. O Período de Pagamento de Juros inicial no que tange a cada adiantamento outro que não o primeiro aproveitamento nos termos do presente instrumento, significa o período medido a contar da data daquele adiantamento e até a Data seguinte de Pagamento de Juros sobre o primeiro adiantamento.

C. Da Conta de Empréstimo - Cada Mutuante abrirá nos seus livros uma conta de empréstimo em nome da Tomadora, onde serão registrados cada aproveitamento do crédito pela Tomadora e todos os resgates do principal e pagamentos de juros.

D. De Resgates Adiantados - Uma vez pagos todos os juros acumulados, taxas de compromisso e outras importâncias exigíveis de e pagáveis pela Tomadora a cada Mutuante, e entregue ao Agente uma notificação irrevogável por escrito com trinta (30) dias de antecedência da sua intenção de adiantar pagamento, fica facultado à Tomadora o direito de pagar adiantadamente em qualquer Data de Pagamento de Juros, sem nenhum prêmio nem penalidade, todas as importâncias pendentes do principal dos Créditos ou parte das mesmas.

Cada resgate parcial adiantadamente pago será no valor de UM MILHÃO DE DÓLARES AMERICANOS (US\$1.000.000) ou em múltiplos de UM MILHÃO DE DÓLARES AMERICANOS (US\$ 1.000.000). Qualquer um desses pagamentos adianta

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tação será atribuído por cada Mutuante às prestações pagamentos do principal dos Créditos correspondentes, na ordem inversa dos seus vencimentos. O valor de cada tal resgate adiantado será rateado entre os Créditos com base naquela proporção que o saldo pendente do principal de cada respectivo Crédito representa com relação ao saldo pendente do principal global por todos os Créditos. Não será efetuado nenhuma resgate adiantado nos termos deste Contrato, sem o pagamento "prorata" de montantes devidos nos termos de Contrato Eximbank.

E. Das Apropriações de Pagamentos. Todos os pagamentos efetuados pela Tomadora ou pelo Garantidor nos termos do presente Contrato serão distribuídos na seguinte ordem de prioridade: (i) apropriados a qualquer outra dívida não relacionada de outra forma neste parágrafo, na época exigível e pagável nos termos do presente Contrato, (ii) a qualquer taxa de compromisso devida e pagável na época nos termos deste Contrato, (iii) aos juros acumulados sobre os Créditos, exigíveis e pagáveis na época, (iv) ao principal pendente dos Créditos, exigível e pagável na época, e (v) ao resgate adiantado do principal pendente dos Créditos em conformidade com o parágrafo D desta Cláusula II. Todos os pagamentos no que diz respeito a qualquer tal categoria serão divididos entre os Mutuantes naquela proporção que o valor total por cada citada categoria então devido a cada Mutuante representar com relação ao montante por tal categoria devido a todos os Mutuantes.

F. Da Taxa de Compromisso. A Tomadora pagará ao Agente (na conta do Agente com Bank of America, N^o 41 Broad Street, New York, New York, U.S.A.) por conta (a favor) dos Mutuantes no dia trinta e um (31) de março de mil novecentos e setenta e cinco (1975), e, doravante, em cada último dia de cada mês de setembro e março, até o inclusive o dia trinta (30) de setembro de mil novecentos e setenta e seis (1976) em Dólares Americanos, uma taxa de compromisso a ser computada a contar da data do presente Contrato, à taxa ao ano de um meio de um por cento (1/2%) sobre a diferença entre os valores pendentes (determinados mediante as

regras diárias pendentes) no decorrer do período antecedente pelos quais não estiver paga a taxa de compromisso, e ONZE MILHÕES E DOZENTOS E CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (US\$ 11.250.000).

CLÁUSULA III - GARANTIA

O Garantidor, nos termos de presente instrumento, garante incondicionalmente o devido e pontual pagamento a cada Mutuante, na íntegra, de todo o principal, juros, taxa de compromisso e outros montantes de qualquer natureza pagáveis pela Tomadora nos termos do presente Contrato. O Garantidor, pelo presente instrumento, desiste de qualquer diligência, intimação, insistência, protesto e notificação de qualquer natureza, bem como de qualquer exigência para que qualquer um dos Mutuantes esgote qualquer direito ou institua qualquer ação contra a Tomadora. Pelo presente, o Garantidor consente a (i) qualquer prorrogação de Data da Disponibilidade e do prazo de pagamento e, (ii) qualquer renovação da dívida da Tomadora nos termos deste Contrato. A presente garantia não será liquidada, nem afetada, por nenhuma circunstância (outra que não o pagamento na íntegra pela Tomadora ou pelo Garantidor), que possa constituir uma liquidação legal ou equitativa, pois a intenção do Garantidor é para que a sua garantia seja absoluta e incondicional em todas as circunstâncias. O benefício desta garantia poderá ser cedido, transferido ou alienado a qualquer pessoa física, jurídica ou empresa, livre e incondicionalmente.

CLÁUSULA IV - OS PROCEDIMENTOS COM OS DESEMBOLSOS.

A. Da Observância das Condições de Precedente. Quando tiverem sido cumpridas todas as condições de precedente necessárias ao aproveitamento dos créditos (conforme disposto na Cláusula VI do presente instrumento), os Créditos poderão ser utilizados de acordo com os dispositivos constantes da presente Cláusula.

B. Dos Reembolsos Depositados na Conta da Tomadora. Os desembolsos serão providenciados pelos Mutuantes, rateados pelos Créditos, na conta da Tomadora com o Agente, visando reembolsá-la por no máximo o valor mais baixo de (a) vinte e dois e um meio por cento (22 1/2%) dos dispêndios em que a Tomadora incorrer

DOCUMENTO ILEGÍVEL

pelos litros, ou (b) ONZE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS (US\$ 11.250.000). Cada solicitação da Tomadora (excetuando a última solicitação de desembolso) deve estar no mínimo US\$ 333.333 (trezentos e trinta e três mil, e trezentos e trinta e três dólares americanos), ou, alternativamente, poderá ser uma quantia menor uma vez em cada ano civil.

C.- De Condições Gerais do Precedente.—A documentação exigida pelos Mutuantes quanto aos procedimentos supra, ou quaisquer outros procedimentos com desembolso que a Tomadora e os Mutuantes possam vir a acordar daí em diante por escrito, deverão ser entregues ao Agente em forma e substância para ele aceitáveis. Tais exigências abrangem:

(1) - Comprovante de pagamento à vista. Prova de que a Tomadora efetuou o pagamento à vista apropriado, conforme cita o terceiro CONSIDERANDO do presente Contrato;

(2) - Comprovante de outros desembolsos. Prova de que antes de, ou concomitantemente com o desembolso pelo Mutuante houve desembolsos de quantias ao amparo do Contrato Eximbank adequadas para se assegurar desembolsos rateáveis; e

(3) - Outra documentação. Quaisquer outros documentos, demonstrações, certidões, informes e provas que qualquer um dos Mutuantes possa ocasional e razoavelmente solicitar.

D.- De Cronograma de Desembolsos. A Tomadora deverá notificar os Mutuantes sem delongas quanto a qualquer modificação do seu cronograma de desembolsos estimados (exigido este pelo sub-parágrafo (5) do parágrafo A da Cláusula VI) para que estejam os Mutuantes - cientes, em todas as épocas, das solicitações programadas pela Tomadora para os desembolsos ao amparo dos Créditos.

CLÁUSULA V - DECLARAÇÕES, ABONAÇÕES E CONVÊNIOS.

A.- De Declarações e Abonações - Tomadora. A Tomadora declara e garante que os Créditos estabelecidos ao amparo do presente instrumento são razoavelmente necessários a fim de concretizar a aquisição dos itens e que:

(1) - Pessoa Jurídica Existente. A Tomadora é uma sociedade anônima devidamente constituída e existente sob as leis do Brasil e possui pleno poder, autorização e direito legal para assumir a dívida e as obrigações em conformidade com as disposições deste Contrato, celebrar e entregar este Contrato, e executar e cumprir com os termos e condições deste Contrato. O presente Contrato constitui obrigações válidas, vinculatórias e executáveis para a Tomadora, em conformidade com os seus termos;

(2) - Limitações de Acordo com o Estatuto, e Outras. Nenhuma lei, regulamentação, decreto ou regulamento do Brasil, nenhum estatuto, regulamento interno ou instrumento análogo da Tomadora, e nem as disposições de qualquer penhor existente, escritura, contrato, licença, franquia, concessão ou acordo vinculatório para a Tomadora seria infringido pela celebração ou entrega do presente Contrato, ou pelo desempenho ou observância de qualquer uma das suas disposições.

(3) Ação Legal. - A Tomadora providenciou toda a ação necessária jurídica e social quanto a autorização da celebração e entrega deste Contrato.

(4) Aprovações do Governo. Foram obtidos todos os registros ou aprovações de qualquer agência, repartição ou comissão governamental, inclusive, porém sem ser a isso limitado, o compromisso do Banco Central do Brasil no sentido de que todos os dólares americanos necessários, exigíveis para efetuar pagamentos do principal e do juro de todos os empréstimos levantados nos termos do presente instrumento, e quaisquer outros pagamentos exigidos nos termos deste instrumento da Tomadora ou do Garantidor, serão postos disponíveis para a Tomadora ou o Garantidor na época em que aqueles dólares americanos vierem a ser necessários para remessa para o exterior (sendo que o compromisso incluirá aquelas quantias em dólares americanos que se tornem necessárias por força do exercício do direito de acelerar o prazo dos vencimentos dos empréstimos levantados nos termos do presente instrumento), e necessários para a devida celebração e entrega deste Contrato, e a sua validade e executabilidade.

(5) Trâmites Legais. Não existe nenhuma ação judicial impetrada, nem, salvo melhor conhecimento da Tomadora, ameaçada, perante qualquer tribunal ou agência administrativa, que poderia substancial e adversamente afetar a situação financeira, empreendimentos comerciais ou atividades da Tomadora; -----

(6) - Ônus - Nem todo o patrimônio (properties and assets) da Tomadora, nem qualquer parcela substancial do mesmo, está sujeito a qualquer arrendamento, penhor, reserva de domínio, fiança, hipoteca ou qualquer outro gravame, salvo conforme exposto nas demonstrações financeiras a que se refere o sub-parágrafo (7) do presente parágrafo A; e -----

(7) Demonstrações Financeiras. O balanço anual examinado da Tomadora, na data de 31 de dezembro de 1973, e a demonstração examinada da receita: para o ano -- findo em trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e setenta e três (1973) (entregue com antecedência pela Tomadora aos Mutuantes) expôs ampla e corretamente a situação financeira da Tomadora (divulgação todo o passivo, contingente ou não) naquela data e os resultados operacionais pelo período então findo. O citado balanço anual e demonstração de receitas foram elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e consistentemente aplicados. Desde aquela data, não houve nenhuma mudança substancial, adversa, quanto à situação financeira da Tomadora ou às atividades da mesma. -----

B. De Convênios Afirmativos - Tomadora. Até que -- seja liquidada na íntegra a dívida contraída nos termos deste Contrato, a Tomadora acorda que, salvo consentimento em contrário por escrito dos Mutuantes, a Tomadora cumprirá as seguintes condições: -----

(1) - Utilização das Importâncias do Aproveitamento. Usar todos os fundos desembolsados para ou por conta da Tomadora ao amparo deste Contrato em financiar a aquisição dos Itens, e para nenhum outro fim; -----

(2) - Informações e Documentos. Fornecer ao Agente -- para o envio aos Mutuantes (a) todas as informações que qualquer um dos Mutuantes ou o Agente vier a solicitar, concernentes aos dispendios dos Créditos, aos Itens, e à situação operacional-financeira da --

Tomadora, e (b) os pareceres jurídicos, prova de autorização, fac-símiles autenticados de assinaturas e outros documentos correlatos e informações que qualquer um dos Mutuantes ou o Agente vier a solicitar -- razoavelmente. Salvo entrega prévia aos Mutuantes, a Tomadora guardará toda a documentação pertinente até que seja liquidada na íntegra a dívida contraída nos termos deste Contrato. -----

(3) - Registros. - Manter registros adequados para a identificação dos Itens, a divulgação de sua utilização no Projeto, e a prova do andamento do Projeto, -- inclusive os custos dos mesmos. -----

(4) - Fiscalização. Permitir aos representantes e agentes dos Mutuantes inspecionarem as instalações, -- atividades, livros, registros e contas da Tomadora, -- e fazer com que os seus titulares, empregados e agentes prestam plena colaboração e assistência com relação à fiscalização. -----

(5) - Pessoa Jurídica. Manter a sua existência como -- pessoa jurídica e o direito de desempenhar as suas -- atividades e adquirir, manter e renovar todos os direitos, contratos, poderes, privilégios, arrendamentos, terrenos, patentes e franquias necessários ou -- úteis para conduzir suas atividades comerciais. -----

(6) - Abonagens Adicionais. - Obter qualquer autorização, aprovação, licença ou consentimento de qualquer oficial, agência ou órgão do Brasil que a Tomadora -- precisar a fim de cumprir as suas obrigações nos termos deste Contrato; -----

(7) - Notificações - Notificar os Mutuantes sem demoras por escrito de (a) qualquer pendência substancial que possa existir entre a Tomadora e qualquer -- corpo -- legislativo governamental ou autoridade executiva, ou (b) qualquer Caso de inadimplemento nos termos deste Contrato ou nos de qualquer instrumento exigível nos termos do presente instrumento. -----

(8) - Manutenção dos Itens - Manter todos os seus -- bens e os Itens em boa ordem e condições operacionais e efetivar todos os necessários e adequados reparos, reposições, adições e melhoramentos de que os mesmos -- possam precisar. -----

(9) - Seguro - Manter e conservar vigente, em valor --

DOCUMENTO ILEGÍVEL

es adequados, aqueles seguros que são de praxe nas atividades a que a Tomadora se dedica. -----

(10) - Liquidação de Compromissos. - Liquidar todas as suas obrigações, inclusive reivindicações fiscais ao se vencerem, salvo as que são contestadas em boa fé.

(11) - Dever de Desempenhar. - Desempenhar, ou sólicitar dos Mutuantes, os atos que possam vir a ser necessários para o cumprimento da intenção do presente Contrato; e -----

(12) - Pagamentos Adiantados. - Sempre que se fizer qualquer pagamento adiantado, parcial ou integralmente, do valor de principal nos termos de Contrato Eximbank, fazer na Data do Pagamento de Juros imediatamente seguinte àquele pagamento adiantado (ou na citada data de pagamento adiantado do Contrato Eximbank se tal data for uma Data do Pagamento de Juros) o pagamento adiantado na mesma proporção dos valores de principal então pendentes nos termos deste Contrato; ressalvando, porém, que a Tomadora deverá ter notificado ao Agente com antecedência de no mínimo dez (10) Dias de Expediente Bancário, por escrito, da sua intenção de fazer pagamento adiantado nos termos desta cláusula. -----

G.- De Convênios Negativos - Tomadora. - Até que seja liquidada na íntegra a dívida contraída nos termos deste Contrato, a Tomadora convencionou e acorda que, salvo consentimento em contrário por escrito dos Mutuantes, a Tomadora deixará de: -----

(1) - Fusão, Consolidação e Venda. - Fazer fusão, ou união, ou consolidar-se com qualquer outra entidade, ou vender, hipotecar, alienar, transferir ou de outro modo despor de todo ou substancialmente todo o seu patrimônio para qualquer outra entidade; -----

(2) - Alçada de Atividades. - Introduzir qualquer mudança substancial quanto à alçada ou à natureza dos seus negócios ou atividades; -----

(3) - Modificação de Contratos de Compra e Venda. - Cancelar, fazer aditamento de maneira substancial, ou transferir os seus direitos ou obrigações nos termos de quaisquer contratos abrangendo a aquisição dos Itens; -----

(4) - Destino Final dos Itens. - Exportar os Itens pa-

ra, ou empregá-los em qualquer outro país; -----

(5) - Arrendamento ou Venda dos Itens. Arrendar a terceiros, vender ou de outro modo alienar os Itens;

(6) - Programa de Aquisição. - Alterar ou emendar o programa da aquisição dos Itens; -----

(7) - Dívida Adicional. Criar, incorrer em, emitir, contrair, ou avalizar qualquer dívida adicional, exceto uma dívida que for pagável a um prazo não superior a um ano e que, somada às outras dívidas da Tomadora, não ultrapassar o valor do patrimônio líquido da Tomadora de acordo com os princípios e práticas de contabilidade normalmente aceitos e consistentemente aplicados. -----

D.- Declarações e Abonacões - Garantidor. O Garantidor declara e garante que: -----

(1) - Autoridade. - O Garantidor possui pleno poder, autoridade e direito legal para assumir a dívida e as demais obrigações das disposições do presente Contrato, celebrar e entregar este Contrato e desempenhar e cumprir os termos e as condições deste Contrato; -----

(2) - Executabilidade. - O presente Contrato constituirá compromissos válidos, vinculatórios e executáveis para o Garantidor de acordo com os seus termos; -----

(3) - Ação Legal. O Garantidor providenciou toda a ação necessária governamental e legal exigida pelas leis e regulamentos do Brasil, e ao amparo dos instrumentos regentes, regulamentos internos e outros documentos semelhantes do Garantidor, para autorizar a celebração e entrega deste Contrato; e -----

(4) - Autorizações Governamentais. Foram obtidos todos os registros ou aprovações de qualquer agência, repartição ou comissão do governo, necessários para a devida celebração e entrega deste Contrato pelo Garantidor, e para a validade e executabilidade deste;

E.- Acordos Gerais - Garantidor. Até que a dívida nos termos deste Contrato tenha sido paga na íntegra, o Garantidor acorda que, exceto na medida em que os Mutuantes possam consentir em outro sentido por escrito: -----

(1) - Cooperação. Ele não praticará nenhum ato que vitaria ou interferiria com o cumprimento por parte

DOCUMENTO MANCHADO

da Tomadora de qualquer dos acordos, contratos, e obrigações da Tomadora contidos neste Contrato e praticará ou fará com que sejam praticados todos os atos necessários ou apropriados para possibilitar à Tomadora cumprir tais acordos, contratos e obrigações; e

(2) - Subrogação - Independentemente de quaisquer pagamentos efetuados pelo Garantidor nos termos da Cláusula III do presente Contrato, o Contrato não será subrogado para tomar o lugar de e para reivindicações e exigências dos Mutuantes, e nem qualquer reserva de domínio ou outro penhor para ou por conta da outorga desta garantia se tornará executável ou será executado pelo Garantidor até tal época em que o principal e os juros e todas as outras importâncias devidas nos termos deste Contrato tenham sido integralmente pagos

CLÁUSULA VI - CONDIÇÕES DE PRECEDENTE

A.- Condições de Precedente para o Desembolso Inicial

Como uma condição de precedente para o desembolso inicial pelos Mutuantes nos termos deste Contrato, serão fornecidos em forma e substância satisfatórias para o Agente os seguintes:

(1) - Pareceres Legais. - (a) Um parecer por escrito favorável em idioma inglês do Advogado especial da Tomadora, Otto Eduardo Vizeu Andrade Gil, endereçado aos Mutuantes e datada da data do desembolso inicial nos termos do presente, demonstrando para a satisfação dos Mutuantes que: (i) as declarações e abonações da Tomadora constantes dos subparágrafos (1) até (6) inclusive do parágrafo A da Cláusula V do presente são verdadeiras; (ii) as declarações e abonações do Garantidor constantes dos subparágrafos (1) até (4) inclusive do parágrafo D da Cláusula V do presente são verdadeiras; e (iii) nenhum tributo ou outra taxa serão arrecadados ou impostos pelo Governo do Brasil ou por qualquer autoridade política ou fiscal do mesmo, sobre a dívida da Tomadora contraída nos termos deste Contrato ou aplicáveis sobre os Mutuantes com relação a pagamentos a serem efetuados pela Tomadora nos termos do presente, ou, se algum tributo for arrecadado, então, que nenhuma exigência legal proíba o pagamento de tributo pela Tomadora ou pelo Garantidor, nem a remessa integral da dívida da Tomadora incorri-

da nos termos do presente nem o aumento da taxa de juros a fim de render aos Mutuantes, após as deduções do tributo, os juros à taxa especificada no parágrafo B, Cláusula II do presente, parecer este que se referirá a todas as leis, regulamentações, regulamentos, resoluções e outros documentos relevantes pertinentes. Tal parecer deverá cobrir outros tais assuntos que os Mutuantes possam exigir e deverá ser em forma e substância aceitável aos Mutuantes;

(b) Um parecer favorável por escrito em idioma inglês do Advogado especial brasileiro para os Mutuantes e Agente confirmando, no que diz respeito às leis do Brasil, que todos os detalhes legais em conexão com este Contrato, e assuntos correlatos são satisfatórios em forma e substância e concordando com o parecer a que se refere a subseção (a) subparágrafo (1) deste parágrafo A, Cláusula VI, parecer este que deverá cobrir tais outros assuntos relevantes às transações visadas pelo presente conforme os Mutuantes e Agente possam exigir e deverá ser em forma e substância aceitável aos Mutuantes;

(c) - Um parecer por escrito do Advogado especial inglês para os Mutuantes e Agente substancialmente expostos na forma do Anexo A ao presente;

(2) - Prova de Autoridade. - Prova de autoridade de cada pessoa que: (a) tenha firmado este Contrato por parte da Tomadora, (b) tenha formado este Contrato por parte do Garantidor; e (c) irá firmar as declarações, relatórios, certidões, e outros documentos exigidos por este Contrato, e atuará de outro modo na qualidade de representante da Tomadora e Garantidor na operação deste Contrato;

(3) - Fac-símiles de Assinaturas. Os fac-símiles das assinaturas autenticadas de cada pessoa citada consoante o subparágrafo (2);

(4) - Programa de Aquisição. Um programa de aquisição incluindo cópias conforme dos grandes contratos de compra para os Itens e, se não incluídos em tais contratos: (a) uma descrição sucinta dos Itens que a Tomadora se propõe a financiar nos termos do presente; (b) a quantidade e valor da fatura estimados; e (c) a data estimada do embarque;

(5) - Cronograma de Desembolsos. Um cronograma de desembolsos estimados por trimestre; -----

(6) - Registro no Banco Central do Brasil. Prova de que este Contrato e a dívida contraída nos termos deste Contrato foram devidamente registrados com o Banco Central do Brasil; -----

(7) - Outro Contrato de Crédito. Uma cópia conforme o Contrato Eximbank celebrado; e -----

(8) - Informações Adicionais. Tais outros pareceres, documentos, provas, materiais, e informações que os Mutuantes e Agente possam razoavelmente solicitar. -----

B.- Condições de Precedente para Cada Desembolso. -----

É uma condição de precedente a cada desembolso nos termos deste Contrato, que as diversas declarações e abonações constantes do presente Contrato serão verdadeiras e corretas na data de cada desembolso e que nenhum Caso de Inadimplemento ou qualquer acontecimento que, salvo tempo decorrido ou o fato de entregar notificação, ou ambos, constituiria um Caso de Inadimplemento, terá ocorrido e continuará na época. -----

CLÁUSULA VII - CANCELAMENTO E SUSPENSÃO. -----

A Tomadora poderá cancelar as parcelas não utilizadas dos Créditos em qualquer época, entregando ao Agente notificação por escrito de tal cancelamento. A importância de cada tal cancelamento será atribuída proporcionalmente aos Créditos baseado na proporção em que o saldo do principal pendente de cada Crédito do Mutuante pesa sobre o saldo total de principal pendente de todos os Créditos, ou se fundos não tiverem sido desembolsados nos termos dos Créditos, baseado na proporção em que cada um pesa sobre o total de todos os Créditos. Se ocorrer um Caso de Inadimplemento ou se um caso ora imprevisto ocorrer que, no julgamento razoável do Agente, tornaria improvável a conclusão bem sucedida do Projeto ou sua operação, o Agente, mediante notificação por escrito à Tomadora, poderá suspender desembolsos nos termos dos Créditos até recebimento de prova satisfatória de que a causa de tal suspensão foi eliminada de maneira satisfatória ao Agente. Qualquer tal suspensão ou cancelamento será sem prejuízo para os direitos e obrigações das partes contratantes com respeito aos fundos do compromisso apropriados ou

desembolsos efetuados consoante este Contrato antes ou após tal suspensão ou cancelamento. -----

CLÁUSULA VIII - RELATÓRIOS. -----

A.- Relatórios de Andamento. Dentro de trinta (30) dias corridos após o término de cada trimestre do ano civil terminando após a data deste Contrato e continuando até que todos os Itens financiados nos termos do presente tenham sido embarcados, a Tomadora apresentará ao Agente devidamente certificado como correto pela Tomadora e em forma e substância satisfatórios ao Agente, um Relatório demonstrando os Itens embarcados dos Estados Unidos durante cada tal trimestre do ano civil. -----

B. Relatórios Financeiros e Operacionais. A começar com a data deste Contrato e a continuar até que toda a dívida da Tomadora nos termos deste Contrato tenha sido resgatada, a Tomadora entregará ao Agente dentro de noventa (90) dias corridos após o término do seu exercício, uma cópia de seu relatório anual e declaração financeira, incluindo, mas não limitado a, sua folha de balanço e demonstração de lucros e perdas para tal exercício, certificados por um firma de contabilidade independente aceitável ao Agente. Todos os tais relatórios financeiros serão elaborados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos consistentemente aplicados, e apresentarão corretamente a situação financeira da Tomadora. -----

CLÁUSULA IX - CASOS DE INADIMPLEMENTO. -----

Se qualquer dos seguintes casos ("Caso de inadimplemento") tiver ocorrido e continuado: -----

(1) Falta de pagamento de qualquer importância devida nos termos deste Contrato; -----

(2) Qualquer inadimplência tiver ocorrido nos termos de qualquer outro contrato que envolva levantamento de empréstimo em dinheiro ou adiantamento contra um crédito ao qual a Tomadora possa ter sido parte contratante na qualidade de Tomadora, se tal inadimplência dá ao portador da obrigação em questão o direito de acelerar a dívida; -----

(3) Falta de cumprimento de qualquer outro acordo ou contrato por parte da Tomadora ou do Garantidor nos termos deste Contrato, e se tal falta permanecer não;

corrigida por um período de trinta (30) dias corridos depois de ter sido entregue uma notificação por escrito sobre a mesma à Tomadora ou ao Garantidor, pelo Agente; -----

(4) - Qualquer declaração, abonação, convênio ou a firmação feita pela Tomadora nos termos do ou consoante este Contrato, ou qualquer certidão, notificação ou relatório fornecidos nos termos deste Contrato -- deixar de ser cumprida ou provar ter sido incorreta -- em qualquer respeito substancial e não tiver sido remediada para a satisfação do Agente dentro de trinta

(30) dias corridos após notificação por escrito da mesma ter sido dada à Tomadora pelo Agente; -----

(5) - Qualquer autoridade governamental tendo jurisdição ou qualquer credor da Tomadora ou a Tomadora -- tiverem impetrado ou permitido que se impetrasse qualquer ação pela qual uma parcela substancial do patrimônio da Tomadora poderá ser cedida ou transferida -- para um depositário, cessionário liquidatário ou outra pessoa, pelos quais tal patrimônio poderá ser distribuído entre os credores da Tomadora, se tal ação permanecer indeferida ou não contestada por recurso por um período de sessenta (60) dias corridos;

(6) - Se o Governo do Brasil entrar em conflito armado, declarado ou de outro modo qualquer, com as Forças Armadas dos Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, México ou Canadá; -----

(7) - Se a Tomadora devolver os Itens aos Estados Unidos (Outros que não para manutenção normal ou serviços de reparos); -----

O Agente (Agindo por parte dos Mutuantes), mediante notificação por escrito à Tomadora ou ao Garantidor, poderá (i) declarar imediatamente exigível e pagável (sem a intimação, insistência, protesto ou outra notificação de qualquer natureza, todos esses sendo expressamente abandonados): (a) a dívida integral do principal então pendente nos termos deste Contrato e (b) juros acumulados até a data de pagamento e (ii) --terminar qualquer obrigação por parte dos Mutuantes -- de conceder ou continuar os Créditos. Quando da ocorrência de qualquer Caso de Inadimplemento ou de qualquer caso, que, exceto pela exigência de dar notifi-

cação ou por tempo decorrido ou ambos, constituiria um Caso de Inadimplemento, a Tomadora ou o Garantidor imediatamente notificarão o Agente do mesmo por telegrafo especificando a natureza de ocorrência. -----

CLÁUSULA X - DISPOSIÇÕES DIVERSAS. -----

A.- Alienação da Dívida. A Tomadora e o Garantidor -- pelo presente acordam que os Mutuantes podem vender, transferir, conceder participações em, ou de outro modo qualquer dispor de todas ou qualquer parcela das obrigações e responsabilidades da Tomadora nos termos deste Contrato e o benefício correspondente da Garantia. Cada Mutuante pode em qualquer época vender, alienar, transferir, conceder participação ou de outro modo qualquer dispor da dívida da Tomadora pendente nos termos deste Contrato; desde que, no entanto, tal disposição não esteja em forma de exigir registro nos termos do Federal Securities Act de 1933 (Lei Federal de 1933 que rege Títulos) conforme então emendado, ou a lei que rege títulos da emissão de pessoas jurídicas de qualquer estado aplicável. A Tomadora deverá, de tempos em tempos, atendendo à solicitação de tal Mutuante, outorgar e entregar a tal Mutuante ou a quem ele terceiro ou terceiros que tal Mutuante possa nomear, qualquer e todos os instrumentos adicionais -- que possam na opinião de tal Mutuante ser necessários ou convenientes a fim de dar pleno poder e efeito àquela alienação. -----

B.- Tributos. A Tomadora acorda em pagar ou fazer com que sejam pagos todos os tributos presentes e futuros (inclusive quaisquer tributos adicionais devidos em consequência de tal pagamento), direitos, taxas ou outros encargos, se houver, impostos por qualquer governo (exceto: (a) tais tributos que possam ser impostos sobre a renda líquida de cada Mutuante pela jurisdição, ou qualquer subdivisão política da mesma, onde se encontra a sede ou filial mutuante de tal Mutuante e (b) conforme de outro modo especificado no Parágrafo G desta Cláusula), sobre ou em conexão com a celebração, emissão, entrega ou registro deste Contrato ou o pagamento de quaisquer importâncias que se exigem serem pagas consoante este Contrato. Se quaisquer tais tributos ou outros encargos são deduzidos ou re-

bidos de quaisquer tais pagamentos, a Tomadora e o Garantidor acordam de imediato remeter aos Mutuantes, em moeda legal dos Estados Unidos, uma importância adicional equivalente a: (a) a importância de tais tributos ou outros encargos deste modo deduzidos ou retidos e (b) quaisquer tributos adicionais ou outros encargos devidos como consequência de tal pagamento ou reembolso. Se a Tomadora ou o Garantidor forem impedidos por legislação de pagar, de fazer que sejam pagos ou de remeter tais tributos direitos, taxas ou outros encargos, o pagamento de juros nos termos deste Contrato será aumentado até atingir tal importância que seja necessária para render e remeter aos Mutuantes juros à taxa especificada no parágrafo B da Cláusula II deste Contrato, depois de provisão para pagamento de tais tributos, direitos, taxas ou outros encargos. A Tomadora e o Garantidor deverão, atendendo à solicitação de qualquer Mutuante, examinar e entregar a tal Mutuante tais instrumentos adicionais que possam ser necessários ou desejáveis para dar pleno poder e efeito a tal aumento na taxa de juros.

C. Idioma. Todas as notificações, comunicações, relatórios, pareceres e outros documentos entregues nos termos deste Contrato, se não forem em idioma inglês, deverão vir acompanhados de uma tradução inglesa para cada via dos documentos supra assim entregues, e se houver um conflito entre tal instrumento e a tradução inglesa, a tradução inglesa prevalecerá.

D. Desistência. Nenhuma falha ou atraso da parte de qualquer Mutuante ou de Agente em exercer qualquer direito, poder, ou privilégio nos termos deste Contrato constituirá uma desistência dos mesmos nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste Contrato impedirá qualquer exercício posterior dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

E. Retratção. Nem o Agente nem os Mutuantes assumirão qualquer responsabilidade pelo desempenho de qualquer contrato para o fornecimento do equipamento ou serviços relacionados com o Projeto, ou tem qualquer obrigação de intervir em qualquer disputa, oriunda do desempenho de tais contratos. Qualquer reivindicação

que a Tomadora possa ter contra qualquer fornecedor do Item ou quaisquer outros terceiros oriunda da construção ou operação do Projeto não afetará a obrigação da Tomadora de efetuar pagamentos nos termos deste Contrato e não será utilizada como defesa ou contrapartida, contra-reivindicação ou contra-queixa para com as suas obrigações de resgatar tal dívida.

F. Despesas. Todas as demonstrações, relatórios, certidões, pareceres e outros documentos ou informações fornecidos aos Mutuantes ou Agente nos termos do presente Contrato serão fornecidos pela Tomadora ou o Garantidor sem ônus para os Mutuantes ou Agente. Outros, sim, a Tomadora e o Garantidor reembolsarão os Mutuantes e o Agente à vista em moeda legal dos Estados Unidos por todos os custos operacionais e despesas (inclusive custos de impressão e honorários legais) incorridos por eles em conexão com a elaboração, estabelecimento, operação e execução deste Contrato ou a proteção ou preservação de qualquer direito ou reivindicação dos Mutuantes ou do Agente em conexão com o presente Contrato, ou por motivo de falha da Tomadora em fazer pagamento em dia de quaisquer importâncias devidas nos termos do presente exceto que a Tomadora e o Garantidor não reembolsarão os Mutuantes e o Agente acima de ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS (US\$ 11,250) por tais custos e despesas incorridos na vigência deste Contrato.

G. Mudanças nas Circunstâncias. Se qualquer modificação em lei ou regulamento ou regulamentação aplicáveis ou na interpretação dos mesmos por qualquer governo ou autoridade governamental ou outra autoridade encarregada da administração dos mesmos vier a: ---
(i) submeter qualquer Mutuante a um Imposto de Equilíbrio de Juros dos Estados Unidos ou qualquer outro tributo, imposto compulsório, imposto, direitos, encargos, taxas, dedução ou retenção de qualquer natureza com respeito a este Contrato ou os Créditos (exceto para tributos sobre renda líquida global impostos sobre tal Mutuante pela jurisdição ou subdivisão política do local no qual ficam situados sua sede principal ou filial mutuante); ou ---
(ii) modificar a base de tributação de pagamentos --

junto a qualquer Mutuante sobre principal, juros ou taxa de compromisso pagáveis nos termos do presente (Exceto conforme supra-citado), ou -----

(iii) impor, modificar ou julgar aplicável qualquer depósito especial ou exigência de reserva contra --- quaisquer bens de, ou depósitos com ou para a conta de, ou empréstimos por qualquer Mutuante, ou -----

(iv) impor a qualquer Mutuante qualquer outra condição com respeito a este Contrato ou os Créditos; e o resultado de qualquer dos casos acima for aumentar o custo para tal Mutuante de efetuação ou manutenção de seu Crédito, ou reduzir o montante do principal, juros ou taxa de compromisso que tal Mutuante venha a receber consoante o presente Contrato, de uma importância que tal Mutuante julgar substancial, então e em qualquer tal caso: -----

(1) Tal Mutuante envidará seus melhores esforços no sentido de notificar sem delongas a Tomadora e Agente por escrito sobre a ocorrência de tal caso; e -----

(2) A Tomadora pagará ao Agente para a conta de tal Mutuante à vista como sendo juros adicionais sobre o principal pendente de tal Crédito de tal Mutuante, aquelas importâncias que compensarão tal Mutuante por tais custos adicionais calculados a partir da data de notificação à Tomadora e a Tomadora notificará o Banco Central do Brasil de cada tal Pagamento; -----

(3) Será facultado à Tomadora em qualquer época daí em diante, resgatar todo o (mas não parte do) principal pendente do Crédito de tal Mutuante juntamente com juros sobre o mesmo, quaisquer outras importâncias exigidas nos termos do presente e tais importâncias que possam vir a ser acordadas entre a Tomadora e o tal Mutuante como sendo necessárias para compensar tal Mutuante por qualquer prejuízo (outro que não a perda de lucro) por ele incorrido como resultado de tal resgate, quando então a responsabilidade de tal Mutuante de antecipar pagamentos nos termos do presente será cancelada; e -----

(4) A certidão de qualquer tal Mutuante quanto à importância de quaisquer juros adicionais pagáveis consoante esta cláusula será, exceto por qualquer erro manifesto, conclusiva. -----

H. Estabelecimento de Fundos. Caso os Mutuantes, antes de qualquer Data de Pagamento de Juros, determinem que não é mais viável estabelecer fundos para os Créditos no mercado de Eurodólar entre bancos de --- Londres e avisem nesse sentido o Agente, o Agente --- após consultar os Mutuantes negociará com a Tomadora visando encontrar uma fonte de fundos mutuamente aceitável a uma taxa de juros que geraria um rendimento equivalente àquele disposto nos termos do presente e se tal acordo puder ser atingido, providenciar-se-ão fundos para os Créditos daquele modo para o Período de Pagamento de Juros seguinte. Se nenhum tal acordo puder ser atingido dentro de quinze (15) dias a partir da Data de Pagamento de Juros em pauta a Tomadora deverá adiantar pagamento, sujeito à aprovação do Banco Central do Brasil, do principal pendente sobre os Créditos na íntegra e todas as outras importâncias devidas nos termos do presente na citada Data de Pagamento de Juros. A Tomadora envidará os seus melhores esforços no sentido de obter tal aprovação. Se tal aprovação não for obtida, a Tomadora pagará juros sobre o principal pendente dos Créditos para cada Mutuante à taxa determinada por tal Mutuante como sendo três quartos de um por cento ($3/4\%$) acima dos então custos de fundos para o Mutuante no decorrer normal de suas operações bancárias. -----

I. Lei Regente. Este Contrato e os direitos e obrigações das partes contratantes serão interpretados e determinados de acordo com as leis da Inglaterra. --- A Tomadora e Garantidor, cada um acorda que qualquer ação legal ou processo com respeito a este Contrato contra a Tomadora ou Garantidor poderá ser impetrado nos tribunais do Brasil, a cuja jurisdição a Tomadora e o Garantidor permanecerão sujeitos. A Tomadora e o Garantidor adicionalmente acordam que qualquer ação legal ou processo com respeito a este Contrato contra a Tomadora e o Garantidor poderá também ser impetrado nos tribunais da Inglaterra, a mediante celebração e entrega deste Contrato, a Tomadora e o Garantidor aceitam a jurisdição não-exclusiva dos citados tribunais, para qualquer assunto, ação ou processo relacionados com este Contrato ou a execução do mesmo. No ---

caso dos tribunais da Inglaterra, a Tomadora e o Garantidor pelo presente designam, nomeiam, autorizam e empessam o Cônsul Geral, Vice-Cônsul Geral ou outra pessoa encarregada do Consulado do Brasil em Londres a receber, por e por parte da Tomadora e do Garantidor, intimações de processo em tal jurisdição respectiva em qualquer ação legal ou processo com respeito a este Contrato, e tal intimação será julgada concluída dez (10) dias após a entrega da mesma ao citado - Cônsul Geral, Vice-Cônsul Geral, ou outra pessoa encarregada de tal Consulado. A Tomadora e o Garantidor além disso consentem a entrega de intimação de processo fora de quaisquer tribunais supra-citados em qualquer tal ação ou processo mediante o envio pelo correio de cópias do mesmo por mala postal aérea registrada ou certificada, selo pago, à Tomadora e ao Garantidor no endereço apropriado constante do Parágrafo J desta Cláusula X ou em qualquer outro local - que tal parte contratante possa designar por escrito, tal intimação a se tornar efetiva trinta (30) dias após tal remessa postal. Nada no presente afetará o direito de intimar processo de qualquer outro modo - permitido por lei ou o direito dos Mutuantes de impetrar ações legais ou processos em qualquer outro tribunal de jurisdição competente. A Tomadora e o Garantidor pelo presente acordam irrevogavelmente que caso um Mutuante impetre um processo judicial com relação a um assunto oriundo do presente Contrato ou procure executar qualquer julgamento obtido contra a Tomadora em qualquer tal processo judicial, a Tomadora não recorrerá a qualquer defesa ou imunidade a tal processo judicial ou execução baseada no fato de que a Tomadora ou qualquer parte do seu patrimônio tem direito a imunidade soberana. -----

Na eventualidade de qualquer ação ou processo legal com respeito a este Contrato ser impetrado contra a Tomadora ou o Garantidor, ou ambos, nos tribunais do Brasil, fica acordado que: (a) para que o presente Contrato seja julgado um instrumento em prova da dívida da Tomadora de uma importância que é líquida, certa e exigível ("título líquido, certo e exigível") conforme previsto nos termos da Seção 586 do Código

brasileiro de Procedimento Civil, este Contrato também conterá a assinatura de duas testemunhas (Seção 535 II do Código Brasileiro de Procedimento Civil);-

(b) Os Mutuantes terão o direito de instituir ação legal para a cobrança de qualquer dívida nos termos deste Contrato de acordo com as disposições das Seções 583, 585 e 586 do Código Brasileiro de Procedimento Civil utilizando este Contrato como instrumento competente para tal fim. -----

J. Notificações. Todas as notificações e outras comunicações nos termos do presente terão entregues por escrito e deverão ser endereçadas para a parte contratante apropriada no endereço apresentado abaixo, ou em tal outro local que tal parte contratante possa designar por escrito: -----

INDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - Praça Pique de Cariss, 26, 11º, Rio de Janeiro - Brasil. -----

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, aos cuidados de: Ministério da Fazenda, Brasília - Brasil. -----

BANK OF AMERICA NATIONAL TRUST AND SAVINGS ASSOCIATION, International Financial Center, London Branch, 27/29 Walbrook, P.O.Box 407, London E.C.4 - England. -----

com uma cópia para a Divisão Latino-Americana do Agente, supra: Latin America Division P.O.Box 37000 - San Francisco, California, U.S.A. 94137 e a outros Mutuantes nos endereços indicados sob a sua linha de assinatura abaixo. -----

K. - Taxa de Agência. - A Tomadora pagará ao Agente - trinta (30) dias após a celebração deste Contrato, uma taxa de agência no valor de VINTE E OITO MIL CENTO E VINTE E CINCO DÓLARES AMERICANOS (US\$ 28,125). -----

L. Celebração - Este Contrato pode ser exarado em quantas vias possam ser consideradas necessárias ou convenientes, e pelas partes contratantes do presente em vias separadas (desde que a Tomadora firme cada uma) cada uma das quais, quando de tal modo exarada, será julgada como sendo original, mas todas as tais vias constituirão somente um e o mesmo instrumento. -----

M. Sucessores e Cessionários. - "Mutuantes" conforme empregado aqui significa os Bancos citados na Cláusula I do presente, seus sucessores e cessionários e qualquer adquirente de uma participação em um Crédito

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CLÁUSULA XI - CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO. -----

Tomadora e Garantidor, cada um acorda que ele indenizará os Mutuantes contra qualquer prejuízo incorrido por eles em resultado de qualquer decisão judicial baixada com relação a qualquer importância devida aos Mutuantes nos termos deste Contrato e de qualquer variação que possa vir a ocorrer em taxas de câmbio entre a data de qualquer tal importância se tornar devida e a data do pagamento efetivo da mesma e que esta indenização aplicar-se-á independentemente de qualquer indulgência concedida pelos Mutuantes de tempos em tempos e continuará em pleno vigor e efeito, não obstante qualquer tal decisão judicial. -----

CLÁUSULA XII - RELAÇÃO ENTRE MUTUANTES. -----

A.- A administração geral dos Créditos será feita pelo Agente. Cada Mutuante acorda em, mediante notificação de cinco (5) Dias de Expediente Bancário pelo Agente, tornar disponíveis ao Agente os fundos que deve adiantar nos termos do presente na conta da Filial do Agente em Londres com Bank of America, 41, - 1 Broad Street, New York, New York, U.S.A. em cada data de desembolso, e o Agente então adiantará à Tomadora a importância deste modo recebida dos Mutuantes. Pagamento de juros e principal nos termos deste Contrato e de todos os outros montantes devidos nos termos do presente serão efetuados pela Tomadora ao Agente e este último sem delongas distribuirá aos outros Mutuantes suas parcelas dos pagamentos de principal ou Juros, ou se for adequado, de tais outros montantes.

B.- A Tomadora, atendendo à solicitação do Agente entregará aos Mutuantes cópias de: -----

(a) demonstrações financeiras fornecidas consoante os termos deste Contrato; e (b) outras demonstrações, comunicações, notificações, solicitações ou relatórios pertinentes a este Contrato ou à administração dos Créditos. -----

C.- Todos os pagamentos de juros e principal nos termos deste Contrato, ou qualquer importância realizada por qualquer título possuído, devem ser distribuídos pro rata entre os Mutuantes de acordo com a sua participação proporcional na importância de principal global então pendente devido nos termos deste Contrato.

Quaisquer importâncias obtidas por qualquer Mutuante por direito de contra-reivindicação, contrapartida, reserva de domínio de banqueiro ou outra reserva de domínio que possa ser exercida, serão igualmente distribuídas pro rata. -----

D.- Uma vez recebida pelo Agente da Tomadora ou do Garantidor qualquer comunicação exigindo uma ação por parte dos Mutuantes, ou após notificação ao Agente de qualquer Caso de Inadimplemento, ele por seu turno informará de imediato os outros Mutuantes por escrito da natureza de tal comunicação ou do Caso de Inadimplemento, conforme possa ser o caso. -----

E.- Na existência de ocasião que exigirá ou permitira, uma aprovação, consentimento, preferência ou outra ação da parte dos Mutuantes, será tomada uma ação pelo Agente para e por parte ou para os interesses de todos os Mutuantes sob a direção dos Mutuantes cujos adiantamentos nos termos do presente Contrato constituem (ou, se os Créditos não tiverem sido desembolsados, dos Mutuantes cujos compromissos para emprestar constituem) cinquenta e um por cento (51%) dos Créditos. -----

F.- Nem o Agente nem qualquer um dos Mutuantes faz a qualquer outro Mutuante qualquer intimação, ou assume qualquer responsabilidade, com respeito a celebração, construção ou execução do presente Contrato ou de outro instrumento ou contrato celebrados pela Tomadora ou pelo Garantidor. Nem o Agente nem qualquer Mutuante nos termos de presente é um agente, fideicomissário ou representante fiduciária para a Tomadora ou para o Garantidor. -----

G.- Qualquer obrigação de cada Mutuante nos termos do presente é particular, e a falta de um Mutuante em cumprir nos termos do presente não liberará de nenhum modo os outros Mutuantes de cumprir a sua obrigação.

H.- O Agente não será passível ou responsável por qualquer coisa que seja em conexão com este Contrato exceto por sua arbitrariedade intencional ou negligência crassa, e não terá nenhum dever ou obrigação ou tras que não sejam dispostas no presente. Ao Agente será facultado acatar qualquer parecer de um acessor jurídico (inclusive o acessor jurídico da Tomadora e,

o Garantidor) com relação a este Contrato e mediante demonstrações e comunicações recebidas da Tomadora, do Garantidor, ou de qualquer outra pessoa, que ele acreditar autênticas, e não será responsável por qualquer ação tomada ou omitida em boa fé baseada em tal confiança.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes contratantes assinaram este Contrato por intermédio de seus titulares devidamente autorizados no dia e no ano primeiros supra.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. por (Ass.) Milton Mendes Gonçalves.

Título :- Presidente

Por - (Ass.) Frederico Guilherme de Castro Braga.

Título :- Diretor

BANK OF AMERICA NATIONAL TRUST AND SAVINGS ASSOCIATION individualmente, e na qualidade de Agente, por (Ass.) J.A. Mano Silva.

Título :- Representante.

Por - Em branco

Título :- em branco

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por (Ass.) Moacyr Lisboa Lopes.

Título :- Procurador Geral da Fazenda Nacional, Delegação da Competência Port. Nº 149, D.O. 17/04/1974.

Por - em branco

Título :- em branco

BANQUE DE LA SOCIÉTÉ FINANCIÈRE EUROPÉENNE, por (Ass.) Bernard Lagardère

Título :- Gerente Geral Adjunto

Por - Ilegível

Título :- em branco

Endereço :- 20 Rue de la Paix, 75002, Paris, França.

BANK OF AMERICA INTERNATIONAL LIMITED, por (Ass.)

Charles J. Crickmore.

Título :- Diretor Gerente Adjunto, na presença de (nome ilegível)

Por - em branco

Título :- em branco

Endereço :- St. Helen's 1, Undershaft, London, ECHN SHP England.

WORLD BANKING CORPORATION LIMITED, por (Ass.)

Gregory G. Carroll.

Título :- Vice-Presidente

Por :- em branco

Título :- em branco

Endereço :- P.O.Box N100, Nassau, Bahamas.

INTERNATIONAL MEXICAN BANK LIMITED, por (Ass.)

Gerard Lograin

Título :- Diretor Gerente

Por - em branco

Título :- em branco

Endereço :- Bucklersbury House, 3 Queen Victoria St.

London EC4 3BP England.

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED, por (Ass.)

D.W. Thomas

Título :- em branco

Por (Ass.) Malcolm S. Allen

Título :- Gerente Adjunto

Endereço :- Bucklersbury House, 11 Walbrook, London,

EC4N 3BP, England

BANCO DO BRASIL, S.A. LONDRE, Filial de Londres, por

(Ass.) José Fernandes de Luna

Título :- Gerente Geral

Por - em branco

Título :- em branco

Endereço :- 16/17 Midsummerbury St., London EC2 P2NA

England.

THE ROYAL BANK OF CANADA INTERNATIONAL LIMITED, por

(Ass.) H. Waters.

Título :- Vice-Presidente

Por - (Ass.) G.W. Swindell

Título :- Gerente

Endereço :- P.O.Box N-3024, Nassau NP, Bahamas

SEATTLE FIRST NATIONAL BANK, por (Ass.) W.B. Tukey

Título :- Vice-Presidente Adjunto.

Por - em branco

Título :- em branco

Endereço :- Nassau, Bahamas Branch c/o International

Banking Division, P.O.Box 3586, Seattle, Washington

98124.

TESTEMUNHAS: - (Ass.) José Maria Pinheiro; (Ass.)

Oscar Leite Pires.

(em sponso) A N A O A

Endereço at - o Agente e os Mutuantes. (conforme de)

finidos no Contrato de Empréstimo a que se refere a-
baixo). -----
Faz-se referência ao Contrato de Empréstimo datado -
de (espaço reservado em branco) celebrado entre a --
Rede Ferroviária Federal S.A., a República Federativa
do Brasil, os Bancos nele citados e Bank of America -
National Trust and Savings Association, doravante --
"Contrato de Empréstimo". -----

Palavras e frases definidas no Contrato de Empréstimo
têm os mesmos significados respectivos neste parecer.
Se, ao amparo das leis do Brasil. -----

- 1.- a Tomadora existe como uma pessoa jurídica, e ---
- 2.- a Tomadora possui pleno poder, autoridade e direi-
to legal de incorrer na dívida e obrigações conforme
dispõe o Contrato de Empréstimo e para cumprir o aca-
tar os termos e condições do Contrato de Empréstimo, e
- 3.- a Tomadora tomou toda a ação social e legal neces-
sárias a fim de autorizar a celebração e entrega do -
Contrato de Empréstimo, e -----
- 4.- o Contrato de Empréstimo foi celebrado e entregue
em todos os respeitos de acordo com tal ação social e
legal, e -----
- 5.- a celebração e entrega do Contrato de Empréstimo
não é de nenhuma maneira contrária a qualquer lei, -
regulamentação, decreto ou regulamento do Brasil ou -
dos estatutos, regulamentos internos ou outros instru-
mentos que compõem a constituição da Tomadora, e ---
- 6.- todos os registros e aprovações necessários de --
qualquer agência, repartição ou comissão governamen-
tal foram obtidos para a celebração e entrega do Con-
trato de Empréstimo e para pagamentos a serem efetua-
dos pela Tomadora nos termos do mesmo e o cumprimento
ou observância de todas as condições constantes do --
Contrato de Empréstimo. -----

então, sujeito às qualificações mencionadas abaixo, -
as obrigações e responsabilidades da Tomadora confor-
me expostas no Contrato de Empréstimo constituem obri-
gações válidas, vinculatórias e executáveis da Toma-
dora sob a lei inglesa. -----

Se ao amparo das leis do Brasil, -----

- 1.- o Garantidor possui pleno poder, autoridade e di-
reito legal de incorrer na dívida e outras obriga- ---

ções conforme dispõe o Contrato de Empréstimo, de ce-
lebrar e entregar o Contrato de Empréstimo, e de cum-
prir e acatar as termos e disposições do Contrato de
Empréstimo, e -----

- 2.- o Garantidor tomou toda a ação legal e governa --
mental necessária, a fim de autorizar a celebração e
entrega do Contrato de Empréstimo, e -----
- 3.- o Contrato de Empréstimo foi devidamente celebra-
do e entregue de acordo com tal ação governamental e
legal e as leis e regulamentos do Brasil, e -----
- 4.- todos os registros e aprovações de qualquer agen-
cia, repartição ou comissão governamentais necessá-
rios para a devida celebração e entrega do Contrato -
de Empréstimo pelo Garantidor e para a validade e exe-
cutabilidade do mesmo e para a concretização pelo Ga-
rantidor das obrigações do Garantidor nos termos do -
Contrato de Empréstimo e das Notas foram obtidos, --
então, sujeito às qualificações mencionadas abaixo, -
as obrigações e responsabilidades do Garantidor con-
forme expostas no Contrato de Empréstimo constituem
obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do -
Garantidor sob a lei inglesa. -----

As qualificações referidas acima são conforme segue:

(a) Uma decisão de desempenho específico não seria -
passível de obtenção em um tribunal inglês com respei-
to a qualquer das obrigações da Tomadora ou do Garan-
tidor. -----

(b) Não obstante qualquer das disposições constantes
do Contrato de Empréstimo, ao Garantidor seria facul-
tado alegar imunidade soberana se qualquer ação con-
tra o Garantidor fosse impetrada em um tribunal in-
glês. O mesmo se aplicaria a Tomadora, se sob lei --
inglesa, a Tomadora faz jus à alegação de imunidade
soberana. -----

(c) Qualquer decisão baixada por um tribunal inglês -
seria para pagamento de uma importância expressa em --
libras esterlinas calculada à taxa de câmbio em vigor
na data da inadimplência, em efetuar tal pagamento. --

(d) Não fica definido que a Cláusula (espaço em bran-
co) do Contrato de Empréstimo teria o efeito de pro-
teger os Mutuantes contra mudanças adversas na taxa-
de Câmbio que ocorrer entre a data da inadimplência. |

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Seção 4.06. A Mutuária tomará todas as providências necessárias para atingir as metas quantitativas estabelecidas no Apêndice C do Anexo 2 deste Acordo. - - -

ARTIGO V - Compromissos Financeiros. - Seção 5.01.

A Mutuária manterá registros adequados que reflitam, de acordo com práticas contábeis apropriadas, consistentemente mantidas, suas condições financeira e de operações. - - - Seção 5.02. A Mutuária: (i) terá suas contas e sua documentação financeira (balanços, balancetes de receita e despesa e correlatos) para cada ano fiscal examinadas, de acordo com sólidos princípios de auditoria consistentemente aplicados, por auditores independentes, aceitos pelo Banco; (ii) fornecerá ao Banco, logo que estiverem disponíveis, mas em nenhum caso além de quatro meses após o fim de cada ano: (A) cópias autenticadas de seus relatórios financeiros para o ano em causa, devidamente examinados por auditores, e (B) o relatório desses auditores, com a amplitude e os detalhes que o Banco tenha razoavelmente solicitado; e (iii) fornecerá ao Banco qualquer outra informação referente aos documentos contábeis e financeiros da Mutuária e respectiva auditoria, quando o Banco de tempos em tempos razoavelmente solicitar. - - - Seção 5.03. (a) A Mutuária afirma que, na data deste Acordo, não existe qualquer garantia sobre qualquer de seus bens em fiança de qualquer dívida, salvo as normalmente relatadas ao Banco ou declaradas por escrito. (b) A Mutuária se compromete, salvo se o Banco concordar de outro modo: (i) se a Mutuária criar qualquer garantia sobre seus bens como fiança de qualquer dívida, tal garantia assegurará igual e taxativamente o pagamento do principal, juros e outras taxas do Empréstimo, e na criação de tal garantia serão expressamente tomadas providências nesse sentido, sem ônus para o Banco; e (ii) se qualquer garantia estatutária vier a ser criada sobre qualquer bem da Mutuária, como fiança por qualquer dívida, a Mutuária fornecerá, sem qualquer ônus para o Banco, uma garantia equivalente, satisfatória para o Banco, para assegurar o pagamento do principal, juros e outras taxas do Empréstimo; fica entendido, no entanto, que o disposto anteriormente neste parágrafo não se aplica a: (A) qualquer garantia criada sobre propriedade, ao tempo de sua aquisição, unicamente como fiança pelo pagamento do preço de compra de tal propriedade; ou (B) qualquer garantia decorrente do curso ordinário de transações bancárias, para afiançar uma dívida a ser saldada em período não superior a um ano contado da data em que a mesma foi originalmente contraída. - - - Seção 5.04. A Mutuária: (i) em 31 de dezembro de 1976, e periodicamente após essa data, estabelecerá a escrituração do valor bruto de seu acervo fixo depreciable em operação, menos o correspondente à depreciação acumulada de tais acervos, de acordo com métodos geralmente aceitos de avaliação, consistentemente

mente aplicados; (ii) após isso, escriturará a depreciação adequada em suas contas com base nos valores mencionados e de acordo com princípios e práticas de contabilidade geralmente aceitos e consistentemente aplicados; e (iii) em 31 de dezembro de 1977, e periodicamente após essa data, estabelecerá o valor de seus outros acervos fixos em operação, de acordo com métodos geralmente aceitos de avaliação, consistentemente aplicados. - - - Seção 5.05. A Mutuária tomará todas as providências necessárias que lhe couberem para assegurar que as importâncias que lhes são devidas pelo Avalista, relativas a normalização e outros débitos, sejam saldadas prontamente. - - - Seção 5.06. Salvo se o Banco concordar de outro modo, a Mutuária tomará todas as providências necessárias que lhe couberem (incluindo as relativas ao registro dos pedidos referentes a tarifas, nos casos onde não são permitidos ajustes automáticos das mesmas), para: (a) (i) até 31 de dezembro de 1978, ou antes, se as obras de melhoramentos dos serviços constantes da Parte A do Projeto tiverem sido concluídas, aumentar em 15% em termos reais, sobre a média de 1972, as tarifas de passageiros dos serviços suburbanos do Rio de Janeiro; e (ii) possibilitar que o órgão ou órgãos do Avalista, responsável pelo estabelecimento de tarifas e fixação de seus reajustes, possa agir prontamente nesse sentido. Para os efeitos deste parágrafo, um aumento "em termos reais" significa um acréscimo adicional àquele requerido para anular os efeitos da inflação, determinado com base no índice geral de preços estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas. (b) (i) até 31 de dezembro de 1975, fazer as alterações adequadas nas tarifas e em sua estrutura tarifária, com base num estudo de custos por ela realizado, com o auxílio, se necessário, de consultores, e (ii) continuar, após isso, a ajustar, sempre que se tornar necessário, suas tarifas, tudo de conformidade com práticas e princípios econômicos, financeiros e comerciais adequados às operações ferroviárias, a fim de assegurar a cobertura, na medida do possível, do custo econômico dos serviços de passageiros e cargas e atingir as metas quantitativas estabelecidas no Apêndice C do Anexo 2 deste Acordo. (c) ajustar as tarifas para o transporte de minério de ferro, produtos siderúrgicos e correlatos, para cobrir o custo econômico da realização de tal transporte, incluindo uma importância que permita a recuperação do custo de capital dos investimentos da mutuária, necessários para atender a dito tráfego, com juros à taxa mínima de 15% ao ano. - - - Seção 5.07. (a) Salvo se o Banco concordar de outro modo, a Mutuária, até a conclusão do Projeto, não empreenderá, nem permitirá que em seu nome seja empreendido, qualquer grande projeto, com exceção do presente Projeto, a não ser que tenha previamente apresentado ao Banco prova satisfatória,

por ela considerada aceitável, de que: (i) tal grande projeto proposto é técnica, econômica e financeiramente viável; (ii) a realização do tal grande projeto proposto não irá prejudicar a execução do Projeto; e (iii) a Mutuária dispõe de recursos financeiros adequados para a realização de tal grande projeto proposto. (b) Para os fins desta Seção, um "grande projeto" será considerado como sendo um projeto de construção civil, cujo custo agregado ultrapasse o equivalente a vinte milhões de dólares (US\$... 20.000.000), ou uma aquisição de equipamento de tipo singelo, cujo custo agregado, em qualquer ano determinado, ultrapasse o equivalente a cinco milhões de dólares (US\$5.000.000). - - - Seção 5.08. (a) Salvo se o Banco e a Mutuária concordarem de outro modo, a Mutuária não contrairá qualquer débito, se com essa medida o débito da Mutuária exceder a 50% de sua capitalização total. (b) Para os fins desta Seção, (i) O termo "débito" significa qualquer débito, com exceção do débito cujo prazo de resgate seja menor que um ano após o mesmo ter sido contraído no curso ordinário dos negócios. (ii) O débito será considerado como contraído no dia em que o mesmo se tornar efetivo e amortizável, de conformidade com as disposições que regulem o contraimento de tal débito; fidejussória, porém, entendido que, no caso de garantia de débito, o débito será considerado como contraído no dia em que entrar em vigor o acordo que garante tal débito, mas somente até quando o débito garantido estiver pendente. (iii) O termo "capitalização total" significa o total de todos os débitos mais o valor escripturado de todo o acervo de capital utilizado ou existente e de quaisquer contribuição orçamentárias (notações) feitas pelos Órgãos do Avalista à Mutuária, mais as receitas retidas ou menos os déficits acumulados, mais qualquer saldo ou menos qualquer prejuízo decorrente de reavaliação do ativo ou do passivo. (iv) Sempre que, para fins desta Seção, seja necessário avaliar, em termos de determinada moeda, o débito do Avalista pagável em outra espécie de moeda, tal avaliação será feita com base na taxa de câmbio legal vigente, pela qual essa outra moeda será, na época de tal avaliação, obtida para os fins de amortização de tal débito. - - -

ARTIGO VI - Garantias do Banco. - Seção 6.01. Para os fins da Seção 6.02 das Condições Gerais, fica especificado o seguinte fato adicional, ou seja, que a estrutura jurídica da Mutuária ou seus Estatutos venham a ser, em qualquer tempo, alterados de tal modo que, a juízo do Banco, possam afetar material e prejudicialmente sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas neste Acordo. - - - Seção 6.02. Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais, fica especificado o seguinte fato adicional, ou seja, que o fato referido na Seção 6.01 deste Acordo venha a ocorrer e persistir por um período de 60 dias após a no-

tificação dada pelo Banco à Mutuária. - - -

ARTIGO VII - Data de Vigência; Término. - Seção 7.01. Ficam especificados os seguintes itens como condições adicionais para a efetividade do Acordo de Empréstimo, de conformidade com a Seção 12.01 (c) das Condições Gerais: (a) Que o Acordo de Empréstimo tenha sido registrado pelo Banco Central do Brasil. (b) Que tenham sido realizados ou efetivados todos os atos, autorizações e aprovações necessários, que devam ser praticados pelo Avalista, suas subdivisões ou órgãos políticos, por qualquer órgão de qualquer daquelas subdivisões políticas, ou que de qualquer outra forma devam ser praticados ou efetivados para autorizar a realização do Projeto e a operação das Ferrovias e para permitir à Mutuária realizar todas as obrigações por ela assumidas, constantes deste Acordo (incluindo as obrigações referentes à compra de bens, obras e serviços para o Projeto), juntamente com todos os poderes e direitos necessários relacionados com o assunto. (c) Que a Mutuária tenha contratado os consultores que a assistirão nos assuntos constantes do Apêndice B ao Anexo 2, sob os números 1, 2, 3, (a) (1), 4 e 8. - - - Seção 7.02. Ficam especificados os seguintes itens adicionais, de conformidade com a Seção 12.02 (c) das Condições Gerais, os quais deverão constar das informações a serem prestadas ao Banco: (a) Que o Acordo de Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. (b) Que todos os atos, autorizações e aprovações referidos na Seção 7.01 (b) deste Acordo, juntamente com todos os poderes e direitos necessários e relacionados com o assunto, foram devida e validamente realizados ou efetivados e que nenhum outro ato, autorização ou aprovação será necessário para autorizar a realização do Projeto e a operação das Ferrovias e para possibilitar a Mutuária a realizar todas as suas obrigações contidas neste Acordo (incluindo as obrigações referentes à aquisição de bens, obras e serviços para o Projeto). - - - Seção 7.03. Para os fins da Seção 12.04 das Condições Gerais fica especificada, pelo presente, a data de 17 de abril de 1975. - - -

ARTIGO VIII - Endereços. - Seção 8.01. Para os fins da Seção 11.01 das Condições Gerais ficam especificados os seguintes endereços: - Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development - 1818 H Street, N.W. - Washington, D.C. 20433 - Estados Unidos da América. - Endereço telegráfico: INTBAFRAD, Washington, D.C. - - - Para a Mutuária: Rede Ferroviária Federal S/A. - Praça Duque de Caxias, 86 - Rio de Janeiro - Brasil. - Endereço telegráfico: REFERRO - Rio de Janeiro. - - -

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes acordantes, agindo por meio de seus representantes abaixo, devidamente autorizados, assinam este Acordo com seus nomes respectivos no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, nos dias e ano referidos no início deste do

DOCUMENTO ILEGÍVEL

sumente. - BANCO INTERNACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (a) Gerald Alter, Vice-Presidente Regional - América Latina e Caribe. - - - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - Pelo Presidente: (a) Elycio Carlos Dale Coutinho - (a) Elycio Carlos Dale Coutinho, Diretor. - - -

ANEXO 1

Retirada de Fundos do Empréstimo

1. A tabela abaixo estabelece as Categorias dos itens a serem financiados pelos fundos do Empréstimo, a alocação das quantias do Empréstimo para cada categoria e a porcentagem de despesas para os itens a serem financiados em cada Categoria:

Categoria	Quantias Alocadas do Empréstimo (Expressas em Dólar Equivalente)	% das Despesas a serem financiadas
(1) Melhoramento da via (trilhos, acessórios, chaves, britadores para lastro, manutenção e equipamento de solda).	51.000.000	100% de despesas em moeda estrangeira ou 100% do custo ex-fábrica de produtos manufaturados no país.
(2) Peças para modernização de vagões e equipamento de oficina.	10.000.000	100% de despesas em moeda estrangeira ou 100% do custo ex-fábrica de produtos manufaturados no país.
(3) Controle de Tráfego Centralização (CIC) para a linha Rio - São Paulo, e equipamento de telecomunicação.	21.000.000	100% de despesas em moeda estrangeira ou 100% do custo ex-fábrica de produtos manufaturados no país.
(4) Serviços suburbanos (trens-unidade, sinalização e equipamento elétrico)	55.000.000	100% de despesas em moeda estrangeira ou 100% do custo ex-fábrica de produtos manufaturados no país.
(5) Serviços de Consultorias.	6.000.000	65%
(6) Não alocados	32.000.000	
TOTAL	175.000.000	

2. Para os fins deste Anexo, o termo "despesas em moeda estrangeira" significa despesa com bens, obras ou serviços fornecidos por qualquer outro país que não o do Avalista, do próprio território do dito país ou em sua própria moeda. - - -

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, nenhuma retirada será feita com relação a: (a) despesas anteriores à data deste Acordo; e (b) pagamento de taxas ou impostos cobrados pelo Avalista, ou em seu território, sobre bens, obras ou serviços, ou sobre a respectiva importação, na manufatura, compra ou suprimento. - - -

4. Não obstante a alocação de quantias do Empréstimo ou porcentagens de desembolso estabelecidas na tabela do parágrafo 1 acima, se o Banco razoavelmente considerar que a quantia do Empréstimo então alocada

a qualquer categoria será insuficiente para financiar a porcentagem acordada de todas as despesas daquela Categoria, o Banco poderá, mediante notificação à Mutuária: (i) realocar a dita categoria, até o limite considerado necessário para atender ao déficit estimado, fundos do Empréstimo que então se acham alocados a outra Categoria e que, na opinião do Banco, não sejam necessários para atender a outras despesas

(ii) se tal realocação não puder atender plenamente ao déficit estimado, reduzirá a porcentagem de desembolso então aplicável a tais despesas a fim de que outras retiradas referentes a tal Categoria possam continuar até que todas as despesas respectivas tenham sido feitas. - - -

5. Se o Banco razoavelmente concluir que a aquisição de qualquer item, de qualquer categoria, não está consistente com as normas estabelecidas ou referidas neste Acordo, nenhuma despesa para tal item será financiada com os fundos do Empréstimo e o Banco pode, sem de qualquer modo restringir ou limitar qualquer outro direito, poder ou garantia do Banco com respeito ao Acordo do Empréstimo, mediante notificação à Mutuária, cancelar do Empréstimo uma quantia que, na razoável opinião do Banco, represente aquela relativa a tal despesa e que seria passível de financiamento pelos fundos do Empréstimo. - - -

ANEXO 2

Descrição do Projeto

O Projeto é uma parte do programa da Mutuária para melhoramento, modernização, desenvolvimento e aumento de capacidade, e utilização mais efetiva das ferrovias, conforme dispõe o Plano de Investimento, e consiste no seguinte: - - -

Parte A: Obras descritas no Apêndice A deste Anexo, podendo tal Apêndice ser modificado de tempos em tempos. - - -

Parte B: Assistência técnica, envolvendo 400 homens-meses, cobrindo os campos de operações ferroviárias, administração e controle do projeto, serviços suburbanos de passageiros, linhas e serviços anticongestionamentos, eletrificação, processamento de dados, contabilidade e marketing, tudo conforme se descreve no Apêndice B deste Anexo, podendo tal Apêndice ser modificado de tempos em tempos. - - -

O Projeto é apoiado por um Programa de Ação estabelecendo as metas quantitativas, conforme se descreve em detalhe no Apêndice C deste Anexo, podendo tal Apêndice ser modificado de tempos em tempos. - - -

O Projeto tem sua conclusão prevista para 31 de dezembro de 1978. - - -

APÊNDICE A DO ANEXO 2

Resumo das obras constantes da Parte A do Projeto

Parte A (i)

I. Escritórios da Sede e das Regionais

Construção de novo Escritório da Sede e de casas para o pessoal em Brasília e de novos escritórios em Porto Alegre, Recife e São Paulo; execução dos estudos e projetos de engenharia. - - -

II. Novas Linhas e Variantes

1. - Corredores Industriais. - (a) Nova linha com 12 km, possibilitando uma derivação entre Japeri, na linha tronco principal Rio-Dele Horizonte-São Paulo,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

te para modernizar o sistema automático de sinalização em trechos de alta densidade de tráfego das 6ª e 9ª Divisões da Mutuária que não estejam incluídos em outros projetos específicos em andamento, tais como MBR, Rio-São Paulo e Campo Grande-Jundiaí. - - -

(b) Diversos melhoramentos em telecomunicações. Melhoramentos das operações dos trens mediante a instalação de uma rede telefônica cobrindo todo o sistema ferroviário e a adoção de um sistema de comunicações entre as locomotivas e os pátios. - - -

(c) Instalação de CTC entre Rio e São Paulo. - - -

(d) (ATC) Campo Grande-Jundiaí. Conclusão da instalação de Controle de Tráfego Automático (ATC) em 104 km de linhas da 9ª Divisão da Mutuária. - - -

V. Material Rodante e de Tração. - - - (a) Aquisição de cento e dezoito locomotivas diesel elétricas de 2.250 HP, de bitola larga, especialmente para utilização no transporte de minério de ferro e de aço. - - - (b) Aquisição de cento e noventa e cinco locomotivas (bitola e HP a serem determinados); 10 locomotivas de manobras e peças para reconstrução de 12 locomotivas, como parte dos programas de expansão e modernização do parque de tração. - - - (c) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (d) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - - (e)

Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (f) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (g) Aquisição de 30 carros metálicos de passageiros e modernização de 48 carros de passageiros para o transporte de passageiros do interior. - - - (h) Modernização de dois mil novecentos e sete vagões. - - -

VI. Serviços Suburbanos: - - -

1. Rio de Janeiro. - - - (a) Melhoramentos da Via Permanente em cerca de 400 km de linha. Melhoramento do vulto, incluindo trabalhos de drenagem, novos dormentes de concreto e pequenas variantes, em cerca de 100 km de linha. Construção de cercas e muros em torno de propriedade residenciais da ferrovia. - - -

(b) Estações e Pátios. Remodelação da estação D. Pedro II para uso exclusivo de passageiros suburbanos e dos pátios de Deodoro e São Diego. Prolongamento das plataformas dos trens a fim de permitir a operação de trens entre 12 carros e construção de passarelas para pedestres. - - - (c) Sinalização e Comunicações, incluindo a remodelação de subestações, substituição de linhas de transmissão e melhoramento geral do nível do sistema de abastecimento de energia. - - - (d) Aquisição de trinta novos trens-unidades e modernização de 54 trens-unidade. - - -

2. São Paulo - - - (a) Melhoramentos da Via Permanente em cerca de 400 km de linha. Melhoramento do vulto, incluindo trabalhos de drenagem, novos dormentes de concreto e pequenas variantes, em cerca de 100 km de linha. Construção de cercas e muros em torno de propriedade residenciais da ferrovia. - - -

(b) Estações e Pátios. Remodelação da estação D. Pedro II para uso exclusivo de passageiros suburbanos e dos pátios de Deodoro e São Diego. Prolongamento das plataformas dos trens a fim de permitir a operação de trens entre 12 carros e construção de passarelas para pedestres. - - - (c) Sinalização e Comunicações, incluindo a remodelação de subestações, substituição de linhas de transmissão e melhoramento geral do nível do sistema de abastecimento de energia. - - - (d) Aquisição de trinta novos trens-unidades e modernização de 54 trens-unidade. - - -

(e) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (f) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (g) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (h) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(i) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (j) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (k) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(l) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (m) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (n) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (o) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(p) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (q) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (r) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (s) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(t) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (u) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (v) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (w) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(x) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (y) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (z) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - -

te, incluindo substancial melhoramento de 50 km de via e construção de 30 km de linhas novas para duplicar a via dos trechos Manoel Faleiro-Calmon Viana e Campo Grande-Mauá e acrescentar mais uma linha entre a estação de Roosevelt e Sebastião Galbardo. - - -

(b) Melhoramentos de Estações e Pátios, incluindo prolongamento de plataformas, construção de muros e passarelas para pedestres e a remodelação e construção de umas poucas estações. - - - (c) Sinalização e Comunicações, incluindo a eletrificação das novas linhas acima especificadas e o melhoramento dos atuais sistemas de abastecimento de energia. Instalação de ATC nas novas linhas e no trecho Roosevelt-Mogi. - - -

(d) Aquisição de quarenta e nove trens-unidades. - - - VII. Modernização das Ferrovias. - - - (a) Programa de melhoramento da via. O mesmo compreende: (i) melhoramento de cerca de 400 km de via entre 1977; (ii) reparação ou reconstrução de pontes e outros itens; e (iii) equipamentos, como sejam conjuntos de soldagem, máquinas de alinhamento de vias, britadores de lastro, etc. - - - (b) Modernização de Oficinas. Programa para concentrar a manutenção do material rodante e de tração em poucas oficinas modernas e provisão para aquisição de estoque básico de peças sobressalentes. - - - (c) Veículos rodoviários, incluindo veículos para serviços de entrega porta-a-porta, pickups para serviços de manutenção e carros de administração. - - - (d) MBR (Mineradoras Brasileiras Reunidas S.A.). Conclusão do projeto MBR, parcialmente financiado com fundos do Empréstimo nº 786-BR (Projeto Ferroviário) do Banco. - - -

(e) Eletrificação. Estudos e eletrificação dos seguintes trechos: Suzano-Rio Grande da Serra e Santos-Flussaguera. - - -

Parte A (ii) - - - I. Linhas Novas e Variantes. - - - 1. Corredores de Exportação. - - - (a) Nova linha Ponta Grossa-Paraná. Para evitar a atual volta via Ponta Grossa. - - - (b) Nova linha Cianorte-Umuarama. Prolongamento de cerca de 50 km de uma linha existente no oeste do Paraná. - - -

2. Outros. - - - (a) Nova linha para Cantagalo, Ramal com cerca de 30 km de comprimento para ligar a área produtora de calcário e cimento, próxima a Cantagalo, à rede principal em Melo Barreto. - - - (b) Variante Santo Eduardo-Vitória. Variante, com cerca de 165 km de comprimento, para substituir a linha atual com cerca de 253 km. - - - (c) Variante Itaquapele e outras importantes variantes nos trechos Itaquapele e Montes Claros e Maceió-Salvador. Melhoramentos dos trechos Itaquapele, Montes Claros e Maceió-Salvador. - - -

II. Modernização das Ferrovias. - - - (a) Eletrificação dos seguintes trechos: Rio-São Paulo e Ponta Grossa-Curitiba-Paranaguá. - - - (b) Unificação de bitola para cerca de 2.800 km de linhas de bitola larga. - - -

(c) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (d) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (e) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (f) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(g) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (h) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (i) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (j) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(k) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (l) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (m) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (n) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(o) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (p) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (q) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (r) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(s) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (t) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (u) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (v) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(w) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (x) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (y) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (z) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(aa) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (ab) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (ac) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (ad) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(ae) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (af) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (ag) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (ah) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(ai) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (aj) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (ak) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (al) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

(am) Aquisição de quatro mil trezentos e noventa e um vagões "hopper" para cereais. - - - (an) Aquisição de dois mil quatrocentos e noventa vagões de bitola larga para o transporte de minério de ferro e para atender à indústria siderúrgica. - - - (ao) Aquisição de dois mil oitocentos e oito vagões para o transporte de outros produtos que não sejam aço e cereais. - - - (ap) Aquisição de três mil novecentos e oitenta e dois vagões. - - -

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

APÊNDICE B DO ANEXO 2
Assistência Técnica
Parte B do Projeto

1. Operações Ferroviárias. - - - - -

(a) Organização, concentração e modernização de oficinas. - - - (i) definição de uma política geral para manutenção de equipamento, incluindo critérios para estabelecimento de ciclos de manutenção; (ii) organização de administração e métodos de oficinas, definindo os tipos de operações a serem realizados e instalando sistemas para programação e controle dos trabalhos; (iii) estabelecimento de um sistema de controle de inventário de oficinas, para ligação com os Departamentos de Compras e Almoxarifado; (iv) estabelecimento de um sistema de informações sobre oficinas, como base para decisões da administração; (v) análise e revisão, se necessário, de planos para concentração e modernização de oficinas e assistência na sua implantação. - - - - - (b) Conservação e

renovação da Via Permanente. - - - - - (i) estabelecimento de métodos para programação de conservação da via e de sua realização; - - - - - (ii) melhoramento das técnicas e métodos de conservação da via, incluindo soldagem de trilhos e tratamento de dormentes e a organização de suprimento de lastro e seu transporte; - - - - - (iii) preparação de métodos para programação de renovações e assistência na programação e execução de determinados projetos de renovação. - - - - - (c) Operações de Trem e Estações. - - - (i) estabelecimento de horários para trens de carga, passageiro e mistos e de normas de operação. - - - - - (ii) melhoramento no despacho de trens e regulamentos e normas de segurança. - - - - - (iii) estabelecimento de um sistema de trens de cargas direto e classificados (paradores); - - - - - (iv) melhoramento das operações de pátio e de estações; - - - - - (v) desenvolvimento de métodos para atualização do inventário do material rodante; - - - - - (vi) estabelecimento de métodos para melhorar o controle da frota de vagões e carros de passageiros e do material de tração, para obtenção de melhor utilização e programação efetiva de manutenção do material rodante; - - - - - (vii) assistência no estabelecimento de um escritório de organização e métodos para estudar e desenvolver sistemas e métodos melhorados. - - - - - (d) Treino

na manutenção. - - - - - (i) Análise das necessidades de pessoal, dos acordos sobre mão-de-obra e métodos de trabalho e elaboração de propostas para programas de treinamento necessários para realizar as recomendações, levando em consideração o treinamento atualmente realizado pela Mutuária. - - - - -

2. Administração e Controle do Projeto. - - - - -

(i) assistência na seleção, contratação e supervisão dos consultores encarregados dos estudos de viabilidade, engenharia final ou supervisão de projetos do

Plano de Investimento e fornecimento de informação e orientação a esses consultores; - - - - - (ii) assistência na coordenação, atualização e implantação de todos os aspectos do Plano de Investimento; - - - - - (iii) assistência na elaboração de relatórios sobre Plano de Investimento e no acompanhamento e controle dos custos e do andamento do projeto; - - - - - (iv) assistência na análise e avaliação das propostas e estudos dos Consultores, plantas, especificações, documentos de licitação, propostas de licitantes, encomendas diversas, estimativa de pagamentos, relatórios de andamento e documentos similares, fazendo recomendações com respeito às providências a serem tomadas, quando for o caso. - - - - -

3. Serviços Suburbanos de Passageiros. - - - (a) recomendações para melhorar a qualidade e a confiabilidade dos serviços de trens suburbanos de passageiros e assistência na sua execução por um período razoável: (i) do Rio de Janeiro; (ii) de São Paulo; - - - - - (b) Propostas para aumentar a capacidade desses serviços, levando em consideração a demanda potencial dos mesmos. - - - - -

4. Linhas e Serviços Antieconômicos. - - - Definição de critérios e metodologia para identificar linhas e serviços antieconômicos, estudo dessas linhas e serviços e preparação de propostas para eliminação ou redução de tais linhas e serviços. - - - - -

5. Eletrificação. - - - Análise da questão da eletrificação dos seguintes trechos do sistema ferroviário e outros que venham a ser acordados com o Banco: - Rio-São Paulo, Carapicuíba-Eng. Bley, Apucarana-Paraguá, e Carapicuíba-Santos. - - - - -

6. Processamento de Dados. - - - - - (i) estabelecimento de uma base de dados para servir como um sistema de informações à Administração e também como elemento para distribuição e controle de vagões; (ii) elaboração de um plano diretor para a extensão do uso de computadores, incluindo programas de treinamento para o pessoal; (iii) execução de aplicações específicas de computadores e realização dos programas de treinamento correlatos. - - - - -

7. Contabilidade. - - - - - Projeto e estabelecimento de: (i) um sistema de informações financeiras que atenda às necessidades da administração dos negócios ferroviários; (2) um sistema orçamentário de operação para o planejamento e controle das receitas e despesas de operação e um sistema orçamentário de investimento de capital para o planejamento e controle de despesas de capital. - - - - -

Além disso, os consultores avaliarão as necessidades de treinamento do pessoal necessário para pôr em prática os sistemas orçamentário e de informações financeiras e preparação uma proposta de treinamento, incluindo uma avaliação dos requisitos de treinamento e um programa específico para atender tais requisitos, e a execução pelos consultores. A

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

assistência dos consultores também introduzirá nas Regiões o sistema de contabilidade de custos recentemente criado na sede da Mutuária e assistirá quanto ao seu uso em todas as Estradas. — — — — —

8. Marketing. — — — (i) assistência na determinação da política da recém-criada Divisão Comercial da Superintendência de Operações da Mutuária e no treinamento de seu pessoal; (ii) estabelecimento de métodos e normas para previsões de tráfego, a curto e a longo prazo, e para aplicação de marketing nos serviços ferroviários; (iii) estabelecimento de métodos para revisão periódica de tarifas, levando em conta o custo dos serviços e a concorrência de outras modalidades de transporte. — — — — —

APÊNDICE C DO ANEXO 2
Metas Quantitativas

	1975	1976	1977	1978	1979
1. Nº de pessoal (fim de cada ano)	112.000	110.000	108.000	106.000	104.000
2. Razão de trabalho (%)					
Após a normalização	135	108	103	84	83
sem normalização	146	115	108	103	98
3. Razão de operação (%) (x)					
Após a normalização	—	—	108	106	105
sem normalização	—	—	104	129	124
4. Disponibilidade de locomotivas (%)	85	86	87	88	90
5. Disponibilidade de vagões (%)	86	87	88	89	90
6. Carrregamento médio líquido por trem (t) excluindo tráfego da MBR	405	425	440	460	475
7. Rec. líquida por vagão-dia em operação, excluindo o tráfego da MBR	1.400	1.525	1.650	1.775	1.900
8. Tempo de rotatividade do vagão (dias), excluindo o tráfego da MBR	9,7	9,5	9,3	9,1	8,5
9. quilômetros da via melhorados	312	372	470	599	715
10. Número de vagões registrados	810	1.190	1.183	992	—
11. Número de trens-unidade restaurados	18	18	18	—	—

(x) Ao chegar à razão de operação, será feita adequação da provisão para depreciação, baseada nos valores reais vistos do acervo fixo e na vida realista do acervo.

ANEXO 3

Esquema de Amortização

Data do Pagamento	Pagamento do Principal (expresso em dólares) : (x)
1º de junho de 1980	1.840.000
1º de dezembro de 1980	1.915.000
1º de junho de 1981	1.990.000
1º de dezembro de 1981	2.070.000
1º de junho de 1982	2.155.000
1º de dezembro de 1982	2.240.000
1º de junho de 1983	2.330.000
1º de dezembro de 1983	2.425.000
1º de junho de 1984	2.520.000
1º de dezembro de 1984	2.620.000
1º de junho de 1985	2.725.000
1º de dezembro de 1985	2.835.000
1º de junho de 1986	2.950.000
1º de dezembro de 1986	3.065.000

1º de junho de 1987	3.190.000
1º de dezembro de 1987	3.315.000
1º de junho de 1988	3.450.000
1º de dezembro de 1988	3.585.000
1º de junho de 1989	3.730.000
1º de dezembro de 1989	3.880.000
1º de junho de 1990	4.035.000
1º de dezembro de 1990	4.195.000
1º de junho de 1991	4.365.000
1º de dezembro de 1991	4.540.000
1º de junho de 1992	4.720.000
1º de dezembro de 1992	4.910.000
1º de junho de 1993	5.105.000
1º de dezembro de 1993	5.310.000
1º de junho de 1994	5.520.000
1º de dezembro de 1994	5.745.000
1º de junho de 1995	5.975.000
1º de dezembro de 1995	6.210.000
1º de junho de 1996	6.460.000
1º de dezembro de 1996	6.720.000
1º de junho de 1997	6.990.000
1º de dezembro de 1997	7.265.000
1º de junho de 1998	7.560.000
1º de dezembro de 1998	7.860.000
1º de junho de 1999	8.175.000
1º de dezembro de 1999	8.510.000

(x) Quando qualquer parcela do Empréstimo for amortizada em moeda que não seja dólares (vide Condições Gerais, Seção 4.02), as importâncias nesta coluna representam dólar-equivalente, determinado para fins de retirada. — — — — —

Prêmios por Pagamento Antecipado

Ficam especificados as seguintes porcentagens de prêmios pagáveis sobre o pagamento antecipado, com respeito ao prazo estabelecido, de qualquer parcela da quantia principal do Empréstimo, conforme Seção 3.02 (b) das Condições Gerais:

Época do Pagamento Antecipado.

Não mais do que três anos antes do vencimento

Mais do que três anos, mas não mais do que seis anos antes do vencimento

Mais do que seis anos, mas não mais do que onze anos antes do vencimento

Mais do que onze anos, mas não mais do que dezesseis anos antes do vencimento

Mais do que dezesseis anos, mas não mais do que vinte e um anos antes do vencimento

Mais do que vinte e um anos, mas não mais do que vinte e três anos

Prêmio)

3/4 %

2-1/4 %

3 %

4-3/4 %

6-3/4 %

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

antes do vencimento 7-1/2 %
Mais do que vinte e três anos an-
tes do vencimento 8 %

ANEXO 4
Compras

A. Normas Gerais

1. Os contratos obedecerão às normas consistentes com as estabelecidas nas "Diretrizes para Compras decorrentes de Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da IDA", publicadas pelo Banco em abril de 1972 e revistas em outubro de 1972 (doravante denominadas Diretrizes), com base em concorrência internacional.

B. Avaliação e Comparação de Propostas para Fornecimento de Bens; Preferência para Fabricantes do Próprio País.

1. A fim de avaliar e comparar propostas para o fornecimento de bens: (i) será requerido dos licitantes que declarem em suas propostas o preço CIF (porto de entrada) dos bens importados ou o preço ex-fábrica dos bens produzidos no País; (ii) serão excluídos os direitos alfandegários e outras taxas de importação para os bens importados, inclusive taxas de renovação da Marinha Mercante e de melhoramento de portos, e impostos sobre vendas e outros sobre os bens produzidos no País; e (iii) será incluído o custo, para a Mutuária do transporte terrestre e outras despesas decorrentes da entrega dos bens local de sua utilização ou instalação.

2. Aos bens produzidos no Brasil poderá ser concedida uma margem de preferência de acordo com o disposto a seguir, a que ficam sujeitos: - - - (a) Todos os editais relativos à aquisição de bens indicarão claramente qualquer preferência que venha a ser concedida, a informação requerida para estabelecer a qualificação para uma proposta com a mencionada preferência e os seguintes métodos e fases que serão adotados na avaliação e comparação das propostas.

(b) Após a avaliação, as propostas serão classificadas em um dos seguintes grupos: - - -

(1) **Grupo A:** propostas oferecendo bens de fabricação nacional, caso o licitante comprove, a contento da Mutuária e do Banco, que tais bens contêm componentes fabricados no Brasil de valor pelo menos igual a 50% do valor total do bem; - - -

(2) **Grupo B:** propostas oferecendo quaisquer outros bens. - - -

(c) Todas as propostas avaliadas em cada grupo serão primeiramente comparadas entre si, excluindo-se quaisquer direitos alfandegários e outras taxas de importação (inclusive taxas de renovação da Marinha Mercante e de melhoramento dos portos) sobre os bens a serem importados e quaisquer impostos de vendas ou similares para os bens produzidos no País, a fim de determinar a proposta mais baixa de cada grupo.

As propostas mais baixas de cada grupo serão então

comparadas entre si e se, como resultado dessa comparação, a proposta do Grupo A for a mais baixa, será ela selecionada para a adjudicação. - - -

(a) Se, como resultado da comparação, de acordo com o parágrafo (c) acima, a proposta mais baixa for uma do Grupo B, todas as propostas do Grupo B serão a seguir comparadas com a proposta mais baixa do Grupo A depois de adicionar: (i) ao preço CIF dos bens a serem importados, os custos de cada proposta do Grupo B, um valor igual a (i) menor valor dos direitos alfandegários e outras taxas de importação que um importador não isento teria que pagar para a importação dos bens oferecidos nas ditas propostas do Grupo B, ou (ii) 15% do preço CIF proposto para tais bens; e (ii) ao preço ex-fábrica proposto para os bens fabricados no País, oferecidos em cada proposta do Grupo B, um valor igual ao menor (i) valor dos direitos alfandegários e outras taxas de importação que incidiriam sobre os bens oferecidos nas ditas propostas do Grupo B se eles fossem originários do mesmo país estrangeiro da proposta incluída no Grupo B que goza dos mais baixos direitos alfandegários e outras taxas de importação, ou (ii) 15% do preço ex-fábrica proposto para os mesmos bens. Se, como resultado dessa comparação, a proposta do Grupo A for a mais baixa, ela será selecionada para efeito de adjudicação; se não, a proposta de valor mais baixo do Grupo B, de acordo com o disposto no parágrafo (c) acima, será a selecionada para efeito de adjudicação. - - -

C. Análise pelo Banco das Decisões sobre Compras.

1. Análise do convite para licitação, das adjudicações propostas e dos contratos finais: - - - Com relação a todos os contratos para equipamento e materiais de custo estimado no equivalente a US\$,... 100.000 ou mais; - - - (a) Antes de promover os convites aos licitantes, a Mutuária fornecerá ao Banco, para comentários, o texto dos convites e as especificações e outros documentos da licitação, juntamente com uma descrição das normas de divulgação a serem adotadas para a licitação, e fará as modificações naqueles documentos ou normas que o Banco razoavelmente solicitar. Qualquer outra modificação nos documentos de licitação requererá anuência do Banco, antes de ser encaminhada aos licitantes. - - -

(b) Imediatamente após a abertura das propostas, a Mutuária informará ao Banco os nomes dos licitantes e as respectivas importâncias das propostas. - - -

(c) Depois das propostas terem sido recebidas e avaliadas, a Mutuária, antes de tomar uma decisão final de adjudicação, informará ao Banco o nome do licitante ao qual pretende adjudicar o contrato e as razões para a pretendida adjudicação e fornecerá ao Banco, com tempo suficiente para sua análise, um relatório detalhado sobre a avaliação e comparação das propostas recebidas, juntamente com a recomendação para adjudicação e qualquer outra informação que o Banco re-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

razoavelmente solicitar. O Banco, se considerar que a pretendida adjudicação está inconsistente com as Diretrizes ou com este Anexo, prontamente informará à Mutuária e dará suas respectivas razões. - - - - -

(d) Os termos e as condições do contrato não diferirão materialmente, sem a anuência do Banco, daqueles constantes do convite. - - - - - (e) Serão fornecidos ao Banco duas cópias autenticadas do contrato imediatamente após a sua elaboração e antes de ser submetida ao Banco a primeira solicitação para retirada de fundos da Conta do Empréstimo referente a tal contrato. - - - - -

2. Com relação a cada contrato a ser financiado com fundos do Empréstimo e não regido pelo parágrafo precedente, a Mutuária fornecerá ao Banco, imediatamente após a sua elaboração e antes de submeter ao Banco o primeiro pedido de retirada de fundos da Conta de Empréstimo relativo a tal contrato, duas cópias autenticadas de tal contrato, juntamente com a análise das propostas, recomendações para adjudicação e quaisquer outras informações que o Banco razoavelmente solicitar. O Banco, se considerar que a adjudicação do contrato não está consistente com as Diretrizes ou com este Anexo, imediatamente informará à Mutuária e declarará as suas respectivas razões. - - -

- Em apenso:- BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO. - 1818 H Street, N.W., Washington D.C. 20433, U.S.A. - - - CERTIFICADO - - - Eu, U. K. Ghoshal, Assistente do Secretário do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, certifico pelo presente que a assinatura do Sr. Gerald Alter, aposta na página 13 do Contrato de Empréstimo (Segundo Projeto Ferroviário) entre o Banco e a Rede Ferroviária Federal S.A., datado de 17 de janeiro de 1975 (empréstimo nº 1074-BR), é a assinatura autêntica do Sr. Alter, que naquela data era o Vice-Presidente da Região América Latina e Caribe. (ass.) U. K. Ghoshal, Assistente do Secretário. - - - Havia o carimbo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. - - - - - "Assinado e jurado perante mim, neste dia 6 de março de 1975, em Washington, D.C.". (ass.) Joan T. Brown. - - - Havia o selo de ofício da Notária Pública Joan T. Brown. - - - - -

- Reconheço verdadeira a assinatura de Joan T. Brown, que confere com o original a Fls. 138 do Livro Nº 2 de Registro de Firmas deste Consulado. E para constatar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. - Washington, 7 de março de 1975. - (ass.) Maria Thereza de Moraes Sanchez, Vice-Consul. - - - Carimbo da Embaixada do Brasil em Washington sobre dois selos consulares no valor total de Cr\$6,00 ouro. - - - T. 54-8. - Pagou \$6.00 ou Cr\$6,00. - - - - -

- Secretaria de Estado das Relações Exteriores - Divisão Consular. - Reconheço verdadeira a assinatura de Maria Thereza de Moraes Sanchez, Vice-Cônsul do Brasil em Washington. - Rio de Janeiro, 12 de março de 1975. Pelo Chefe da Divisão Consular, (ass.) L.A.R. Andrade. - - - Carimbo da dita Divisão Consular. - - -

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Rio de Janeiro, 21 de março de 1975.

Eu, tradutor público abaixo assinado e intérprete comercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

(Doc. N.º 120.984 - / março / 1975 / F.M.G.).

TRADUÇÃO: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO

E DESENVOLVIMENTO ----- CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A ACORDOS DE EMPRÉSTIMO E GARANTIA ----- Datado de 15 de março de 1974 ----- ÍNDICE ----- Artigo I - Aplicação a Acordos de Empréstimo e Garantia. --- Seção 1.01 - Condições Gerais Aplicáveis --- Seção 1.02 - Incompatibilidade com Acordos de Empréstimo e Garantia --- Artigo II - Definições; Cabeçalhos --- Seção 2.01 - Definições --- Seção 2.02 - Referências --- Seção 2.03 - Cabeçalhos --- Artigo III - Conta de Empréstimo; Juros e Outras Taxas; Local de Pagamento. --- Seção 3.01 - Conta do Empréstimo --- 3.02 - Taxas do Compromisso --- 3.03 - Juros --- 3.04 - Computação de Juros e Outras Taxas --- Seção 3.05 - Resgate --- Seção 3.06 - Local de Pagamento --- Artigo IV - Estipulação de Moeda --- Seção 4.01 - Moedas em que as Retiradas devem ser Feitas --- Seção 4.02 - Moeda em que Podem Ser Pagos o Principal e o Prêmio; Vencimentos --- Seção 4.03 - Moeda em que os Juros podem Ser Pagos --- Seção 4.04 - Moeda em que as Taxas de Compromisso podem Ser Pagas --- (ii) --- Seção 4.05 - Compra de Moedas --- Seção 4.06 - Avaliação de Moeda --- Seção 4.07 - Forma de Pagamento --- Artigo V - Retirada de Lucros de Empréstimos --- Seção 5.01 - Retirada da Conta de Empréstimo --- Seção 5.02 - Compromisso Especial pelo Banco --- Seção 5.03 - Aplicações para Retirada ou para Compromisso Especial --- Seção 5.04 - Evidência de Autoridade para Assinar A

DOCUMENTO ILEGÍVEL

placações para Retirada --- Secção 5.05 - Dados Comprovantes --- Secção 5.06 - Suficiência dos Pedidos e Documentos --- Secção 5.07 - Pagamento pelo Banco --- Artigo VI - Cancelamento e Suspensão --- Secção 6.01 - Cancelamento pela Mutuária --- Secção 6.02 - Suspensão pelo Banco --- Secção 6.03 - Cancelamento pelo Banco --- Secção 6.04 - Quantias Sujetas : / compromisso Especial Não Afetado pelo Cancelamento ou Suspensão pelo Banco --- Secção 6.05 - Aplicação de Cancelamento a Vencimentos do Empréstimo - Secção 6.06 - Eficácia de Cláusulas depois da Suspensão ou Cancelamento --- Secção 6.07 - Cancelamento de fiança --- Artigo VII - Abreviação de Vencimento --- / Secção 7.01 - Eventualidades da Abreviação --- Artigo VIII - Taxas --- Secção 8.01 - Taxas --- Artigo IX - Cooperação e Informação; Dados Econômicos e Financeiros --- Secção 9.01 - Cooperação e Informação --- Secção 9.02 - Dados Econômicos e Financeiros --- Artigo X - Obrigatoriedade do Acordo de Empréstimo e Acordo de Garantia; Omissão no Exercício de Direitos; Arbitrio --- Secção 10.01 - Obrigatoriedade --- Secção 10.02 - Obrigações do Fiador --- Secção 10.03 - Omissão no Exercício de Direitos --- Secção 10.04 - Arbitrio --- Artigo XI - Cláusulas Diversas --- Secção 11.01 - Comunicações e Pedidos --- Secção 11.02 - Evidência de Autoridade --- Secção 11.03 - Ação no Interesse da Mutuária ou do Fiador --- Secção 11.04 - Execução em Duplicatas --- Artigo XII - Data Efetiva; Término --- Secção 12.01 - Condições Precedentes à Vigência do Acordo de Empréstimo e Acordo de Garantia --- Secção 12.02 - Pareceres ou Certificados Legais --- Secção 12.03 - Data de Vigência --- Secção 12.04 - Término do Acordo de Empréstimo e Acordo de Garantia por Deixar de Entrar em Vigor --- Secção 12.05 - Término do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia na Liquidação --- --- Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e Garantia --- Datado de 15 de março de 1974 --- ARTIGO I --- Aplicação a Acordos de Empréstimo e Garantia --- Secção 1.01. Condições Gerais Aplicáveis. Estas Condições Gerais expõem determinados termos e condições geralmente aplicáveis a empréstimos feitos pelo Banco. Aplicam-se a qualquer acor-

do de empréstimo referente a qualquer um destes empréstimos e a qualquer acordo de fiança com um membro do banco em relação à fiança desse empréstimo, de tal maneira o sujeito as modificações que constem nesses acordos; contanto que, no caso de um acordo de empréstimo entre o Banco e um membro do banco, não se levem em conta as referências, nestas Condições Gerais, ao "Fiador" e ao "Acordo de Garantia". --- Secção 1.02. Incompatibilidade com Acordos de Empréstimo e Garantia. Se qualquer disposição de um acordo de empréstimo ou acordo de fiança for incompatível com uma cláusula destas Disposições Gerais, a cláusula do acordo de empréstimo ou do acordo de fiança, conforme for o caso, prevalecerá.

----- ARTIGO II --- Definições; Cabeçalhos --- Secção 2.01. Definições. Os termos seguintes têm os significados seguintes onde quer que usados nestas Condições Gerais ou qualquer Apenso: --- 1. O termo Banco significa Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. --- 2. O termo Associação significa Associação de Desenvolvimento Internacional. --- 3. O termo Acordo de Empréstimo significa o acordo de empréstimo particular ao qual estas Condições Gerais foram aplicáveis, uma vez que tal acordo pode ser retificado de tempos em tempos; e esse termo inclui estas Condições Gerais na medida em que se apliquem, todos os acordos suplementares ao Acordo de Empréstimo e todos os apensos ao Acordo de Empréstimo. --- 4. O termo Empréstimo significa o empréstimo previsto no Acordo de Empréstimo. --- 5. O termo Acordo de Garantia significa o acordo entre um membro do Banco e o Banco referente à garantia do Empréstimo, uma vez que tal acordo pode ser retificado de tempos em tempos; e esse termo inclui estas Condições Gerais na medida em que se apliquem, todos os acordos suplementares ao Acordo de Garantia e todos os apensos ao Acordo de Garantia. --- 6. O termo Mutuária significa a parte do Acordo de Empréstimo a quem é feito o Empréstimo --- 7. O termo Fiador significa o membro do Banco que é uma parte do Acordo de Garantia. --- 8. O termo moeda de um país significa a moeda ou meio circulante que na época mencionada é dinheiro legal

para o pagamento de débitos públicos e privados nestes países. --- 9. O termo dólares e o sinal \$ significam dólares em moeda corrente dos Estados Unidos da América. --- 10. O termo Conta de Empréstimo significa a conta aberta pelo Banco em seus livros no nome da Mutuária a que a quantia do Empréstimo é creditada. --- 11. O termo Projeto, significa o projeto ou programa para o qual o Empréstimo é concedido, conforme descrito no Acordo de Empréstimo e na medida em que a sua descrição possa ser retificada de tempos em tempos pelo acordo entre o Banco e a Mutuária. --- 12. O termo débito externo significa qualquer débito pagável em qualquer meio que não a moeda do membro do Banco que é a Mutuária ou o Fiançador, seja ou venha a ser esse débito pagável absolutamente ou, à opção do credor, nesse outro meio. --- 13. O termo data Efetiva significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor e efeito, conforme previsto na Seção 12.03. --- 14. O termo direito de retenção inclui hipotecas, penhoras, taxas, privilégios e prioridades de qualquer espécie. --- 15. O termo bens inclui propriedade, rendimentos e reivindicações de qualquer espécie. --- 16. O termo "taxas" inclui impostos, tributos, taxas e direitos de qualquer natureza, quer em vigência na data do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, quer posteriormente impostos. --- 17. O termo sujeito a débito inclui a suposição e garantia de débito à qualquer renovação, prorrogação ou modificação dos termos do débito ou da suposição ou garantia do mesmo. --- 18. O termo Data de Encerramento significa a data especificada no Acordo de Empréstimo como sendo aquela em que o Banco, mediante participação à Mutuária, pode cessar o direito da Mutuária retirar da Conta de Empréstimo qualquer quantia até então não retirada. --- Seção 2.02. Referências. Nestas Condições Gerais a referência a Artigos ou Seções relaciona-se com Artigos ou Seções destas Condições Gerais. --- Seção 2.03. Cabeçalhos. Os cabeçalhos dos Artigos e Seções e do índice são inseridos apenas por conveniência de referência e não constituem uma parte das

tas Condições Gerais. --- ARTIGO III --- Conta de Empréstimo; Juros e Outras Taxas; Resgate; Local de Pagamento. --- Seção 3.01. Conta de Empréstimo. A importância do Empréstimo será creditada à Conta de Empréstimo e pode ser retirada da mesma pela Mutuária conforme estipulado no Acordo de Empréstimo e nestas Condições Gerais. --- Seção 3.02. Taxas de Compromisso. A Mutuária pagará uma taxa de compromisso pela não retirada da importância do Empréstimo de acordo com a percentagem especificada no Acordo de Empréstimo. Tal taxa de compromisso advirá a partir de uma data sessenta dias após a data do Acordo de Empréstimo até às datas respectivas em que as importâncias devam ser retiradas pela Mutuária da Conta de Empréstimo, ou será cancelada. A Mutuária pagará uma taxa de compromisso adicional estipulada em meio por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre a importância principal de qualquer compromisso especial assumido pelo Banco de conformidade com a Seção 3.02 e pendente de tempos em tempos. --- Seção 3.03. Juros. A Mutuária pagará juros de acordo com a percentagem especificada no Acordo de Empréstimo no montante do Empréstimo retirado da Conta de Empréstimo e a receber de tempos em tempos. Os juros advirão a partir das datas respectivas em que as importâncias sejam assim retiradas. --- Seção 3.04. Computação de Juros e Outras Taxas. Os juros e todas as outras taxas serão computados na base de um ano de 360 dias e doze meses de 30 dias. --- Seção 3.05. Resgates. (a) A Mutuária resgatará a importância principal do Empréstimo retirado do Acordo de Empréstimo de conformidade com o programa de amortização do Acordo de Empréstimo. --- (b) A Mutuária terá o direito, sobre o pagamento de todos os juros cabíveis e do prêmio especificado no referido programa de amortização, e sobre não menos de noventa e cinco dias de participação ao Banco, de resgatar antecipadamente ao vencimento (i) toda a importância principal do Empréstimo no tempo pendente, ou (ii) toda a importância principal de qualquer um ou mais dos vencimentos, contanto que na data de tal resgate não fique pendente qualquer parcela do Empréstimo vencida depois da parcela a ser

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

resgatada. --- (c) É norma do Banco incentivar o resgate antecipado das parcelas de seus empréstimos retirados pelo Banco para sua própria conta. Consequentemente, o Banco considerará favoravelmente, sob o aspecto de todas as circunstâncias então existentes, qualquer solicitação da Mutuária para que o Banco abra mão do pagamento de qualquer prêmio pagável de acordo com o parágrafo (b) desta Seção, no resgate de qualquer parcela do Empréstimo que o Banco não tenha negociado ou concordado em negociar.

--- Seção 3.06. Local de Pagamento. O principal (incluindo prêmio, se houver) e juros e outras obrigações do Empréstimo, serão pagos em locais que o Banco sensatamente solicite. --- ARTIGO IV --- estipulação de Moeda --- Seção 4.01. Moedas em que as Retiradas Devem Ser Feitas. Exceto quando a Mutuária e o Banco concordarem diferentemente, as retiradas da Conta de Empréstimo serão efetuadas nas moedas respectivas em que os desembolsos a financiar, fora do lucro do Empréstimo, tenham sido pagos ou são resgatáveis; desde que, entretanto, as retiradas referentes ao lucro na moeda do membro do Banco, que é a Mutuária ou o Fiador, sejam feitas na moeda ou moedas que o Banco de tempos em tempos sensatamente escolha. --- Seção 4.02. Moeda em que Podem Ser Pagos o Principal e o Prêmio; Vencimentos. (a) O principal do Empréstimo será resgatável nas várias moedas retiradas da Conta de Empréstimo e a importância resgatável em cada moeda será a importância retirada nessa moeda, desde que se a retirada for feita em qualquer moeda que o Banco tenha adquirido com outra moeda com o propósito dessa retirada a parcela do Empréstimo assim retirada seja resgatada nessa outra moeda e a importância assim resgatável seja a importância paga pelo Banco nessa aquisição. --- (b) Qualquer prêmio pagável de acordo com a Seção 3.05 no pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo, será resgatável na moeda em que o principal dessa parcela do Empréstimo é resgatável. --- (c) A parcela do Empréstimo a ser resgatada em qualquer moeda particular será resgatável em prestações que o Banco de tempos em tempos determinar, desde que o montante do Empréstimo a ser res-

gatado em cada data de vencimento permaneça conforme exposto no programa de amortização do acordo de Empréstimo. --- Seção 4.03. Moeda em que os Juros Podem Ser Pagos. Os juros de qualquer parcela do Empréstimo poderão ser pagos na moeda em que o principal dessa parcela do Empréstimo é resgatável. --- Seção 4.04. Moeda em que as Taxas de Compromisso Podem Ser Pagas. A taxa de compromisso e a taxa para qualquer compromisso especial referente à seção 5.02 deverá ser paga em dólares. --- Seção 4.05. Aquisição de Moedas. O Banco, a pedido da Mutuária e nos termos e condições que o Banco determinar, utilizará o melhor de seus esforços para comprar qualquer moeda necessária para a Mutuária pagar o principal, juros e outros encargos requeridos segundo o Acordo de Empréstimo sobre o pagamento, por parte da Mutuária, de fundos suficientes para isso, numa moeda ou moedas a serem especificadas pelo Banco de tempos em tempos. Na aquisição das moedas requeridas, o Banco atuará como agente da Mutuária e a Mutuária será considerada como tendo efetuado qualquer pagamento requerido de acordo com o Acordo de Empréstimo apenas quando e na extensão em que o Banco tenha recebido esse pagamento na moeda ou moedas requeridas. --- Seção 4.06. Avaliação da Moeda. Sempre que for necessário para os propósitos do Acordo de Empréstimo ou para o Acordo de Garantia, ou qualquer outro acordo a que sejam aplicáveis estas Condições Gerais, para determinar o valor de uma moeda em relação a uma outra, tal valor será determinado justamente pelo Banco. --- Seção 4.07. Forma de Pagamento. (a) Qualquer pagamento requerido sob o Acordo de Empréstimo ou sob o Acordo de Garantia a ser feito ao Banco na moeda de qualquer país, será efetuado de maneira tal, e na moeda adquirida de modo tal que seja permitido pela lei desse país, com o propósito de efetuar tal pagamento e efetuando o depósito dessa moeda na conta do Banco, com um depositário do Banco nesse país. --- (b) O principal (incluindo prêmio, se houver) bem como juros e outros encargos do Empréstimo, serão pagos sem restrições de qualquer espécie impostas pelo ou no território do membro do Banco que é a Mutuária;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

ou o Fiador. ----- ARTIGO V --- Retirada de Juros do Empréstimo --- Seção 5.01. Retirada da Conta de Empréstimo. A Mutuária será autorizada a retirar da Conta de Empréstimo importâncias aplicadas ou, se o Banco assim concordar, importâncias a serem aplicadas para o Projeto de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo e destas Condições Gerais. Exceto quando de outro modo acordado entre o Banco e a Mutuária, nenhuma retirada será feita na conta de desembolsos nos territórios de qualquer país que não seja membro do Banco (a não ser a Suíça) ou de mercadorias produzidas ou serviços fornecidos por tais territórios. --- Seção 5.02. Compromisso Especial pelo Banco. A pedido da Mutuária e segundo termos e condições tais que possam ser acordados entre o Banco e a Mutuária, o Banco pode assumir compromissos especiais, por escrito, para pagar importâncias à Mutuária ou outros, com referência a gastos a serem financiados de conformidade com o Acordo de Empréstimo, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento subsequente pelo Banco ou pela Mutuária. --- Seção 5.03. Pedidos para Retirada ou Compromisso Especial. Quando a Mutuária desejar retirar qualquer importância da Conta de Empréstimo ou solicitar ao Banco para assumir um compromisso especial referente à Seção 5.02, a Mutuária fornecerá ao Banco um pedido por escrito de tal forma e contendo disposições e acordos tais como o Banco razoavelmente solicita. Os pedidos para retirada, com a documentação necessária, tal como adiante previsto neste artigo, serão efetuados prontamente em relação a gastos para o Projeto. --- Seção 5.04. Evidência de Autoridade para Assinar Pedidos de Retirada. A Mutuária fornecerá ao Banco evidência da autoridade da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar pedidos de retirada e o autógrafo de assinatura autenticada de qualquer dessas pessoas. --- Seção 5.05. Dados Comprovantes. A Mutuária fornecerá ao Banco documentos e outros dados na comprovação do pedido que o Banco razoavelmente solicite, seja antes, seja depois do Banco ter permitido qualquer retirada requerida no pedido. --- Seção 5.06. Suficiência de Pedidos e Documentos. Cada pedido o

os documentos anexos e outros dados devem ser suficientes na forma e substância para satisfazer o Banco e a Mutuária está autorizada a retirar da Conta de Empréstimo a importância pedida e a importância a ser retirada da Conta de Empréstimo deve ser usada apenas para os propósitos especificados no Acordo de Empréstimo. --- Seção 5.07. Pagamento pelo Banco. O Banco pagará as importâncias retiradas pela Mutuária da conta de Empréstimo, apenas à Mutuária ou à ordem desta. --- ARTIGO VI --- Cancelamento e Suspensão --- Seção 6.01. Cancelamento pela Mutuária. A Mutuária pode, mediante aviso ao Banco, cancelar qualquer importância do Empréstimo que a Mutuária não tenha retirado antes de dar esse aviso, excetuando-se que a Mutuária não pode cancelar qualquer importância do Empréstimo relativamente à qual o Banco tenha celebrado um compromisso especial de conformidade com a Seção 5.02. --- Seção 6.02. Suspensão pelo Banco. Se qualquer das eventualidades de suspensão seguintes tiverem ocorrido e continuarem, o Banco poderá, mediante participação à Mutuária e ao Fiador, suspender no todo ou em parte o direito da Mutuária fazer retiradas da Conta de Empréstimo: --- (a) A Mutuária ter deixado de efetuar o pagamento (independentemente do fato desse pagamento ter sido feito pelo Fiador ou por terceiros) do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com: (i) o Acordo de Empréstimo, ou (ii) qualquer outro empréstimo ou acordo de garantia com o Banco ou qualquer obrigação ou instrumento similar distribuídos de conformidade com qualquer desses acordos, ou (iii) qualquer acordo de crédito em evolução com a Associação. --- (b) O Fiador ter deixado de efetuar o pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com: (i) o Acordo de Fiança, ou (ii) qualquer outro acordo de empréstimo ou garantia com o Banco ou qualquer obrigação ou instrumentos similares distribuídos de conformidade com tal acordo, ou (iii) qualquer acordo de crédito em evolução com a Associação. --- (c) A Mutuária ou o Fiador terem deixado de efetuar qualquer outra obrigação de conformidade com o Acordo de Empréstimo ou com o Acor-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

do de Garantia. --- (d) O Banco ou a Associação te-
 rem suspenso no todo ou em parte o direito da Mutu-
 ária ou do Fiador fazer retiradas de conformidade com
 qualquer acordo de empréstimo com o Banco ou qual-
 quer acordo de crédito em evolução com a Associação
 em consequência de um não cumprimento, por parte da
 Mutuária ou do Fiador, de quaisquer de suas obriga-
 ções de conformidade com esse acordo ou qualquer a-
 cordo de garantia com o Banco. --- (e) Como conse-
 quência de eventos que tenham ocorrido após a data
 do Acordo de Empréstimo, o surgimento de uma situa-
 ção extraordinária que torne improvável a realiza-
 ção do Projeto ou da Mutuária ou do Fiador poderem
 cumprir suas obrigações de conformidade com o Acor-
 do de Empréstimo ou com o Acordo de Garantia. ---
 (f) O membro do Banco, que é a Mutuária ou o Fia-
 dor: (i) ter sido suspenso da qualidade de membro,
 ou deixado de ser um membro do Banco, ou (ii) ter
 deixado de ser um membro do Fundo Monetário Interna-
 cional. --- (g) Depois da data do Acordo de emprés-
 timo e antes da Data Efetiva, ter ocorrido qualquer
 acontecimento que tenha autorizado o Banco a suspen-
 der o direito da Mutuária de fazer retiradas da Con-
 ta de Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo era efe-
 tivo na data da ocorrência desse evento. --- (h) /
 Ter ocorrido, antes da Data Efetiva, qualquer alte-
 ração material adversa na condição da Mutuária (que
 não um membro do Banco), quando representada pela
 Mutuária. --- (i) Uma representação feita pela Mu-
 tuária ou pelo Fiador em ou de conformidade com o A-
 cordo de Empréstimo ou o Acordo de Garantia, ou qual-
 quer declaração fornecida em conexão com o mesmo, e
 na qual o Banco tenha confiado para a realização do
 Empréstimo, tenha sido incorreta em qualquer aspec-
 to material. --- (j) Qualquer evento especificado
 no parágrafo (f) ou (g) da Seção 7.01 ter ocorrido.
 --- (k) Ter ocorrido qualquer evento especificado
 no Acordo de Empréstimo para os propósitos desta Se-
 ção. --- O direito da Mutuária fazer retiradas da
 Conta de Empréstimo continuará suspensa no todo ou
 em parte, conforme for o caso, até deixar de exis-
 tir o evento ou eventos que deram origem à suspen-
 são. Não se trata de que o Banco tenha identificado a Mu-

tuária de que o direito de efetuar retiradas foi
 restabelecido; contanto que, entretanto, tal aviso
 de restabelecimento possa limitar o direito de fa-
 zer retiradas. --- Seção 6.03. Cancelamento pelo
 Banco. Se (a) o direito da Mutuária fazer retira-
 das da Conta de Empréstimo tiver sido suspenso com
 relação a qualquer importância do Empréstimo duran-
 te um período contínuo de trinta dias, ou (b) em /
 qualquer ocasião o Banco determinar, depois de con-
 sulta com a Mutuária, que uma importância do emprés-
 timo não será necessária para financiar os custos
 do Projeto a serem financiados fora da renda do Em-
 préstimo, ou (c) após a Data de Encerramento uma im-
 portância do Empréstimo permanecer por retirar da
 Conta de Empréstimo, ou (d) o Banco recebido comuni-
 cação do Fiador de conformidade com a Seção 6.07,
 relativamente a uma importância do Empréstimo, o /
 Banco pode, mediante comunicação à Mutuária e ao /
 Fiador, terminar o direito da Mutuária fazer quais-
 quer retiradas em relação a essa importância. Após
 o fornecimento de tal comunicação, essa importância
 do Empréstimo será cancelada. --- Seção 6.04. Im-
 portâncias Sujeitas a Compromisso Especial Não Afe-
 tado pelo Cancelamento ou Suspensão pelo Banco. Ne-
 nhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será apli-
 cável a importâncias sujeitas a qualquer compromis-
 so especial celebrado pelo Banco de concordância /
 com a Seção 5.02, exceto conforme expressamente de-
 terminado em tal compromisso. --- Seção 6.05. Apli-
 cação de Cancelamento a Vencimentos do Empréstimo.
 Exceto quando de outro modo acordado entre o Banco
 e a Mutuária, qualquer cancelamento será aplicado
 "pro rata" a vários vencimentos da importância prin-
 cipal do Empréstimo que vençam após a data desse /
 cancelamento o que não podem ter sido, portanto, ne-
 gociados, nem ter o Banco concordado em negociá-los.
 --- Seção 6.06. Eficácia de Cláusulas depois da
 Suspensão ou Cancelamento. Independentemente de
 qualquer cancelamento ou suspensão, todas as cláusu-
 las do Acordo do Empréstimo e do Acordo de Garantia
 permanecerão em amplo vigor e vigência, exceto quan-
 do quando especificamente determinado neste Artigo.
 --- Seção 6.07. Cancelamento de Fiança. Se a Mu-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

tuária não tiver efetuado o pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com o Acordo de Empréstimo (senão como um resultado de qualquer ato ou omissão ao ato do Fiador) e tal pagamento tenha sido efetuado pelo Fiador, o Fiador pode, depois de consultar o Banco, mediante comunicação ao Banco e à Mutuária, cessar suas obrigações de conformidade com o Acordo de Garantia em relação a qualquer importância do Empréstimo, retirada da Conta de Empréstimo, na data do recebimento de tal comunicação pelo Banco e não sujeita a qualquer compromisso especial celebrado pelo Banco referente à Seção 5.02. Quando do recebimento de tal comunicado do Banco, terminarão essas obrigações em relação a essa importância. --- ARTIGO VII --- Abreviação do Vencimento --- Seção 7.01. Eventualidades da Abreviação. Se ocorrerem e persistirem quaisquer das eventualidades seguintes durante o período especificado adiante, se pertinente, então, em qualquer período subsequente durante a sua continuação, o Banco pode, a seu critério, mediante comunicação à Mutuária e ao Fiador, declarar o principal do Empréstimo então pendente, como devido e pagável imediatamente, juntamente com os juros e outros encargos e sobre tal comunicação, esse principal, juntamente com os juros e outros encargos, tornar-se-ão devidos e pagáveis imediatamente: --- (a) Ocorrer falta de pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com o Acordo de Empréstimo e essa omissão permanecer durante um período de trinta dias. --- (b) Ocorrer falta de pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com o Acordo de Garantia e essa omissão persistir por um período de trinta dias. --- (c) Ocorrer falta de pagamento do principal ou juros ou de qualquer outro pagamento requerido, de conformidade com qualquer outro acordo de empréstimo ou garantia entre o Banco e a Mutuária ou de conformidade com qualquer outra obrigação ou instrumento similar distribuída referente a qualquer um desses acordos ou de conformidade com qualquer acordo de crédito em evolução entre a associação e a Mutuária, e essa o-

missão persistir por um período de trinta dias. ---

(d) Ocorrer uma falta de pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido de conformidade com qualquer acordo de empréstimo ou garantia entre o Fiador e o Banco ou de conformidade com qualquer obrigação ou instrumento similar distribuído relativamente a qualquer desses acordos ou de conformidade com qualquer acordo de crédito em evolução entre a Associação e o Fiador, sob circunstâncias que tornem improvável que o Fiador faça frente a suas obrigações de conformidade com o Acordo de Garantia e tal omissão persistir durante um período de trinta dias. --- (e) Ocorrer uma falta de pagamento no cumprimento de qualquer outra obrigação da parte da Mutuária ou do Fiador, de conformidade com o Acordo de empréstimo ou com o Acordo de Garantia e essa omissão persistir durante um período de sessenta dias depois do Banco ter feito a sua comunicação à Mutuária e ao Fiador. --- (f) A Mutuária (que não um membro do Banco) se tenha tornado incapaz de pagar seus débitos à medida que os mesmos vençam ou que a Mutuária ou outro de seus membros tenha sofrido qualquer ação ou medida judicial, pelo que qualquer dos bens da Mutuária seja ou possa ser distribuído entre seus credores. --- (g) O Fiador ou outra autoridade com jurisdição tenha sofrido qualquer ação para a dissolução ou extinção da Mutuária (que não um membro do Banco) ou para a suspensão de suas operações. --- (h) Qualquer outra eventualidade especificada no Acordo de Empréstimo para os propósitos desta Seção ter ocorrido e continuado a ocorrer durante o período, se houver, especificado no Acordo de Empréstimo. --- ARTIGO VIII --- Taxas --- Seção 8.01. Taxas. (a) O principal e juros e outros encargos do Empréstimo serão pagos sem dedução e livres de impostos tributados por ou no território do membro do Banco, que é a Mutuária ou o Fiador. --- (b) O Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia e qualquer outro acordo a que se apliquem estas Condições Gerais, serão isentos de quaisquer impostos tributados por ou no território do membro do Banco, que é a Mutuária ou o Fiador ou em conexão com a sua execução, distribuição ou registro. -

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

ARTIGO IX --- Cooperação e Informação; Dados Financeiros e econômicos. --- Seção 9.01. Cooperação e Informação: (a) O Banco, a Mutuária e o Fiador cooperarão amplamente de modo a assegurar que os propósitos do Empréstimo sejam realizados. Para esse fim, o Banco, a Mutuária e o Fiador, de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles: (i) trocarão considerações por meio de seus representantes com relação ao progresso do Projeto, aos benefícios decorrentes do mesmo e ao cumprimento de suas obrigações respectivas de conformidade com o Acordo de Empréstimo e com o Acordo de Garantia e outros assuntos relativos aos propósitos do Empréstimo; e -- (ii) fornecerão à outra parte todas as informações que a mesma razoavelmente solicite com referência ao progresso do Projeto, dos benefícios derivados do mesmo e do estado geral do Empréstimo. --- (b) O Banco, a Mutuária e o Fiador trocarão prontamente informações entre si de qualquer condição que interfira ou que ameace interferir com o desenvolvimento do Projeto, com a realização dos propósitos do Empréstimo, a conservação do seu serviço ou o cumprimento por qualquer um deles de suas obrigações de concordância com o Acordo de Empréstimo e com o Acordo de Garantia. --- (c) O membro do Banco que é a Mutuária ou o Fiador proporcionará toda a oportunidade razoável para que representantes credenciados do Banco visitem qualquer parte de seu território com propósitos relacionados com o Empréstimo. --- Seção 9.02. Dados Financeiros e Econômicos. O membro do Banco, que é a Mutuária ou o Fiador, fornecerá ao Banco toda a informação que o Banco razoavelmente solicite com relação a condições financeiras e econômicas em seu território, incluindo seu balanço de pagamentos e sua dívida externa bem como de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade de sua propriedade ou controlada por, ou operando por conta ou em proveito desse membro ou qualquer dessas subdivisões e de qualquer instituição que realize as funções de um banco central ou fundo de estabilização de câmbio, ou funções similares, para esse membro. --- ARTIGO X --- Obrigatoriedade do Acordo de Empréstimo e Acordo de Ga-

rantia; Omissão no Exercício de Direitos; Arbitragem. --- Seção 10.01. Obrigatoriedade. Os direitos e obrigações do Banco, da Mutuária e do Fiador de conformidade com o Acordo de Empréstimo e com o Acordo de Garantia serão válidos e obrigatórios de acordo com seus termos, não importando que a lei de qualquer Estado ou subdivisão política do mesmo seja contrária. Nem o Banco, nem a Mutuária ou Fiador estarão autorizados em qualquer procedimento de conformidade com este Artigo a defender qualquer alegação de que qualquer cláusula destas Condições Gerais ou do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia não é válida ou é inexecutável por causa de qualquer disposição dos Artigos do Acordo do Banco. --- Seção 10.02. Obrigações do Fiador. As obrigações do Fiador de conformidade com o Acordo de Garantia não serão excluídas exceto por cumprimento e, então, somente na extensão de tal cumprimento. Tais obrigações não estarão sujeitas a qualquer participação / prévia ou exigência sobre o Fiador com referência a qualquer falta da Mutuária e não serão prejudicadas pelo que for do seguinte: qualquer prorrogação, indulgência ou concessão conferida à Mutuária; qualquer reivindicação, ou omissão na reivindicação ou atraso na reivindicação de qualquer direito, faculdade ou solução contra a Mutuária ou com referência a qualquer garantia para o Empréstimo; qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo consideradas pelos seus termos; qualquer falta da Mutuária em cumprir qualquer exigência de qualquer lei do Fiador. --- Seção 10.03. Omissão no Exercício de Direitos. Nenhum atraso no exercício, ou omissão no exercício, de qualquer direito, poder ou solução cabível a qualquer parte, de conformidade com o Acordo de Empréstimo ou Acordo de Garantia sobre qualquer falta, prejudicará qualquer desses direitos, poder ou solução ou ser interpretado como uma desistência ou uma aquiescência com essa falta; nem qualquer ação dessa parte em relação a qualquer falta, ou qualquer aquiescência pela mesma em qualquer falta, afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou solução dessa parte em relação a qualquer outra ou falta subsequente. --- Seção

10.04. Arbitrio. (a) Qualquer controvérsia entre as partes do Acordo de Empréstimo ou das partes do Acordo de Garantia, e qualquer reclamação por qualquer dessas partes contra qualquer outra parte, decorrente do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia que não sejam resolvidas pelo acordo das partes, será submetida ao arbitrio de um Tribunal Arbitral conforme estipulado a seguir. --- (b) As partes para tal arbitrio serão o Banco de um lado e a Mutuária e o Fiador, do outro lado. --- (c) O Tribunal Arbitral consistirá de três arbitradores como segue: um arbitrador será indicado pelo Banco; um segundo arbitrador será indicado pela Mutuária e pelo Fiador ou, se eles não concordarem, pelo Fiador; e o terceiro arbitrador (mais adiante chamado por vezes de "Dirimente") será indicado pelo acordo das partes ou, se elas não concordarem, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na ausência de nomeação do mesmo, pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Se qualquer dos lados não nomear um arbitrador, esse arbitrador será nomeado pelo Dirimente. Na eventualidade de qualquer arbitrador nomeado de acordo com Esta Secção renunciar, faltar ou ficar incapaz de atuar, será nomeado um arbitrador sucessor da mesma maneira aqui prescrita para a nomeação do arbitrador original e esse sucessor terá todos os poderes e obrigações desse arbitrador original. --- (d) Um procedimento de arbitrio pode ser instituído de conformidade com esta Secção mediante comunicação da parte instituidora dessa ação legal à outra parte. Tal comunicação conterá uma declaração expondo a natureza da controvérsia ou reclamação a ser submetida ao arbitrio e a natureza da solução visada e o nome do arbitrador nomeado pela parte que institui essa ação legal. Dentro de trinta dias após tal comunicação, a outra parte notificará à parte que instituiu a ação o nome do arbitrador indicado por essa outra parte. --- (e) Se depois de sessenta dias da comunicação da ação de arbitrio as partes não tiverem concordado com um Dirimente, qualquer das partes pode pedir a nomeação de um Dirimente de conformidade com o parágrafo (c) /

desta Secção. --- (f) O Tribunal Arbitral reunir-se-á na ocasião e local que forem fixados pelo Dirimente. Depois disso, o Tribunal Arbitral determinará onde e quando se reunirá. --- (g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência e determinará, sujeito às determinações desta Secção e exceto quando as partes acordarem do outro modo, o seu comportamento. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão por maioria de voto. --- (h) O Tribunal Arbitral permitirá a todas as partes a oportunidade de serem ouvidas imparcialmente e proferirá seu veredicto por escrito. Tal veredicto pode ser proferido à revelia. Uma decisão assinada por uma maioria do Tribunal Arbitral constituirá o veredicto desse Tribunal. Uma cópia assinada do veredicto será passada para cada parte. Qualquer decisão proferida de acordo com as disposições desta Secção serão finais e sujeitarão as partes ao Acordo de Empréstimo e ao Acordo de Garantia. Cada parte conformar-se-á e anuirá com qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, de acordo com as determinações desta Secção. --- (i) As partes fixarão o valor da remuneração dos arbitradores e de outras pessoas que sejam necessárias para conduzir a medida legal. Se as partes não concordarem com essa importância antes do Tribunal Arbitral se reunir, o Tribunal Arbitral determinará essa importância de acordo com o razoável nas circunstâncias. O Banco, a Mutuária e o Fiador custearão suas despesas próprias no ato do arbitrio. As custas do Tribunal Arbitral serão divididas entre e assumidas igualmente pelo Banco, por um lado, e pela Mutuária e pelo Fiador, pelo outro. Qualquer questão concernente à divisão das custas do Tribunal Arbitral ou do procedimento para o pagamento dessas custas, será determinada pelo Tribunal Arbitral. --- (j) As disposições para arbitrio expostas nesta Secção substituirão qualquer outro procedimento para o estabelecimento de controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia ou qualquer reclamação por qualquer dessas partes contra a outra parte que daí decorra. --- (k) Se depois de trinta dias após as cópias do veredicto terem sido entregues às par-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tes a decisão não tiver sido sumária, qualquer parte pode entrar em juízo ou instituir um processo para fazer cumprir o veredicto, em qualquer tribunal de jurisdição competente, contra a outra parte, pode fazer cumprir essa decisão por execução ou pode adotar qualquer outra solução apropriada contra essa outra parte para fazer cumprir o veredicto e as determinações do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Independentemente do disposto, esta Secção não autorizará qualquer entrada em juízo ou obrigação de cumprimento da decisão contra qualquer parte que seja membro do Banco, exceto quando esse procedimento possa ser exequível de outra maneira em decorrência das determinações desta Secção. ---

(1) A apresentação de qualquer comunicação ou processo em conexão com qualquer procedimento de conformidade com esta Secção ou em conexão com qualquer procedimento para fazer cumprir qualquer veredicto proferido de conformidade com esta Secção, pode ser efetuada da maneira prevista na Secção 11.01. As partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia desistem de todo e quaisquer outros requisitos para a apresentação de qualquer comunicação ou processo. --- ARTIGO XI --- Cláusulas Diversas ---

--- Secção 11.01. Comunicações e pedidos. Qualquer comunicação ou pedido solicitado ou permitido de acordo com o Acordo de Empréstimo ou Acordo de Garantia e qualquer outro acordo entre qualquer das partes consideradas pelo Acordo de Empréstimo ou pelo Acordo de Garantia, serão por escrito. A não ser que de outro modo estipulado na Secção 12.03, essa comunicação ou pedido será considerado como devidamente feito ou dado quando for entregue em mãos ou por correio, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte a que é requerido ou permitido ser feito ou dado, no endereço dessa parte especificado no Acordo de Empréstimo ou Acordo de Garantia ou em outro endereço que essa parte haja designado por comunicação à parte que dá essa comunicação ou que faz esse pedido. --- Secção 11.02. Evidência de Autoridade. A Mutuária e o Fiador fornecerão ao Banco evidência suficiente da autoridade da pessoa ou

pessoa que, no interesse da Mutuária ou do Fiador, estiver autorizado a validar ou quaisquer documentos necessários ou permitidos à Mutuária de acordo com o Empréstimo ou ao Fiador do Acordo de Garantia, e a assinatura espéssime autenticada de cada uma dessas pessoas. --- Secção 11.03. Atos do Representante da Mutuária ou do Fiador. Qualquer ato autorizado ou permitido acolher e quaisquer documentos necessários ou permitidos executar, de conformidade com o Acordo de Empréstimo ou com o Acordo de Garantia, no interesse da Mutuária ou do Fiador, serão acolhidos ou realizados pelo representante da Mutuária ou do Fiador indicado no Acordo de Empréstimo ou no Acordo de Garantia para os propósitos desta Secção, ou qualquer pessoa autorizada em redigi-los pelo mesmo. Qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia pode ser ajustada, no interesse da Mutuária ou do Fiador, por instrumento escrito redigido no interesse da Mutuária ou do Fiador pelo representante assim indicado ou qualquer pessoa neste autorizada em redigi-lo; desde que, na opinião desse representante, essa modificação ou ampliação seja razoável nas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações da Mutuária de conformidade com o Acordo de Empréstimo, ou do Fiador de conformidade com o Acordo de Garantia. O Banco pode aceitar a realização, por parte desse representante ou outra pessoa, de qualquer desses instrumentos como evidência conclusiva de que, na opinião desse representante qualquer modificação ou ampliação das determinações do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, efetuada por tal instrumento, é justa nas circunstâncias e que não aumentará substancialmente as obrigações da Mutuária ou do Fiador. --- Secção 11.04. Execução em Duplicatas. O Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia podem ser realizados em várias cópias, cada uma das quais deverá ser um original. --- ARTIGO XII --- Data de Vigência: Término --- Secção 12.01. Condições Precedentes à Vigência do Acordo de Empréstimo e Acordo de Garantia. O acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia

DOCUMENTO ILEGÍVEL

não se tornarão vigentes até que seja fornecida ao Banco evidência satisfatória para o mesmo: --- (a) de que a execução e entrega do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia no interesse da Mutuária e do Fiador, foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todos os atos governamentais e corporativos necessários; --- (b) se o Banco assim requerer, que a condição da Mutuária (que não um membro do Banco), quando representada ou afiançada ao Banco na data do Acordo de Empréstimo, não tenha sofrido qualquer alteração adversa importante depois dessa data; e --- (c) que tenham ocorrido todos os outros acontecimentos especificados no Acordo de Empréstimo como condições para a vigência. --- Seção 12.02. Pareceres ou Certificados Legais. Como parte da evidência a ser fornecida, de conformidade com a Seção 12.01, se será apresentado ao Banco um parecer ou pareceres satisfatórios para o Banco de opinião aceitável para o Banco ou, se o Banco assim o solicitar, um certificado satisfatório para o Banco, de um oficial competente do membro do Banco que é a Mutuária ou o Fiador, mostrando: --- (a) no interesse da Mutuária, que o Acordo de Empréstimo foi devidamente autorizado ou ratificado e executado e distribuído no interesse da Mutuária e está legalmente vinculado à Mutuária de acordo com seus termos; --- (b) no interesse do Fiador, que o Acordo de Garantia foi devidamente autorizado ou ratificado e executado e distribuído no interesse do Fiador e está legalmente vinculado ao Fiador de acordo com seus termos; e --- (c) todos os outros assuntos que estejam especificados no Acordo de Empréstimo ou sejam justamente requeridos pelo Banco em conexão com o mesmo. --- Seção 12.03. Data Efetiva. (a) Exceto quando de outro modo acordado pelo Banco e pela Mutuária, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entrarão em vigor e em vigência na data em que o Banco enviar à Mutuária e ao Fiador comunicação de sua aceitação da evidência requerida pela Seção 12.01. --- (b) Se, antes da Data da Vigência ocorrer qualquer evento que, autorizado o Banco a suspender o direito da Mutuária efetuar retiradas da Conta de Empréstimo se o Acordo de Empréstimo entrou em vigor, o Banco pode adiar o

despacho de comunicação necessário no parágrafo (a) desta Seção, até deixar de existir esse incidente ou incidentes. --- Seção 12.04. Término do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia por Deixar de Entrar em Vigor. Se o Acordo de Empréstimo não entrar em vigor e vigência na data especificada no Acordo de Empréstimo para os propósitos desta Seção, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia e todas as obrigações das partes do mesmo terminarão, e não ser que o Banco, depois de consideração das razões do atraso, estabeleça uma data posterior para os propósitos desta Seção. O Banco notificará imediatamente a Mutuária e o Fiador dessa data posterior. --- Seção 12.05. Término do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia na Liquidação. Se e quando toda a importância principal do Empréstimo retirado da Conta de Empréstimo e o prêmio, se houver, no pagamento antecipado do Empréstimo e todos os juros e outras taxas que tenham resultado do Empréstimo não tiverem sido pagos, o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia e todas as obrigações das partes terminarão incontinenti. -----

Por Tradução Conforme:-----

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1975

(Autorização nº 959)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

Contrato de locação dos serviços de arrendamento dos refeitórios e bares das unidades Frel de Guadalupe, Campo de São Cristóvão, 177 e Bernardo de Vasconcelos, Avenida Marechal Floriano, 80 e bares das seções Norte, Rua Barão do Bom Retiro, 726, Tijuca, Rua São Francisco Xavier, 204-208 e Sul, rua Humaitá, 80, de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 07-75, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 19-3-75, páginas 2147 a 2149.

Colégio Pedro II com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante denominado Contratante representado pelo seu Diretor-Geral Professor Doutor Vandick Londres da Nóbrega e a Firma ONASI — Refeições e Indústria Limitada, C.G.C. (Al.F.) — 34.134.415-001, aqui denominada Contratada, representada pelo seu Diretor Senhor Domingos Aires Gonçalves, C.P.F. nº 128.557.317, têm entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

19.2.75, páginas 2147 a 2149, com o qual está de inteiro acordo na conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — Pelo arrendamento dos Refeitórios e Bares, objeto do presente Contrato, a Contratada pagará a Contratante, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês ou no 1.º dia útil imediato, se neste dia não funcionar o Banco do Brasil S. A., a importância de Cr\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros), que será depositada na conta do Colégio Pedro II.

Tercera — O pagamento correspondente ao arrendamento do Bar da Seção Tijuca somente se verificará após decisão judicial no processo de despejo a que cem respondendo o ocupante das instalações do referido Bar daquela Seção.

Quarta — Todos os impostos, taxas, multas e licenças que decorrerem do presente Contrato ficam a cargo exclusivo da Contratada.

Quinta — Para garantia do cumprimento do presente Contrato, a Contratada manterá durante a sua vigência, no Banco do Brasil S. A., em conta vinculada, o depósito de caução de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), conforme Recibo de Depósito nº 982.432, cujo levantamento somente se verificará após o término do Contrato, podendo, a mesma, ser descontada, em todo ou em parte, por qualquer infração cometida pela Contratada durante a vigência deste Contrato.

Sexta — O período da vigência deste Contrato será a partir da data do sua assinatura até 29.2.1976.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Sétima — O inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições deste Contrato pela Contratada sujeita-a às seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada vez que tiver impugnapada a alimentação, nos termos do Item 30 (trinta) do Edital da Tomada de Preços n.º 87-75 ou no caso de atraso superior a 15 (quinze) minutos para o início de cada refeição;

b) multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) se for surpreendido vendendo ou simplesmente encontrados no bar artigos proibidos de acordo com o Item 23 (vinte e cinco) do Edital da Tomada de Preços n.º 87-75;

c) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de não cumprimento de outras obrigações não mencionadas nas alíneas a e b deste item;

d) rescisão do contrato, com perda da caução, dos gêneros existentes em estoque e da parte correspondente ao arrendamento pago adiantado, no caso de reincidir 3 (três) vezes em infrações que ocorrerem a aplicação de multas nos termos das alíneas a, b e c deste item.

Oitava — A contratada será responsável, em valores ou em espécie, pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência de seus empregados, após ficar comprovada a culpabilidade em inquérito mandado instaurar pelo Diretor-Geral, no qual será ouvido depoimento do Diretor da Contratada.

Nona — Passa a fazer parte integrante deste Contrato o inteiro teor do Edital da Tomada de Preços número 87-75.

Décima — Os preços apresentados pela Contratada na sua proposta (Refeições tipo "A" — Cr\$ 800 (oitocentos e sessenta centavos) e Refeições tipo "B" — Cr\$ 650 (seiscentos e cinquenta centavos) não poderão, sob qualquer pretexto, ser alterados durante a vigência deste Contrato.

Décima Primeira — Os preços dos artigos das listas deverão constar de relação afixada em local visível nas suas proximidades, rubricada pelo Diretor da Unidade ou Vice-Diretor da Seção, devendo esses preços ser inferiores a pelo menos 10% (dez por cento) dos cobrados na redondeza.

Décima Segunda — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter as Contratantes para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

E, por estarem, assim, justos e contratados na presença das testemunhas abaixo assinadas e já em só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si e seus representantes em 5 (cinco) vias o presente instrumento de contrato.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1975. — **Vandick Londres da Noronha** — Domingos Aires Gonçalves.

Testemunhas: — **Lida Fernando de Almeida Nascimento** — **Maria de Lourdes Silva**.

Ofício n.º 240

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

"TERMO ADITIVO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO"

Termo Aditivo de prorrogação do contrato de locação de serviços celebrado em 1 de abril de 1974 entre a Fundação Universidade de Brasília e Itamaraty Imóveis Ltda.

Pelo presente instrumento particular de Termo Aditivo que entre si fazem, de um lado a Fundação Universidade de Brasília, neste ato denominada Contratante e representada pelo seu Presidente Prof. Amadeu Cury, e de outro lado a firma Itamaraty Imóveis

Ltda., doravante designada Contratada e representada pelos seus sócios Nilson Izaias e Orlânio Alves da Rocha, todos já qualificados, fica justo e acertada a prorrogação do contrato firmado entre ambas as partes em 1 de abril de 1974, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O prazo de vigência, previsto na Cláusula Décima-Quinta do contrato ora aditado, é prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 1 de abril de 1975 e término em 31 de março de 1976, conforme autorização contida naquela Cláusula.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do Contrato ora aditado, correrão a conta da Atividade 03.44.021.2004.003 — Limpeza e Conservação dos Edifícios, Elemento de Despesa 3132 — Outros Serviços de Terceiros, Empenho n.º 000500.

Cláusula Terceira — As demais cláusulas e condições são mantidas e prorrogadas como nelas se contém.

E, estando assim justos e contratados para a execução do presente Termo Aditivo, mandaram levantar este instrumento em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, para um só efeito sob as penas da lei, indo todas assinadas pelas partes e 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 18 de abril de 1975. — **Amadeu Cury**, Presidente da Fundação Universidade de Brasília, Contratante. — **Nilson Izaias e Orlânio Alves da Rocha**, Contratada.

Termo Aditivo da Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 1 de abril de 1974, entre a Fundação Universidade de Brasília e Somatec — Técnica em Máquinas e Som.

Pelo presente instrumento particular de Termo Aditivo que entre si fazem, de um lado a Fundação Universidade de Brasília, neste ato denominada Contratante e representada pelo seu Superintendente Executivo, Sr. Lister de Figueiredo, e de outro lado a firma SOMATEC — Técnica em Máquinas e Som, doravante designada Contratada e representada pelo seu proprietário Sr. Carlos Frederico de Almeida, ambos já qualificados, fica justo e acertada a prorrogação do contrato firmado entre ambas as partes em 1 de abril de 1974, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O prazo de vigência, previsto na Cláusula Quinta do Contrato ora aditado, é prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 1 de abril de 1975 e término em 31 de março de 1976, conforme autorização contida naquela Cláusula.

Cláusula Segunda — O pagamento, previsto na Cláusula Sexta do contrato ora aditado, passa a ser de Cr\$ 5.066,70 (cinco mil, sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos) mensais, perfazendo um total anual de Cr\$ 60.800,40 (sessenta mil, oitocentos cruzeiros e quarenta centavos).

Cláusula Terceira — As despesas do contrato ora aditado, correrão por conta da Atividade 03.44.321.2.003.005 — Administração do Patrimônio, Elemento de Despesa — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, Empenho número 000785.

Cláusula Quarta — As demais cláusulas e condições são mantidas e prorrogadas como nelas se contém.

E, estando assim justos e contratados para a execução do presente Termo Aditivo, mandaram levantar este instrumento em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, para um só efeito sob as penas da lei, indo todas assinadas pelas partes e 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 1 de abril de 1975. — **Lister de Figueiredo**, Superintendente Executivo, Contratante. — **Carlos Frederico de Almeida**, Contratada.

Contrato de Alienação de Lavagem — (Restos de comida e resíduos) que entre si fazem de um lado, a Fundação Universidade de Brasília, neste ato representada por seu Superintendente Executivo, Sr. Lister de Figueiredo, adiante denominada Universidade e de outro lado João Cristovão Palmiere, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à SCS — 501 — Bloco "G" apartamento 101, adiante simplesmente chamado Contratado, que mutuamente se outorgam entre si, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Uma — Na forma constante do Processo de Alienação de Lavagem — ALI-018-75 — o Contrato ora ratifica toda a lavagem (restos de comida e resíduos), no Restaurante Universitário, situado no Campus Universitário.

Cláusula Dois — O presente contrato vigorará por um período de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado caso haja interesse de ambas as partes.

Cláusula Três — O Contratado pagará à Universidade a importância de Cr\$ 0,12 (doze centavos) por quilo de lavagem retirada.

Parágrafo único — O custo por quilo de lavagem, acima mencionado, sofrerá reajuste anual, na base de 10%, após o primeiro ano de vigência do presente contrato.

Cláusula Quarta — O pagamento que será mensal, deverá ser efetuado na Tesouraria da Universidade, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, mediante a soma da apuração diária da quantidade retirada.

Cláusula Cinco — O Contratado se compromete:

- a — retirar a lavagem diariamente, no horário estabelecido pelo Almoanizado do Restaurante;
- b — manter permanentemente limpos, no local de retirada, 2 (dois) conjuntos de 15 (quinze) tambores todos pintados e com tampas;
- c — deixar limpo o local, depois de cada operação de retirada.

Cláusula Seis — O Contratado depositará na Tesouraria da Universidade, a importância de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), a qual ficará em poder da Universidade até o final do Contrato como garantia da sua execução.

Cláusula Sete — A inexecução ou inadimplência de condições do presente contrato, implicarão em multa, suspensão e ou rescisão deste, nos seguintes termos:

- a) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para a infração da Cláusula cinco e suspensão do fornecimento da origem;
- b) a falta de pagamento na época indicada constitui o Contrato em mora de pleno direito e facultará a Universidade declarar a rescisão do presente Contrato independentemente de interposição judicial, não podendo o Contratado alegar como novação em seu favor qualquer tolerância por parte da Universidade.

Cláusula Oito — O foro deste Contrato é o de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem assim acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 1 de abril de 1975. — Fundação Universidade de Brasília, Lister de Figueiredo, Superintendente Executivo. — **João Cristovão Palmiere**.

Convênio celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília e o Hospital das Forças Armadas para a execução de um programa de cooperação Técnica, Didática e Científica na área de clínica ortopédica e traumatológica do aparelho locomotor.

A Fundação Universidade de Brasília, doravante chamada de Universidade, sediada nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, o

Doutor Amadeu Cury, e o Hospital das Forças Armadas doravante chamada Forças Armadas, estabelecida nesta Capital, situada no contorno do Bosque, representada pelo seu Diretor, Contra-Almirante Médico, Dr. Miguel de Siqueira, visando melhor integração de suas atividades no campo da Saúde, entre si, ajustado o seguinte:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por objetivo definir as bases de um programa de cooperação técnica, didática e científica entre a Universidade e a Forças Armadas, na área de Clínica Ortopédica e Traumatológica do Aparelho Locomotor.

Cláusula Segunda — Para realização dos objetivos previstos neste Convênio, a Forças Armadas se obriga a:

- a) designar o representante que, juntamente com o da Universidade, irá constituir o Grupo Executor do Convênio;
- b) receber, de cada vez, um Médico Residente regularmente matriculado no Curso de Especialização em Clínica Ortopédica e Traumatológica do Aparelho Locomotor, e devidamente indicado pelo Universidade para estágios práticos e instrução técnica científica, com duração variável de 01 (um) a 03 (três) meses, no Hospital das Forças Armadas;

c) propiciar condições de trabalho adequadas para o desenvolvimento das atividades do Médico Residente na sua área;

d) apresentar dados estatísticos de atendimento que interessam à Universidade.

Cláusula Terceira — Por sua vez a Universidade se obriga a:

- a) designar o seu representante, que juntamente com o da Forças Armadas constituirá o Grupo Executor do Convênio;
- b) receber, de cada vez, um Médico Residente da área de Clínica Ortopédica e Traumatológica do Aparelho Locomotor, indicador pelo responsável do Setor de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Forças Armadas, para estágios práticos e instruções técnico-científicas, com duração variável de 01 (um) a 03 (três) meses;

c) ceder em comodato às Forças Armadas durante a vigência do Convênio, equipamento didático, eventualmente disponível, para ser utilizado nos trabalhos de instrução técnico-científica referidos na Cláusula Segunda, alínea "a", desde que haja apresentação do plano de trabalho, justificando a utilização.

d) permitir aos Médicos Residentes das Forças Armadas a inscrição em seu "Curso de Especialização em Clínica Ortopédica e Traumatológica do Aparelho Locomotor."

Cláusula Quarta — As obrigações financeiras e sociais correspondentes aos Residentes serão da responsabilidade das instituições a que eles estiverem vinculados.

Cláusula Quinta — Este Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 1976, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes convenientes, de modo, entretanto, a permitir a complementação do 12 meses de estágio e treinamento que esteja sendo realizado.

Já por estarem ajustados, firmam o presente, em 7 (sete) vias de igual valor e teor, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 14 de abril de 1975. — Contra-Almirante Médico **Miguel de Siqueira**, Diretor do Hospital das Forças Armadas. — **Amadeu Cury**, Presidente da Fundação Universidade de Brasília.

Testemunhas: Major Médico Doutor **Oswaldo Santos**. — **Dr. Odílio Lutz da Silva**.

(N.º 4033-B — 22.4.75 — Cr\$ 330,00)

Convênio que fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Fundação Universidade de Brasília para um Programa de Pesquisa no Cerrado.

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, sediado em Brasília,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

lia — Distrito Federal, representado por seu Presidente, Doutor Paulo Azevedo Ferruti, daqui por diante denominado apenas Instituto e, de outro lado, a Fundação Universidade de Brasília, representada por seu Presidente, o Reitor Amadeu Cury, daqui por diante denominada apenas Universidade tendo em vista seu interesse comum, resolveram firmar o presente convênio, de acordo com as cláusulas que seguem:

Cláusula Primeira — O objetivo do convênio é a realização de pesquisas, no cerrado, sobre comportamento e rendimento de diferentes espécies florestais, exóticas e nativas.

Cláusula Segunda — Para a obtenção de tais resultados, a Universidade se compromete a:

a) proporcionar as áreas necessárias às experiências da Ecologia e manejo e pesquisas no "campus" universitário e na Fazenda Água Limpa;

b) proporcionar pessoal técnico para participar na montagem, manutenção e análise dos experimentos e divulgação dos resultados;

c) proporcionar o acompanhamento integrado dos trabalhos, pelos seus Departamentos, sob os vários aspectos, especialmente os referentes à Botânica, Zoologia, Fisiologia Vegetal, Pedologia, Fitopatologia, Entomologia e Tecnologia de Madeiras;

d) permitir a participação do corpo discente inclusive despertando interesse pelos assuntos florestais;

e) assessorar o Instituto em assuntos florestais na medida de suas possibilidades.

Cláusula Terceira — Compete ao Instituto:

a) apresentar o detalhamento técnico dos trabalhos;

b) fornecer pessoal técnico para participar na montagem, manutenção e análise dos experimentos e divulgação dos resultados, inclusive para o corpo discente da Universidade;

c) fornecer as mudas necessárias ao plantio dos experimentos;

d) fornecer pessoal e máquinas para executar o plantio e a manutenção das parcelas experimentais;

e) fornecer um engenheiro florestal para acompanhar os experimentos;

f) fornecer pesticidas, adubos e outros insumos necessários ao experimento.

Parágrafo Único. As atividades técnicas resultantes do presente Convênio estarão, para todos os efeitos, vinculadas ao Centro Regional do Cerrado do Projeto de Desenvolvimento e Pesquisa Florestal do IBDF, com sede em Belo Horizonte, que participará, por seus técnicos nacionais e estrangeiros, das programações, da manutenção e análise dos experimentos e demais atividades pertinentes mencionadas nesta Cláusula.

Cláusula Quarta — As partes convenientes atenderão, com seus próprios recursos, as despesas decorrentes das obrigações assumidas na forma da Cláusula anterior, cabendo ao Instituto as referentes à publicação do convênio.

Cláusula Quinta — O Instituto e a Universidade, indicará, cada um, o seu representante, para constituir o Grupo Executor do convênio.

Cláusula Sexta — O Grupo Executor do Convênio deve apresentar cada 12 (doze) meses, ao Instituto e à Universidade, relatórios dos trabalhos no período, com indicação dos resultados obtidos.

Cláusula Sétima — O prazo do presente convênio é de dez anos, a iniciar-se em 1º de março de 1975, podendo ser aditado e modificado, bem como rescindido, a qualquer tempo, por qualquer das partes, devendo, neste último caso, ser respeitadas as pesquisas e os programas específicos que estejam em andamento.

Cláusula Oitava — A inadimplência, por um dos convenientes, de

obrigação que lhe caiba e que seja essencial ao cumprimento de obrigação pelo outro conveniente, dispensa este do cumprimento da sua.

E por estarem assim ajustados, firmam o convênio o presente instrumento, na presença das testemunhas que também o assinam.

Brasília, 8 de abril de 1975. — Paulo Azevedo Ferruti, Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. — Amadeu Cury, Presidente da Fundação Universidade de Brasília. (N.º 4.092-B — 22.4.75 — Cr\$ 127.00)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Convênio que entre si celebram a Universidade Federal do Pará e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi do Estado do Pará.

A Universidade Federal do Pará, doravante denominada Universidade — UFPA, representada neste instrumento pelo seu Reitor, Professor Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi, daqui por diante designado IEL-PA, representado pelo seu Diretor, Doutor Otávio Bittencourt Pires;

Considerando que a Universidade Brasileira, ápice do sistema de Ensino Superior e centro de formação de recursos humanos, de alto nível e de pesquisas, cabe, além de sua formação cultural e técnica-científica, a tarefa de oferecer um tipo de formação profissional adequado às novas e crescentes exigências do nosso desenvolvimento;

Considerando que a Universidade — UFPA, ocupa posição de destaque no sistema nacional de ensino superior e desenvolve continuados esforços no sentido do aprimoramento de suas atividades, notadamente no que concerne ao acompanhamento dos métodos e práticas operacionais adotadas pelas empresas brasileiras;

Considerando que as ações empreendidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), através de seu Departamento de Assuntos Universitários (DAU), no sentido de maior aproximação da Universidade com a Empresa, objetiva mútuos benefícios para ambas as áreas, que redundarão, de um lado, no fortalecimento do sistema universitário brasileiro e de outro, numa ampliação de oportunidades de elevação de nível tecnológico e gerencial das Empresas Brasileiras;

Considerando que para tal fim o Ministério da Educação e Cultura (MEC), celebrou Convênio com o Instituto Euvaldo Lodi, no sentido de implantação de um Programa de integração Escola-Empresa-Governo e que conforme o disposto neste Convênio, a execução do programa a nível regional competirá aos diferentes núcleos que compõem o sistema IEL;

Considerando, finalmente, as relações que a Universidade — UFPA, mantém com as Empresas e com as suas entidades representativas e o seu relacionamento com o Núcleo Regional do Pará; e que tais relações se desenvolvem em elevado nível de entendimento e integração, possibilitando assim uma sólida base para formalização de um efetivo e amplo programa de integração Universidade — Empresa.

CONVENCIONAM

Cláusula Primeira — O presente Convênio objetiva a execução do Subprojeto do Departamento de Assuntos Universitários, integrante do Projeto 16 do Plano Setorial de Educação e Cultura do Ministério da Educação e Cultura (MEC) para o biênio 1975-1976, visando a integração Escola-Empresa-Governo.

Cláusula Segunda — A Universidade — UFPA, e o IEL-PA desenvolverão esforços conjuntos no sentido de realização de um efetivo e amplo Programa de Integração Universidade-

da-Empresa, o qual deverá abranger as atividades previstas no Convênio assinado em 1º de dezembro de 1972 entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC) e o Instituto Euvaldo Lodi, face à natureza e peculiaridade da estrutura empresarial existente no Estado do Pará e Território do Amapá e do seu sistema universitário.

Cláusula Terceira — Fica estabelecido que a ação conjunta prevista na Cláusula anterior será desenvolvida simultaneamente através da execução dos Programas especificados no Plano de Ação aprovado pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura (MEC), a saber:

— Programa de Treinamento Profissional;

— Programa de Promoção de Pesquisa e Intercâmbio entre Universidade e Empresa.

Cláusula Quarta — As linhas gerais de ação fixadas no documento base, citado na cláusula anterior, serão consubstanciadas em projetos específicos de responsabilidade do IEL-PA e da Universidade — UFPA, cuja execução será periodicamente avaliada, com vistas a uma crescente eficiência das entidades convenientes, versidade-Empresa no Estado do Pará e Território do Amapá.

Cláusula Quinta — A ação conjunta de que trata este Convênio poderá na medida do interesse e conveniência das entidades convenientes, ser desdobrada em projetos específicos com as unidades de ensino da Universidade — UFPA, mais diretamente interessadas em atividades desenvolvidas pelos diversos tipos de empresas.

Cláusula Sexta — Ampliação prevista nos Programas mencionados na Cláusula Terceira, e de outras que possam ser julgadas oportunas pelas partes convenientes, serão objeto de Termos Aditivos ao presente Convênio, inclusive na forma prevista na Cláusula Quinta.

Cláusula Sétima — O acompanhamento e a avaliação das atividades de que trata o presente Convênio, serão levadas a efeito, em conjunto pela Universidade — UFPA, e o IEL-PA.

Cláusula Oitava — Ao final de cada semestre será elaborado um relatório conjunto dos projetos desenvolvidos, com os seus respectivos resultados e a prestação de contas segundo as exigências legais.

Cláusula Nona — O não cumprimento das Cláusulas deste Convênio, implicará na denúncia do mesmo, por qualquer das partes convenientes, mediante notificação escrita com antecedência de sessenta (60) dias, respeitadas as conclusões dos projetos em execução.

Cláusula Décima — O presente convênio entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho Universitário da Universidade — UFPA, e aprovação pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), e terá vigência até 31 de dezembro de 1976, podendo ser renovado pelas partes convenientes.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor, e forma datilografada em 4 (quatro) laudas, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas que também o subscrevem.

Belém, 7 de abril de 1975. — Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher — Dr. Otávio Bittencourt Pires

Of. n.º 295

TERMO ADITIVO DE CONVENIO

A Universidade Federal do Pará, representada neste ato por seu Reitor Prof. Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, doravante denominada Universidade e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi, representado por seu Diretor Dr. Otávio Bittencourt Pires, daqui por diante denominado pela sigla de IEL, ajustam entre si o

seguinte termo aditivo ao convênio firmado entre ambos, no dia 23 de abril de 1973.

Cláusula Primeira — O objeto do presente termo aditivo é a implantação de um sistema de colaboração técnica entre a Universidade e o IEL, capaz de oferecer, no âmbito da primeira, campo para estágio supervisionado na área da pesquisa aplicada e no âmbito do segundo, o atendimento de empresas e instituições a ele vinculadas.

Cláusula Segunda — A Universidade se compromete a proceder às pesquisas tecnológicas que lhe forem solicitadas pelo IEL, dentro da capacidade e possibilidade de seus laboratórios, mediante indenização das despesas do material indispensável a consecução da análise ou pesquisa.

Parágrafo único. A indenização de que trata a presente Cláusula se restringirá a material de consumo e será arbitrada de comum acordo entre as partes, podendo se efetuar mediante a reposição do material utilizado ou pelo ressarcimento do custo desse material.

Cláusula Terceira — A Universidade poderá utilizar livremente a execução de análises ou pesquisas para treinamento de seus discentes e o cumprimento de prática de disciplinas e estágios supervisionados.

Cláusula Quarta — Compete ao IEL, promover a seleção e encaminhamento dos pedidos de instituições e empresas interessadas nas pesquisas tecnológicas, bem como a promoção e controle das informações e resultados deles decorrentes sendo-lhe facultado cobrar das empresas usuárias dos serviços os respectivos custos.

Parágrafo único. O IEL se responsabiliza pelo pronto e efetivo cumprimento disposto no Parágrafo único da Cláusula Segunda.

Cláusula Quinta — No caso da participação de discentes nos exames de laboratórios em caráter contínuo e sob controle docente, caracterizado como estágio supervisionado pela Universidade, esta deverá informar ao IEL, para que este os inclua no Programa respectivo objeto do Convênio que o presente termo adita.

Cláusula Sexta — O presente aditivo poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante o aviso prévio de trinta dias.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente instrumento em (4) quatro vias de igual teor, e forma datilografada em (4) quatro laudas, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas que também o subscrevem.

Belém, 7 de abril de 1975. — Clóvis Cunha da Gama. — Otávio Bittencourt Pires.

Of. n.º 295

Contrato n.º 02-75, que entre si fazem a Universidade Federal do Pará e a firma Enco-Engenharia Construções e Comércio Ltda., como a seguir se declara:

Resumo

Valor — O valor dos serviços serão executados pelo preço justo de Cr\$ 40.549,95 (quarenta mil quinhentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Objeto — Obriga-se a executar reparos e adaptação na Enfermaria Santa Rosa, na Santa Casa de Misericórdia do Pará, Centro Bio-Médico, tudo de acordo com as especificações constantes do Convite n.º DO-02-75 e Processo n.º 000884-75.

Prazo — O prazo de entrega dos serviços objeto do presente contrato será de sessenta (60) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Recursos Financeiros — A despesa oriunda do presente contrato correrá a conta dos recursos disponíveis no Programa 0844025 — 2.031. Elemento 3.1.3.2 do Orçamento de 1975, estando devidamente empenhada sob os números 1.608 e 1.609-75.

Belém, 9 de abril de 1975. — Professor Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher — CPF 000.179.652 — Engenheiro de Engenharia, Construção e Comércio Ltda. — CGC 04814539

Testemunhas: — Armentio Borges Barbosa. — Rosa Maria Azevedo Costa.

Of. nº 295.

Contrato de Locação e Programação de um Sistema Eletrônico de Processamento Contábil "NCR 399", que entre si fazem, de um lado a Universidade Federal do Pará "UFPA", na qualidade de Contratante Locatária, e de outro a Firma NCR do Brasil S. A., como Contratada Locadora.

Resumo

Valor — Fica estabelecido em Cr\$ 63.247,35 (quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta e cinco centavos), o valor global do presente Contrato.

Objeto — A locação e programação de um Sistema Eletrônico de Processamento Contábil NCR 399-100, objeto deste Contrato, será realizado de acordo com as Cartas Propostas datadas de 21 de janeiro de 1975 e 12 de março de 1975, apresentadas pela Contratada Locadora à Contratante Locatária, e devidamente aceitas por esta cujos originais passam a fazer parte integrante deste instrumento.

Prazo — O Presente Contrato entrará em vigor na data da assinatura, sendo a locação válida por 2 (dois) anos, a partir da assinatura do Sistema Eletrônico de Processamento Contábil NCR 399-100.

O prazo previsto para a entrega do equipamento é estimado em aproximadamente 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste instrumento.

Recursos Financeiros — Os recursos financeiros para cobertura das despesas estabelecidas neste instrumento, correrão por conta das Dotações Orçamentárias consignadas nos Exercícios de 1975, 1976 e 1977, Programa 0844021 — 2.018 e Categoria Econômica 3.1.3.2 — Serviços de Terceiros. Estando devidamente empenhado sob os ns. 1.598 a 1.602-75.

Belém, 7 de abril de 1975. — Clóvis Cunha da Gama Malcher, Contratante Locatária — CPF 000179652 — NCR do Brasil, S. A. — p. José Francisco Santos, Contratada Locadora — CGC nº 33.033.440-0001, CPF 003304232.

Testemunhas: Armentio Borges Barbosa. — Rosa Maria Azevedo Costa.

Of. nº 295.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Contrato de Locação de máquina copiladora firmado entre o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN e a NCR do Brasil S. A. — Registro em Cartas de Fiscal de Brasília.

Aos três (3) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e cinco.

o cinco (5) na sede do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição situado no SCS, Quadra 4, Lote 58, Brasília — DF., presentes de um lado o INAN, representado pelo seu Presidente em exercício Doutor Osmar Goeder Reis designado pela Portaria nº 051 de 7 de fevereiro de 1975, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 18 de fevereiro de 1975, adiante denominada simplesmente Locatário e, do outro lado, a Xerox do Brasil S.A. — Reproduções Gráficas, com sede a CS-03 — Bloco "A" — Ed. Santa Fé — Brasília — DF., neste ato representada pelo Senhor Armando Izidoro Chaves, Gerente da Filial — Brasília conforme instrumento procuratório que exhibiu a seguir destinada apenas Locadora, resolveram firmar o presente Contrato de Locação de uma máquina copiladora Xerox 7.000, série nº 226-042193 dispensada a licitação face ao conteúdo na alínea "d", in fine, § 2º do art. 120, do Decreto nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 tudo conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — **Objeto** — O presente contrato tem por objeto a locação de uma copiladora Xerox 7.000 série 226-042193, instalada na sede do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN — Brasília — DF.

Subcláusula Primeira — O Locatário deverá possuir justo título ao uso ou ocupação do local que indicar para a instalação da copiladora.

Subcláusula Segunda — A copiladora não poderá ser removida do local da instalação, sem o consentimento expresso e por escrito da Locadora.

Subcláusula Terceira — A Locadora se obriga a efetuar a conservação técnica da copiladora reparando e/ou substituindo por sua conta exclusiva,

as partes afetadas pelo uso normal, com exceção do cilindro xerográfico, que ao ser substituído, será pago em partes iguais pelos contratantes, permanecendo, entretanto, de propriedade da Locadora tanto o cilindro substituído, quanto o novo incorporado à copiladora.

Subcláusula Quarta — O Locatário se obriga a confiar exclusivamente à Locadora todos os serviços de manutenção e reparo da copiladora.

Subcláusula Quinta — Os serviços constantes da subcláusula quarta serão prestados pela Locadora independentemente de remuneração, durante as horas de expediente normal do Locatário, reservando-se à Locadora o direito de cobrar pela prestação desses serviços se, por ordem ou ato do Locatário, forem eles prestados fora das referidas horas de expediente.

Subcláusula Sexta — Na utilização da copiladora o Locatário se compromete a designar um funcionário para ser treinado como operador-chave sem ônus para o Locatário, devendo comunicar à Locadora, qualquer modificação nesta designação.

Subcláusula Setima — A copiladora não poderá ser sublocada nem cedida ou transferida, no todo ou em parte, os direitos decorrentes deste contrato.

Subcláusula Oitava — O Locatário se obriga a não remover e a manter bem visível a placa de identificação propriedade e marca da copiladora comprometendo-se expressamente a defender e fazer os direitos de propriedade da Locadora sobre a copiladora.

Subcláusula Nona — O Locatário se obriga a notificar incontinentemente à Locadora de qualquer violação ou tentativa de violação por terceiros

dos direitos de propriedade da Locadora sobre a copiladora.

Subcláusula Décima — O Locatário fornecerá instalação elétrica adequada ao normal funcionamento da copiladora, segundo instruções a serem fornecidas pela Locadora.

Subcláusula Décima-Primeira — O Locatário responderá por todos os danos e prejuízos decorrentes, da utilização indevida da copiladora e que resultem do descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato.

Cláusula Segunda — **Aluguel** — O aluguel da copiladora será de Cr\$ 0,27,1 (vinte e sete centavos e um décimo) para confecção de 1 (uma) a 20 (vinte) cópias de um só original; para a confecção de mais de 20 (vinte) cópias de um só original, serão cobradas a razão de 0,16,4 (dezesseis centavos e quatro décimos) assegurando a Locadora um aluguel mensal mínimo de Cr\$ 8.130,00 (oito mil cento e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos) equivalente a 30.000 cópias.

Subcláusula Primeira — As condições de aluguel fixadas nesta cláusula são passíveis de alteração total ou parcial, desde que haja autorização do Conselho Interministerial do Brasil mediante ato próprio de 30 (trinta) dias por escrito, da Locadora ao Locatário. Se o Locatário não aceitar o novo aluguel, poderá rescindir o contrato desde que manifeste essa deliberação à Locadora, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação do novo aluguel.

Subcláusula Segunda — A Locadora tomará, nos últimos 10 (dez) dias de cada mês, a leitura dos medidores da máquina locada, e apresentará ao Locatário, no recurso de 10 (dez) dias seguintes, a fatura respectiva que deverá ser paga no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias contados da data de sua emissão.

Subcláusula Terceira — O Locatário pagará à Locadora, os materiais de consumo dela adquiridos, dentro de 25 (vinte e cinco) dias contados da data da emissão da fatura correspondente.

Cláusula Terceira — **Atos de Tolerância e Novação** — Qualquer tolerância, quer da Locadora no recebimento fora dos prazos pactuados, das quantias que lhe forem devidas, quer de qualquer das partes com relação ao cumprimento de cláusulas e condições deste instrumento, não constituirá novação, nem poderá ser invocada como precedente para a rescisão do fato tolerado.

Cláusula Quarta — **Inadimplemento e Rescisão** — A falta de cumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente instrumento dará à parte prejudicada o direito de rescindir este contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

Subcláusula Única — Em caso de rescisão a Locadora concederá ao Locatário, se a este for conveniente, um prazo de trinta (30) dias, antes de proceder à retirada da copiladora.

Cláusula Quinta — **Superveniência de Força-Maior** — As partes Contratantes ficarão exoneradas do cumprimento das obrigações ora assumidas, quando ocorrer motivo de força-maior ou caso fortuito, conforme definidos no art. 1.058, parágrafo único do Código Civil, enquanto tais motivos perdurarem.

Cláusula Sexta — **Notação Orçamentária** — A despesa com a execução do presente contrato ocorrerá no exercício em curso, à conta do Elemento 3.1.3.2 — do Orçamento da Autarquia, publicado no Diário Oficial de 12.3.75 tendo sido emitido o empenho nº 119 de 26 de março de 1975.

Cláusula Sétima — **Vigência e Prorrogação** — O presente contrato vigorará

JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS NO DNER

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 1.194

PREÇO: Cr\$ 1.00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura pelas partes, ficando automaticamente prorrogados por prazos iguais e sucessivos, até 5 (cinco) anos, caso não haja manifestação em contrário por uma das partes, devendo ser publicado no Diário Oficial dentro de dez dias.

Cláusula Oitava -- Foro -- Quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste contrato e que não possam ser solucionadas amigavelmente serão dirimidas em juízo, no Foro da Cidade de Brasília -- DF.

Cláusula Nona -- Alteração -- O presente contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas através de termo aditivo por acordo das partes.

E, por estarem acordos, foi o presente contrato depois de lido e achado conforme, assinado às fls. 3 do livro especial de "Contratos" (n.º 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), pelas partes cujas testemunhas abaixo firmadas, e por mim Tereza Cristina Monro, que lavrei, dele e extraindo cópias para sua publicação e execução. -- Locatário -- **Armando Isidoro Chaves** -- Locatário -- **Oswar Goeden Reis**, Emp. n.º 35.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO Nº 12-75

Aditamento ao Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, em 26 de novembro de 1974.

Pelo presente instrumento particular, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, com sede na Rua Severiano nº 90, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, doravante denominada simplesmente CNEN, e a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização -- MOBRAF, com sede na Rua Voluntários da Pátria nº 53, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada por seu Presidente Doutor Arlindo Lopes Corrêa, a seguir denominada apenas MOBRAF, acordam em aditar o convênio celebrado entre as partes em 26 de novembro de 1974, de acordo com a cláusula IV do mesmo Convênio, na forma abaixo:

Cláusula I -- Do Objeto -- O presente aditamento tem a finalidade, de estabelecer condições para operação, nas instalações do Centro de Informações Nucleares -- CIN, de um sistema de disseminação seletiva de informações (SDI) baseado em áreas de interesse para o MOBRAF.

Cláusula II -- Das Características do Sistema -- O sistema deverá atender às seguintes especificações:

500 usuários;
-- cada usuário terá, no máximo 10 áreas de interesse no seu perfil;
-- 200 publicações bibliográficas a disseminar mensalmente.

Cláusula III -- Das Responsabilidades Operacionais -- O MOBRAF será responsável:

a) pelo cadastramento e contato com os usuários;
b) pelo conteúdo e indexação das referências bibliográficas;
c) pela preparação adequada dos dados;

d) pela aquisição de formulários próprios para a impressão dos relatórios do SDI.

O CIN será responsável:

a) pelo processamento de todos envolvidos no sistema, ou seja, pela análise, programação e operação do sistema no computador, bem como pela perfuração e verificação dos dados.

Cláusula IV -- Dos Custos -- O MOBRAF pagará à CNEN os custos de implantação e operação do sistema, nas seguintes condições:

1) -- **Implantação**, incluindo os serviços de assessoria, levantamento, análise e programação -- Cr\$ 50.000,00.

2) -- **Operação**, incluindo os serviços de gestão, operação do computador, perfuração e verificação de dados mensais -- Cr\$ 5.000,00.

Subcláusula Única -- O valor atribuído a atender os custos de operação será modificado sempre que houver alteração das características gerais do sistema, constantes da Cláusula I.

Cláusula V -- Das Atividades -- As aquisições de material de consumo (formulários, cartões, etc.) bem como de discos, fitas magnéticas necessários ao processamento e armazenamento de dados, deverão ser feitas pelo MOBRAF que os tornará disponíveis ao CIN oportunamente.

Cláusula VI -- Da Documentação -- O CIN fornecerá ao MOBRAF as informações necessárias à preparação dos dados de entrada para o sistema.

Cláusula VII -- Disposições Gerais -- Na hipótese de o MOBRAF resolver implantar o sistema em outras instalações, um novo aditivo deverá ser feito especificando a eventual colaboração do CIN para o caso.

Cláusula VIII -- Da Autorização -- O presente Convênio, "ex tunc" do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 183, de 13 de fevereiro de 1967, será submetido à aprovação da Comissão Deliberativa da CNEN.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente Termo Aditivo em 6 (seis) vias de igual teor, assinadas pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1975.
-- **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear -- **Arlindo Lopes Corrêa**, Presidente da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização.

Testemunhas: -- **Isabel Humbert Marchesi** -- **Angela Maria Amaral Rébula**.

Ofício nº 14-75.

TERMO DE Nº 11-75

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Santa Maria (Departamento de Física).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, e a Universidade Federal de Santa Maria neste ato denominada Beneficiário, com sede em Santa Maria, RS, representada pelo seu Reitor da UFSM, Prof. Helio Homero Bernardi, com a intervenção do Coordenador responsável Prof. Claudio de Oliveira Graça, acordam em firmar o presente convênio pelo qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I -- Do Objeto -- O presente convênio tem por objeto regular a cooperação prestada a ser prestada ao Beneficiário como Auxílio para realização da Atividade cujo programa constitui o Anexo nº 1, sob a designação de: Anexo I, constante do processo nº 100.971-75.

Cláusula II -- Da Vigência -- Este convênio é firmado para vigorar du-

rant o ano base de 1975 terminando a 31 de dezembro de 1975.

Cláusula III -- Dos Recursos Financeiros -- Os recursos financeiros para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Subcláusula Única -- As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiário através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica.

Cláusula IV -- Do Fornecimento do Auxílio -- A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, durante o ano base.

Cláusula V -- Das Prestações de Conta -- O Beneficiário deverá prestar conta até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira -- O Beneficiário se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestações de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda -- As quantias fornecidas pela CNEN e o seu saldo não poderão ser destinados a aplicações diversas e revista neste Termo, não sendo permitido sua transferência entre itens diferenciados. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira -- Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI -- Dos Relatórios -- O Beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após o término deste Convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII -- Da Fiscalização -- A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII -- Das Publicações -- O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes do Auxílio concedido por este Convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à colaboração prestada pela CNEN.

Cláusula IX -- Do Uso da Biblioteca -- O Beneficiário se compromete a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo de Biblioteca a Biblioteca por prazo não superior a 30 dias corridos.

Cláusula X -- Da Responsabilidade -- O interveniente fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única -- Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio e, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI -- Da Denúncia -- O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única -- O não cumprimento pelo Beneficiário do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII -- Da Autorização -- O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118-62, Resoluções CNEN nºs 1-61, 2-63 e 1-68 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua Sessão nºs termos do Processo nº 100.971-75 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba Energia e Recursos Minerais, Ciência e Tecnologia, 09.10.021.2.169 -- Coordenação da Política Nacional de Energia Nuclear, 4.1.2.0 -- Serviços em Regime de Programação Especial 4.1.2.0.1 -- Fundo Nacional de Energia Nuclear, de conformidade com o empenho nº.

Cláusula XIII -- Do Foro -- As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio. E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1975. -- **Hervásio Guimarães de Carvalho** -- **Helio Homero Bernardi** -- **Claudio de Oliveira Graça**.

Testemunhas: -- **Vilma Maria Fernandes** -- **Georgina Maria A. dos Reis**.

Ofício nº 15-75

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

EDITAL DE-CEL Nº 3-75-CP

Concorrência pública para aquisição de 220 (duzentas e vinte e seis) empilhadeiras com capacidades variáveis entre 2.500 KGS a 7.000 KGS, para operação em diversos portos brasileiros.

AVISO

O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, Autarquia do MI-

nistério dos Transportes, com sede à Praça Mauá nº 10 (dez), nesta Cidade do Rio de Janeiro, RJ, torna público para conhecimento dos interessados, que irá realizar Concorrência Pública no dia 17 (dezoito) de junho do corrente ano, às 15,00 (quinze) horas, para aquisição de 220 (duzentas e vinte e seis) empilhadeiras de fabricação nacional com capacidades variáveis entre 2.500 Kgs e 7.000 Kgs para operação em diversos portos brasileiros.

2. O Edital e as especificações serão fornecidos aos interessados, assim como outras informações, no horário de 14:00 às 17:00 horas, no Grupo Executivo de Licitações da Diretoria Executiva.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1975. -- **Arno Oscar Markus**.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

SELEÇÃO SUMÁRIA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTECOLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS ENTRE AS CIDADES DE:BELEM (PA) E RIO DE JANEIRO (RJ)EDITAL Nº 37/75A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975, no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria Normal e de interesse - bi-regional (NEB) entre as cidades de Belém (PA) e Rio de Janeiro (RJ).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se a través das rodovias BR-010/226/153/060/040, passando pelas cidades de Imperatriz (MA), Araguaína (GO), Brasília (DF) e Belo Horizonte (MG), e tendo como pontos de seção as localidades de Imperatriz (MA), Araguaína (GO) e Belo Horizonte (MG).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522, 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências, na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar.

PORTO ALEGRE (RS) E BRASÍLIA (DF)EDITAL Nº 38/75A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975 no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal de interesse bi-regional (NEB) entre as cidades de Porto Alegre (RS) e Brasília (DF).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-290/311/116/050, passando pelas cidades de Florianópolis (SC), Curitiba (PR), Ribeirão Preto (SP) e Cristalina (GO), e tendo como pontos de seção as localidades de Florianópolis (SC), Curitiba (PR) e Ribeirão Preto (SP).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal

e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522, 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar.

BELO HORIZONTE (MG) E SALVADOR (BA)EDITAL Nº 39/75A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975 no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria Normal de interesse bi-regional (NEB) entre as cidades de Belo Horizonte (MG) e Salvador (BA).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-381/116/324, passando pelas cidades de Governador Valadares (MG), Teófilo Otoni (MG), Vitória da Conquista (BA) e Feira de Santana (BA) e tendo como ponto de seção a localidade de Vitória da Conquista (BA).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário-Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409 - 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522 - 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências, na Avenida Presidente Vargas nº 534 4º andar.

TERESINA (PI) E SALVADOR (BA)EDITAL Nº 40/75A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975, no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria Normal e de interesse regional (NER), entre as cidades de Teresina (PI) e Salvador (BA).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se a través das rodovias BR-316/122/407/324, passando pelas cidades de Picos (PI), Curicuri (PE), Petrolina (PE), Juazeiro (BA) e Capim

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Grosso (DA) e tendo como pontos de seção as localidades de Picos (PI) e Petrolina (PE).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522, 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar.

MONTES CLAROS (MG) E SÃO PAULO (SP)

EDITAL Nº 41/75

A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975, no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal e de interesse regional (NSR) entre as cidades de Montes Claros (MG) e São Paulo (SP).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-365/354/262/MG-172/SP-334 e BR-050, passando pelas cidades de Patos de Minas (MG), Araxá (MG), Franca (SP) e Ribeirão Preto (SP) e tendo como pontos de seção as localidades de Patos de Minas (MG), Araxá (MG) e Ribeirão Preto (SP).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas 522, 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar.

PATOS (PB) E RECIFE (PE)

EDITAL Nº 42/75

A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975 no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo in-

terestadual de passageiros, na categoria Normal de interesse regional (NSR) entre as cidades de Patos (PB) e Recife (PE).

Referida seleção indicará 1 (uma) empresa para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-230/101, passando pelas cidades Santa Luzia (PB), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB) e Coiana (PE).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 534, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas nº 522 - 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar.

RIO DE JANEIRO (RJ) E SÃO SEBASTIÃO (SP)

EDITAL Nº 43/75

A V I S O

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de junho de 1975, no auditório do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 534, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro SALVAN BORBOREMA DA SILVA, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal e de interesse regional (NSR) entre as cidades de Rio de Janeiro (RJ) e São Sebastião (SP).

Referida seleção indicará 1 (uma) empresa para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-049 (Av. Brasil) / BR-465/BR-101, passando pelas cidades de Itaguaí (RJ), Angra dos Reis (RJ), Parati (RJ) e Ubatuba (SP) e tendo como ponto de seção a localidade de Ubatuba (SP).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas nº 409, 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas 522, 18º andar.

Os interessados poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências, na Avenida Presidente Vargas nº 534, 4º andar

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1975

LUIS CARLOS DE URQUIZA MÓRREGA

Dias - 14, 15 e 16.5.75

DOCUMENTO ILEGÍVEL

**MINISTÉRIO
DA
EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS**

Instituto de Ciências Exatas

EDITAL N.º 5-75, DE 14 DE
ABRIL DE 1975

Faço saber que se acham abertas na Secretaria desta Unidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Edital no *Diário Oficial da União*, de 8 às 11 horas, inscrições para o provimento de dois (2) cargos de Professor Assistente, a saber:

(1) um em Química Orgânica, no Departamento de Química;

(1) um em Química Geral e Inorgânica, no Departamento de Química.

No ato de inscrição, os candidatos apresentarão requerimento ao Diretor da Unidade, inscrito com a seguinte documentação:

1 — duas (2) vias da relação dos documentos apresentados;

2 — Comprovante de pagamento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 207,00 (duzentos e sete cruzeiros);

3 — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

4 — Atestado de idoneidade moral, firmado por (2) autoridades públicas;

5 — Atestado de sanidade física e mental;

6 — Prova de estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

7 — Diploma de graduação em Curso Superior, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, acompanhado do documento que comprove haver o candidato recebido adequada formação na área de estudo correspondente à do Departamento interessado no concurso;

8 — Documentação comprobatória dos títulos e cinco (5) exemplares de cada trabalho publicado;

9 — Certificado de conclusão de curso ou cursos de especialização ou aperfeiçoamento em matéria da disciplina ou conjunto unitário de disciplinas objeto do concurso, que perpassam a duração mínima de seis (6) meses ou setenta e cinco (75) horas-aula e menção expressa de aproveitamento, ou diploma de Mestre ou Doutor, expedido por instituição legalmente habilitada, ou comprovação de estágio probatório de dois (2) anos, pelo menos, como Auxiliar de Ensino em área de conhecimento do Departamento.

10 — Cinco (5) vias do curriculum vitae.

Os concursos constarão de julgamento de títulos, de prova escrita e didática.

Serão considerados reprovados os candidatos com média final inferior a sete (7), numa escala de zero (0) a dez (10).

Os concursos reger-se-ão pela legislação em vigor, pelo Estatuto e Regulamento da Universidade Federal de Minas Gerais e pela Resolução número 1-73, do Conselho Universitário.

As provas terão por base os seguintes programas:

A) Química Orgânica

1. a) Estrutura e propriedades: ligações químicas, polaridade de ligações e de moléculas, correlação entre estrutura e propriedades físicas;

b) Espectrometrias no infra-vermelho e no ultra-violeta: aplicações à química orgânica;

c) Derivados funcionais de ácidos carboxílicos;

2. a) Metano: estrutura e reações. Aspecto cinético e termodinâmico da halogenação;

b) Espectrometrias de massa e de ressonância magnética nuclear: aplicações à química orgânica;

c) Fenóis

3. a) Estereoquímica

b) Haletos de alquila

c) Sais de diazônio

4. a) Alcanos

b) Alcoóis: preparação e propriedades físicas.

c) Haletos de arila

5. a) Alquenos: estrutura e preparação

b) Alcoóis: reações

c) Glicóis e epóxidos

6. a) Alquenos: reações

b) Eteres

c) Ácidos dicarboxílicos

a) Alquenos e dienos

b) Ácidos carboxílicos

c) Cetosídeos

8. a) Hidrocarbonetos cíclicos alifáticos;

b) Aldeídos e cetonas: preparação e reações de adição nucleofílicas à carbonila

c) Hidroxilácidos

9. a) Benzeno: ressonância e caráter aromático

b) Aldeídos e cetonas: reações envolvendo carboníons

c) Compostos carbonílicos d, B insaturados

10. a) Substituição eletrofílica aromática

b) Aminas: Propriedades físicas e preparação.

c) Compostos aromáticos polinucleares.

11. a) Arenos

b) Aminas: Reações

c) Compostos heterocíclicos

B) Química Geral e Inorgânica

1) Estrutura Atômica

a) Origens da Teoria Quântica e da Mecânica Ondulatória;

b) O átomo de hidrogênio

c) Os átomos multieletrônicos

2) Ligações Químicas

a) Ligações iônicas e metálicas

b) Ligações covalentes: teorias de ligação de valência e de orbitais moleculares

c) Geometria molecular polaridades das ligações, eletronegatividades e eletroafinidades

3) Classificação Periódica dos Elementos

a) Periodicidade das propriedades químicas e físicas dos elementos

b) Propriedades dos Oxidos

c) Propriedades dos Hidretos

4) Elementos Representativos dos Grupos I a IV

a) Elementos alcalinos e alcalino-terrosos

b) Elementos da família do boro

c) Elementos da família do carbono

5) Elementos Representativos dos Grupos V a VIII

a) Elementos da família do nitrogênio

b) Chalcogênios

c) Halogênios e Gases Nobres

a) Elementos de Transição

b) Propriedades Gerais

c) Complexos de coordenação, número de coordenação, nomenclatura, estereoquímica, isomeria, quelatos

d) Teorias do Campo Cristalino e do Campo Ligante

7) Equilíbrio Químico

a) Natureza do Equilíbrio Químico. Constante de equilíbrio e Fatores que afetam o Equilíbrio

b) Equilíbrio iônico em Solução Aquosa

c) Ácidos e Bases

8) Eletroquímica

a) Reações de Oxi-redução

b) Pilhas, potenciais-padrão e equação de Nernst

c) Eletrolise: Lei de Faraday

9) Termodinâmica Química

a) Primeira Lei da Termodinâmica: Trabalho, Calor e Entalpia

b) Segunda Lei da Termodinâmica: Entropia, Energia Livre e Critério de Espontaneidade de uma reação.

c) Termodinâmica: Lei de Hess

10) Cinética Química

a) Velocidade e Mecanismo de uma Reação

b) Fatores de Afetam a Velocidade de uma reação

c) Catalise

A prova didática constará de dissertação sobre o assunto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência para cuja organização a Comissão Juizadora se aterá ao programa da respectiva prova escrita.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1975.

— Raimundo Gonçalves Rios.

MINISTÉRIO

DA

AERONAUTICA

**EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA**

— INFRAERO

(Vinculada ao Ministério da Aeronáutica)

CGC-MF N.º 00352294-0001

Assembleia Geral Extraordinária

Primeira Convocação

Ficam convidados os acionistas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 23 de maio de 1975, às 10:00 horas, em sua sede social, no Setor Comercial Sul, Edifício Chams, 6º andar, na cidade de Brasília-DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte

ORDEN DO DIA

a) Eleição de membros da Diretoria; e
b) Outros assuntos de interesse social.

Brasília, 14 de maio de 1975. — *Heitor Costa, Presidente.*

Dias: 15, 16 e 18-5-75
(N.º 4.766-B — 14-5-75 — Cr\$ 00,00)

MINISTÉRIO

DO

INTERIOR

**SUPERINTENDÊNCIA
DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

Diretoria de Valorização Rural

**Primeira Subagência Regional
da SUVALE**

**EDITAL DE VENDA DE
ANIMAIS**

O Presidente da Comissão designada pela Portaria n.º 015-75 de 3 de fevereiro de 1975, do Senhor Superintendente Adjunto da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, faz saber que nos dias 14 (quatorze) e 15 (quinze) do mês de junho do ano de 1975, com início às 10:00 horas, na Primeira Subagência Regional da SUVALE — Núcleo Colonial do Paracatu, Brasília-DF, Estado de Minas Gerais, será realizada a

venda de 306 (trezentos e seis) animais, sendo 293 (duzentos e noventa e três) bovinos das raças Nelore, Gir e mestiços de criação da SUVALE, e 13 (treze) equídeos, mediante as seguintes condições:

1 — Os animais destinados à venda através de Leilão ao correr do martelo, serão assumi discriminados em 10 (dez e seis) classes:

Classe — "A" — 6 (seis) reprodutores da raça Nelore, registrados;

Classe — "B" — 99 (noventa e nove) garrotes controlados da raça Nelore, nascidos em 1973 e 1974;

Classe — "C" — 41 (quarenta e um) garrotes controlados da raça Nelore nascidos em 1974;

Classe — "D" — 14 (quatorze) garrotes sem controle da raça Nelore, e 2 (dois) mestiços nascidos em 1973-1974;

Classe — "E" — 13 (treze) novilhas controladas da raça Nelore, nascidas em 1973 e 1974;

Classe — "F" — 19 (dezenove) novilhas s/controle da raça Nelore nascidas em 1973 e 1974;

Classe — "G" — 9 (nove) fêmeas s/controle da raça Nelore;

Classe — "H" — 15 (quinze) vacas controladas da raça Nelore;

Classe — "I" — 11 (onze) vacas registradas da raça Nelore;

Classe — "J" — 25 (vinte e cinco) garrotes controlados da raça Gir nascidos em 1973 e 1974;

Classe — "L" — 2 (dois) garrotes sem controle da raça Gir nascidos em 1973;

Classe — "M" — 2 (duas) novilhas controladas da raça Gir nascidas em 1972 e 1973;

Classe — "N" — 11 (onze) novilhas s/controle da raça Gir, nascidas em 1973;

Classe — "O" — 6 (seis) vacas da raça Gir registradas;

Classe — "P" — 18 (dezoito) reses de raça comum, sendo (16) dezois e fêmeas e 2 (dois) machos;

Classe — "Q" — 13 (treze) equídeos, sendo 11 (onze) treze e 2 (dois) muareis;

2 — A venda será feita através do pagamento à vista.

3 — Os lances poderão ser feitos visando cada animal, ou lote de animais a critério da Comissão.

4 — Será concedido o prazo de 10 (dez) dias para retirada dos animais adquiridos, sujeitando-se o adquirente a multa de 1% do valor da aquisição por dia de demora na retirada dos animais, não se responsabilizando a SUVALE, se ocorrer nesse período, acidentes ou qualquer evento danoso aos animais arrematados.

5 — A SUVALE reserva-se o direito de retirar do Leilão o animal ou grupo de animais, quando for constatado qualquer suspeita de má fé por parte do arrematante no ato do pregão, ou outras técnicas que determinem a juízo da Comissão, sem que os concorrentes tenham o direito a qualquer reclamação.

6 — Os interessados poderão obter informações mais detalhadas a respeito da genealogia, idade, peso e preços mínimos dos animais nos seguintes endereços:

— Primeira Subagência Regional da SUVALE — Núcleo Colonial do Paracatu — Brasília-DF — Município de João Pinheiro — Minas Gerais.

— Primeira Agência Regional da SUVALE — Rua dos Carijós — 150 10.º andar — telefone — 24-2852 e .. 24-1981 — Belo Horizonte — MG.

— Segunda Agência Regional da SUVALE — Pirapora — MG.

— Escritório Regional da SUVALE — Avenida Gerardo Atayde, sem número em Montes Claros — MG.

— Escritório de Representação da SUVALE — em Brasília — Distrito Federal — no edifício do Ministério do Interior — 9º andar — Setor autarquias.

Núcleo Colonial do Paracatu, 14 de abril de 1975. — *Miguel Torzi Montenegro da Silva, Presidente.*

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

**DOCUMENTO MANCHADO
DOCUMENTO ILEGÍVEL**